



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 407/13.

Goiânia, 09 de outubro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **Helder Valin Barbosa**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.752 - P, de 04 de setembro de 2013, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei complementar n. 04**, de 3 de setembro de 2013, que institui o Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte no Estado de Goiás, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência constitucional que me confere o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo, parcialmente, vetando:

- I – os §§ 1º ao 4º do art. 1º;
- II – a alínea “a” do inciso IX, os incisos X, XIII, XVII, XVIII, XIX, XXII, XXVII, e os §§ 1º e 2º, todos do art. 5º;
- III – os incisos IV, VI, VII, IX, XIII, XV, as alíneas “a” e “b” do inciso XVI e o § 2º, todos do art. 6º;
- IV – o art. 7º e seus §§ 1º ao 7º;
- V – o art. 8º e seus §§ 1º e 2º;
- VI – o art. 9º e seu parágrafo único;
- VII – o art. 10;
- VIII – o art. 11 e seus §§ 1º ao 4º;
- IX – o art. 12 e seu parágrafo único;
- X – o art. 13;
- XI – o art. 14 e seu parágrafo único;
- XII – o art. 15;
- XIII – o art. 16 e seu parágrafo único;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



- XIV – o art. 17 e seu parágrafo único;
- XV – o art. 19 e seus §§ 1º ao 4º;
- XVI – o § 1º do art. 24;
- XVII - os § 2º e seus incisos do art. 25;
- XVIII - o art. 27;
- XIX – o art. 28;
- XX - os incisos V e VI do art. 30;
- XXI – o inciso V do art. 32;
- XXII – o art. 34;
- XXIII – os incisos IV, V, VIII e XI do art. 35;
- XXIV – o art. 36;
- XXV – o art. 37.

RAZÕES DO VETO

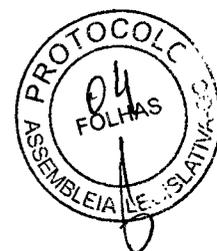
Sobre o autógrafo foi auscultada a Procuradoria-Geral do Estado, que emitiu, por sua Procuradoria Tributária, o Parecer n. 004163/2013-PT, acolhido pelo Titular do órgão jurídico em questão, por meio do Despacho AG Nº 003431/2013, cujos teores encontram-se assim vazados:

"PARECER Nº 004163/2013 -

1. Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Casa Civil sobre Autógrafo de Lei Complementar n.º 04, de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que "institui o Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte no Estado de Goiás".
2. Em seu último artigo, determina a entrada em vigor da lei em 90 (noventa) dias, considerados a partir de sua publicação.
3. Sendo esse o relatório, passa-se a opinar.
4. Quanto à legitimidade de o Estado de Goiás, enquanto ente federado, dispor sobre a matéria em epígrafe, infere-se que não há impedimento pelo ordenamento jurídico constitucional atinente ao tema. Vejamos, por pertinente a questão, a redação do art. 24, inciso I, da Constituição Federal de 1988:



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



“Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”

5. Partindo para análise da Constituição Estadual, cumpre ressaltar que há previsão em seu artigo 10, de competência da Assembleia Legislativa, com dependência da sanção do Governador, para dispor, dentre outras matérias, sobre direito tributário, o que ora reproduz:

“Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”

6. Continuando, no mesmo texto constitucional mais a frente, no parágrafo 1º, inciso II, letra “a”, do artigo 20, está preceituado que é de competência privativa do Governador a iniciativa de leis que tratem de matéria tributária, *in verbis*:

“Art. 20 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, a qualquer órgão a que tenha sido atribuído esse direito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

§ 1º - Compete privativamente ao Governador a iniciativa das leis que:

.....

II – disponham sobre:

a organização administrativa, as matérias tributária e orçamentária e os serviços públicos;”

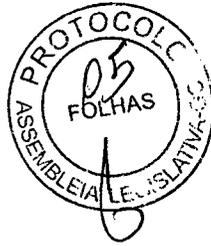
7. Ocorre que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal tem, contudo, se posicionado no sentido de que “a iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo”. Nesse sentido, o julgamento da ADI 724-MC e do RE 590.697-ED. Dessa forma, não há, genericamente, vício de iniciativa no tocante ao autógrafo de lei referente ao Código de Defesa do Contribuinte; devendo, contudo, ser realizada uma análise dispositivo por dispositivo, a fim de se verificar se houve, ou não, o desrespeito das normas acerca da iniciativa legislativa previstas na Constituição Federal de 1988, bem como na Constituição do Estado de Goiás, de forma específica.

8. Passa-se ao exame dos dispositivos do autógrafo de lei.

9. **Artigo 1º, §§1º, 2º, 3º e 4º** – As definições de contribuinte e de sujeito ativo estabelecidas pelos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 1º do autógrafo de lei ampliam aquelas previstas nos artigos 119, 120 e 121, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, norma geral em matéria tributária



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



de caráter nacional; violando, destarte, o disposto no artigo 146, inciso III, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal de 1988. Ademais, o §2º não possui relação de pertinência (complementariedade ou estabelecimento de exceção) com o *caput* do dispositivo, infringindo as normas constantes do artigo 11, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar n.º 95/1998, bem como do artigo 10, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n.º 33/2001. Diante dos vícios apontados, opina-se pelo VETO dos referidos parágrafos.

10. Artigo 5º, inciso IX, alínea "a" – O prazo estabelecido pelo dispositivo para a duração do procedimento fiscalizatório pode, diante das peculiaridades do caso concreto, não obstante a possibilidade de sua prorrogação, demonstrar-se insuficiente, de modo a prejudicar o exercício do poder-dever de fiscalização pela Administração Tributária. Afinal, conforme cediço, a duração da ação fiscal depende de vários fatores, tais como o porte da empresa, complexidade de sua atividade e a necessidade de realização de diligências em outros órgãos e empresas, muitas vezes situados em outras unidades da Federação. Além disso, durante a própria atuação fiscal, podem surgir novos indícios que acarretem a necessidade de seu desdobramento e aprofundamento, de modo que os 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, possam ser insuficientes para conclusão dos trabalhos fiscalizatórios. Opina-se pelo VETO da alínea.

11. Artigo 5º, inciso X – Primeiramente, reprisam-se as mesmas críticas realizadas quanto ao teor do inciso IX, alínea "a", do mesmo artigo. Ademais, cumpre observar que o dispositivo em análise, ao contrário do citado inciso IX, alínea "a", não previu a possibilidade de prorrogação, devidamente motivada, do prazo para devolução dos bens, mercadorias, livros, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos, estabelecendo verdadeira contradição no corpo do autógrafa de lei. Caso os prazos previstos em ambos os dispositivos não sejam coincidentes, pode a Administração Tributária vir a ter que devolver itens necessários ao trabalho de auditoria, sem que esta esteja concluída. Por fim, a sanção de nulidade do procedimento fiscal cominada caso não seja respeitado o prazo de devolução pela Administração Tributária fere, frontalmente, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Opina-se pelo VETO do inciso.

12. Artigo 5º, inciso XIII – A expressão "mediante envio de arquivos eletrônicos a endereços virtuais especialmente criados pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás para essa finalidade" ao final do dispositivo, ao não prever a possibilidade de atendimento, por meio físico, das notificações e solicitações realizadas pelas Autoridades competentes, restringe o poder-dever



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



de fiscalização da Administração Tributária, violando o disposto no artigo 195, *caput*, do Código Tributário Nacional. Diante da impossibilidade de veto somente da referida expressão, nos termos do artigo 66, §2º, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 23, §2º, da Constituição do Estado de Goiás, opina-se pelo VETO do inciso.

13. **Artigo 5º, inciso XVII** – Não houve previsão, na redação do dispositivo, de ressalva excepcionando os processos administrativos protegidos por sigilo, observada a legislação aplicável à espécie. A mencionada exceção demonstra-se relevante, uma vez que o dispositivo refere-se, genericamente, a “processo administrativo”, e não somente a “processo administrativo tributário”, abarcando, assim, procedimentos investigativos prévios à realização de auditoria fiscal realizados pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás. Opina-se pelo VETO do inciso.

14. **Artigo 5º, inciso XVIII** – O inciso estipula que o Fisco Estadual só poderá ter acesso aos “dados” do contribuinte mediante prévia determinação judicial. A previsão afronta o disposto no artigo 195 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que, para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação deles de exibí-los. Se o exame depender da prévia autorização judicial, os trabalhos fiscais estarão seriamente comprometidos pela demora para início dos procedimentos. Sugere-se o VETO do inciso.

15. **Artigo 5º, inciso XIX** – O inciso prevê sigilo absoluto e ilimitado de todas as informações fiscais do contribuinte e restringe a publicidade dos atos administrativos, prevista constitucionalmente, cabendo resguardo a informações sobre situação financeira, intimidade, vida privada e imagem das pessoas. O proposto limitaria ou até impediria o acesso de quem não fosse parte ou seus representantes às sessões de julgamento de processos administrativos tributários, bem como inviabilizaria a disponibilização via internet das decisões do Conselho Administrativo Tributário – CAT, úteis à pesquisa e instrução em outros processos, bem como à uniformização da jurisprudência do CAT. Sugere-se, portanto, seu VETO.

16. **Artigo 5º, inciso XXII** – Estabelece incidência apenas de correção monetária para os tributos na situação em que especifica, excluindo a incidência dos juros de mora. Contraria assim as previsões do art. 138 do Código Tributário Nacional, que, ao tratar da denúncia espontânea, prevê a incidência de juros de mora, e ainda o disposto no artigo 146, inciso III, da Constituição



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Federal de 1988, pelo qual cabe a lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária. Opina-se pelo VETO do inciso.

17. **Artigo 5º, § 2º** – Parágrafo decorrente do inciso XXII, cujo veto foi sugerido. Assim, a sugestão é também pelo seu VETO.

18. **Artigo 6º, inciso IV** – Ao estabelecer participação paritária dos contribuintes nos julgamentos colegiados, o inciso ofende a Constituição Estadual, em seu artigo 181, inciso I, o qual prevê composição do órgão de julgamento em segunda instância com 21 (vinte e um) membros, sendo 11 (onze) representantes do fisco e 10 (dez) do contribuinte. Diante da impossibilidade de realização do veto somente da expressão “participação paritária”, nos termos do artigo 66, §2º, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 23, §2º, da Constituição do Estado de Goiás, opina-se pelo VETO do inciso.

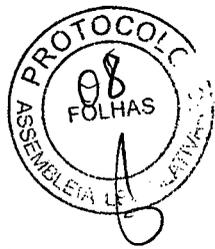
19. **Artigo 6º, inciso VI** – O art. 27, inciso IV, da Lei 8.666/1993, que trata das licitações, exige a regularidade fiscal dos interessados em habilitar-se a licitação. De outro lado, os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional dizem, respectivamente, que “a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa” e “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa”. A redação do inciso em tela poderá gerar confusão ao intérprete, pois sugere, de início, que a fruição de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, o acesso a linhas de crédito e a participação em licitações independe da existência de processo administrativo ou judicial tributários. Sugere-se o seu VETO.

20. **Artigo 6º, inciso VII** – o prazo de que aqui se fala tem ligação direta com o tratado no art. 5º, inciso IX, alínea “a”, do autógrafo de lei e deve ser igual àquele, sob pena de se restabelecer a espontaneidade do contribuinte no curso do procedimento fiscal, sendo que nem mesmo o Código Tributário Nacional prevê o restabelecimento da espontaneidade. Ademais, é matéria de lei complementar nacional por tratar-se de norma geral de direito tributário (artigo 146, inciso III, da Constituição Federal de 1988).

21. **Artigo 6º, inciso IX** – Situações especiais podem exigir medidas urgentes e especiais para antecipar ou conter infrações a legislação tributária mediante exigência de pagamento antecipado de ICMS. Para tais situações o Código Tributário Estadual exige ato do Secretário da



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Fazenda, desnecessárias lei ou decreto, de elaboração legislativa mais demorada, que impossibilitaria o tratamento de urgência do caso. Aliás, o próprio calendário fiscal é instituído por Instrução Normativa do Secretário de Estado da Fazenda. Sugere-se o VETO do inciso.

22. **Artigo 6º, inciso XIII** – A barreira fiscal é instrumento de fiscalização da mercadoria em trânsito de que se vale o Fisco Estadual para evitar a consumação de situações lesivas ao estado. O Código Tributário Nacional prevê em seu artigo 174, parágrafo único, inciso II, o protesto judicial como meio de interrupção da prescrição do crédito tributário. Por outro lado, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já se posicionou no pela legalidade da divulgação de informações relativas a inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública e nos cadastros de proteção ao crédito (STJ, AgRg no RMS 31.551/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/08/2010, dentre outros). A vedação a esses instrumentos contraria o interesse público, pois dificultará a fiscalização e restringirá os meios disponíveis para recebimento dos créditos tributários. Sugere-se o VETO do inciso.

23. **Artigo 6º, inciso XV** – Inicialmente, verifica-se que a União detém competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III (artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988). Ademais, a norma fere, frontalmente, a regulamentação estabelecida pela Lei n.º 8.666/1993. Patente, portanto, a inconstitucionalidade do dispositivo. Sugere-se o VETO do inciso.

24. **Artigo 6º, inciso XVI, alínea “a”** – Tanto o Código Tributário Nacional, em seu artigo 205, parágrafo único, quanto o Código Tributário Estadual, em seu artigo 194, fixam em 10 (dez) dias o prazo para fornecimento da certidão negativa de débitos, contados da data da entrada do requerimento junto à Administração Tributária. Opina-se pelo VETO da alínea.

25. **Artigo 6º, inciso XVI, alínea “b”** – alínea com disposição desnecessária tendo em vista o contido no *caput* inciso XVI. Sugere-se o seu VETO.

26. **Artigo 6º, § 2º** – A legislação tributária atual já dispõe que o ICMS deve ser recolhido no primeiro dia do mês seguinte ao período de apuração, podendo ser concedido até 40 (quarenta) dias de prazo para o industrial e 20 (vinte) para os demais contribuintes, contados do final do período de apuração. Estabeleceu-se assim margem temporal para o administrador público fixar



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



os prazos para o recolhimento do tributo. Sujeitar-se a Administração Pública ao prazo de 90 (noventa) dias, a ser ainda fixado por lei ou decreto, para reposicionamento dos prazos de recolhimento dos tributos pode inviabilizar a adoção de medidas de urgência diante de necessidade de caixa do Tesouro Estadual. Sugere-se o VETO do parágrafo.

27. **Artigo 7º, § 1º e seus incisos, e §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º** – Repetem previsões já contidas na Lei Estadual n.º 13.800/2001, sobre processo administrativo no âmbito da Administração e Lei Estadual n.º 16.469/2009, que regula o processo administrativo tributário. Sugere-se o VETO ao artigo e § 1º e seus incisos, e §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º.

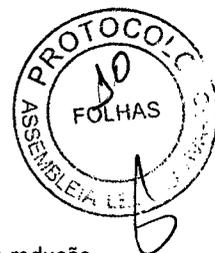
28. **Artigo 8º, caput, e §§1º e 2º** – Observa-se, primeiramente, que as multas por descumprimento de obrigações acessórias são regulamentadas, precipuamente, pelo artigo 71 da Lei Estadual n.º 11.651/1991 (Código Tributário Estadual). Ao prever, em contornos vagos e utilizando-se de conceitos indeterminados como “antecedentes fiscais” o regime das referidas multas, deixando ao alvedrio da Administração Tributária a eleição ou criação dos critérios para fixação do *quantum* das penalidades pecuniárias, o artigo 8º do autógrafo de lei fere os princípios da legalidade (artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988) e da tipicidade tributária (aplicável não somente aos tributos, mas também às multas). Dessa forma, o dispositivo em análise possui fortíssimo potencial para o aumento da litigiosidade, administrativa e judicial, entre o Fisco Estadual e os contribuintes. Opina-se pelo VETO dos dispositivos.

29. **Artigo 9º, caput, e parágrafo único** – Ao dar continuidade ao tratamento das multas aplicadas em razão do descumprimento de obrigações acessórias, prevê o caput do artigo 9º do autógrafo de lei que deverão as penalidades pecuniárias serem “relevadas” pelo julgador administrativo, quando praticadas sem dolo, fraude ou simulação, e não implique ausência do pagamento de imposto. Em primeiro lugar, verifica-se que a expressão “relevadas” presente no dispositivo é dúbia, trazendo grau de incerteza incompatível com os já citados princípios da legalidade e da tipicidade tributária. Afinal, não se sabe se houve a previsão de uma forma “privilegiada” de multa ou verdadeira hipótese de remissão/anistia¹. Além disso, uma vez que o dispositivo utiliza-se da expressão “julgador administrativo”, sua aplicação somente seria, em tese, possível na hipótese de oferecimento de impugnação administrativa pelo sujeito passivo, não podendo a Autoridade Fiscal aplicá-lo, diretamente, quando da lavratura do auto de infração fiscal. Não se pode, também, olvidar que o §8º do artigo 71 da Lei Estadual n.º 11.651/1991 (Código Tributário Estadual) já prevê a forma privilegiada da multa tributária, nas hipóteses de a prática da

1 Não serão aqui abordadas as polêmicas doutrinárias e jurisprudenciais acerca das diferentes correntes de diferenciação dos dois institutos.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



irregularidade não resultar, ainda que indiretamente, falta de pagamento do imposto, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor fixado para a respectiva infração. No mais, os critérios para aplicação de multas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias devem ser objetivos, prevendo o Código Tributário Nacional que, somente em casos excepcionais definidos pelo legislador, haverá a necessária comprovação do elemento subjetivo pela Administração Tributária. Nesse sentido o disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional. De outro giro, em decorrência de sua difícil (ou mesmo impossível) comprovação em diversas hipóteses, como, por exemplo, no caso do contribuinte que deixa de enviar ao Fisco Estadual, no momento oportuno, sua Escrituração Fiscal Digital, a necessária prova pelas Autoridades Fiscais de dolo, fraude ou simulação na prática do descumprimento de obrigações acessórias, prevista na parte final do *caput* e no parágrafo único do artigo 9º do autógrafo de lei, acaba por aniquilar a aplicação de penalidades pecuniárias pelo descumprimento de obrigações acessórias. Opina-se pelo VETO dos dispositivos.

30. **Artigo 10** – Repisam-se aqui as observações constantes dos artigos 8º e 9º do autógrafo de lei. Opina-se pelo VETO do dispositivo.

31. **Artigo 11, caput, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º** – A restituição do indébito tributário encontra-se regulamentada pelos artigos 165 a 169 do Código Tributário Nacional e pelos artigos 172 a 178 do Código Tributário Estadual. Para a compensação, modalidade de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, e do 165, inciso II, do Código Tributário Estadual, existem requisitos que devem ser preenchidos, dentre eles a existência de lei ordinária a autorizar a compensação, bem como a comprovação da liquidez e certeza do crédito compensável. Nesse sentido, o artigo 170 do Código Tributário Nacional preconiza a edição de lei específica do ente tributante, que preveja a forma, os requisitos e as garantias para a compensação. Ao prever a compensação de forma automática, sem a necessidade de lei específica, o dispositivo afronta o mencionado artigo. Destaca-se, ademais, o alto grau de potencialidade de aumento de demandas administrativas e judiciais em face do Estado de Goiás. Opina-se pelo VETO do dispositivo.

32. **Artigo 12, caput, e parágrafo único** – São realizadas, aqui, as mesmas observações constantes do artigo 6º, inciso VI, do autógrafo de lei. Opina-se pelo VETO dos dispositivos.

33. **Artigo 13** – Não obstante o Enunciado n.º 24 da Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal (“Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º,



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”), observa-se que pode ocorrer hipóteses em que o crime contra a ordem tributária independa do lançamento definitivo do tributo (artigo 299 do Código Penal ou artigo 2º, inciso III, da Lei nº 8.137/1990, por exemplo, nos termos da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal – Rcl 14.178 MC (DJe 17.8.2012) - **Relator Ministro Joaquim Barbosa - Decisão Monocrática**). Opina-se pelo VETO do dispositivo.

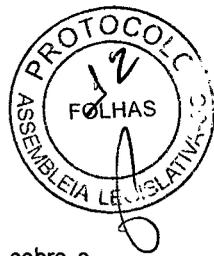
34. **Artigo 14, caput, e parágrafo único** – A redação do *caput* do artigo 14 do autógrafo de lei extrapola a previsão do artigo 150, inciso III, da Constituição Federal de 1988, ao fazer referência tanto à forma direta, quanto à indireta de majoração da carga tributária. Ademais, a referida redação não define as situações que constituam “aumento indireto” da carga tributária, ferindo a segurança jurídica. De outro lado, tanto o *caput* quanto o parágrafo único do artigo 14 do autógrafo de lei tratam, claramente, de matéria objeto de norma geral nacional, nos termos do artigo 146, inciso III, da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, inconstitucionais. Opina-se pelo VETO dos dispositivos.

35. **Artigo 15** – A Lei Complementar nº 95/1998 e a Lei Complementar Estadual nº 33/2001 dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Dessa forma, totalmente descabido e em flagrante afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que um simples erro de forma redacional possa acarretar a ineficácia da norma produzida. Observa-se, ademais, que nem mesmo as citadas Leis Complementares (elaboradas em atendimento ao disposto no artigo 59, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e artigo 18, §1º, da Constituição do Estado de Goiás) cominam a sanção de ineficácia às normas produzidas em contrariedade aos seus dispositivos. Ao contrário, as referidas leis estabelecem que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento (artigo 18 da Lei Complementar nº 95/1998 e artigo 14 da Lei Complementar Estadual nº 33/2001). Opina-se pelo VETO do dispositivo.

36. **Artigo 16, caput, e parágrafo único** – Ao regulamentar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, seja em controle difuso, seja em controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, incorre os dispositivos em inconstitucionalidade, uma vez que a matéria é de competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Acresça-se que a norma viola, ainda, o próprio princípio da separação dos Poderes, cujas exceções já se encontram, em sua totalidade, previstas na Constituição Federal de 1988. Observa-se, ademais, que o *caput* do artigo 16 do autógrafo de lei buscou, aparentemente, conferir, em todas as hipóteses, efeitos *ex tunc* às decisões do Supremo Tribunal Federal. Ocorre



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



que, no tocante ao controle concentrado, o artigo 27 da Lei n.º 9.868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal, prevê a possibilidade de o Pretório Excelso, ao declarar inconstitucional determinada lei ou ato normativo, tendo em vista razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, realizar a denominada "modulação de efeitos da decisão". Além disso, o parágrafo único do artigo 16 do autógrafo de lei, além de não possuir pertinência (complementariedade ou estabelecimento de exceção) com o *caput* do dispositivo, infringindo as normas constantes do artigo 11, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar n.º 95/1998, bem como do artigo 10, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n.º 33/2001, estabelece norma geral de matéria tributária, cuja competência legislativa privativa para instituição é da União, nos termos do artigo 146, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Opina-se pelo VETO dos dispositivos.

37. **Artigo 17, *caput*, e parágrafo único** – Repetem-se, aqui, as mesmas considerações realizadas acerca dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade seja em controle difuso, seja em controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal. Opina-se pelo VETO dos dispositivos.

38. **Artigo 19, *caput*, §§1º, 3º e 4º** – Não obstante não haver consenso na doutrina e na jurisprudência acerca da responsabilidade pessoal dos sócios administradores de sociedade empresária prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional constituir ou não, hipótese de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, independentemente da corrente adotada, não há que prevalecer o disposto no *caput* do artigo 19 do autógrafo de lei. Afinal, para aqueles que consideram a norma constante do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, hipótese de responsabilidade pessoal autônoma, que não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica normatizada no artigo 50 do Código Civil de 2002, não há qualquer sentido em exigir prévia decisão judicial de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária para a responsabilização dos sócios administradores da sociedade empresária contribuinte ou responsável tributária. De outro giro, para aqueles que consideram que o artigo 135, inciso III, trata de espécie de desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária, aplicar-se-á, na hipótese, o disposto no artigo 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional ("A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária"). De qualquer maneira, patente que a matéria também não poderia ser objeto de lei complementar estadual, em virtude do



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



disposto nos artigos 22, inciso I, e 146, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Quanto ao §1º do artigo 19 do autógrafo de lei, vai ele além da jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, para afirmar que não somente o simples inadimplemento da obrigação tributária principal, mas, também, o da acessória, não configura infração à lei apta a justificar a responsabilização dos sócios administradores. Observa-se, assim, que o dispositivo acabou indo frontalmente contra a tese atualmente esposada pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás no âmbito do Poder Judiciário. O §3º, por sua vez, cria requisitos não estipulados pelo Enunciado n.º 435 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, dificultando, sobremaneira, o redirecionamento da ação de execução fiscal aos sócios administradores. Por fim, a matéria objeto do §4º já se encontra exaustivamente regulamentada na Lei Estadual n.º 16.469/2009. Opina-se pelo VETO dos dispositivos.

39. **Artigo 24, §1º** – Ao limitar a exceção prevista no *caput* do artigo 24 do autógrafo de lei, o §1º do dispositivo restringiu, por demais, o exercício do poder-dever de fiscalização da Administração Tributária. Uma vez que um imposto estadual como o ICMS incide sobre a circulação de mercadorias, em muitas situações verifica-se ser imprescindível o comparecimento da Autoridade Fiscal ao estabelecimento do sujeito passivo no momento em que a infração tributária está sendo cometida, sob pena de não mais ser possível detectá-la, não obstante não haver tempo hábil para a prévia expedição de ordem de fiscalização. Opina-se pelo VETO do dispositivo.

40. **Artigo 25, §2º** – O §2º do artigo 25 do autógrafo de lei trata dos casos em que houver recusa do recebimento da notificação acerca do início da fiscalização por parte do sujeito passivo. O inciso I dificilmente será aplicado, pois se não se obteve êxito na entrega da notificação, muito mais improvável será o acesso aos livros e impressos do contribuinte. De outro lado, o inciso II exige a publicação da notificação no Diário Oficial, o que não é razoável até sob o ponto de vista da despesa que tal medida acarretaria ao Erário, sem que haja a garantia de desdobramento positivo da medida. Opina-se pelo VETO do dispositivo.

41. **Artigo 27** – A fundamentação das suas decisões é exigência legal para a Administração Pública e está prevista na Lei Estadual n.º 13.800/2001 e em diversos outros diplomas para situações específicas. Assim esse artigo é redundante, pelo que se sugere seu VETO.

42. **Artigo 28** – O artigo cria obrigações administrativas para a Secretaria de Estado da Fazenda, o que ofende as disposições do artigo 20, § 1º, inciso II, alínea "a", 1ª parte, da



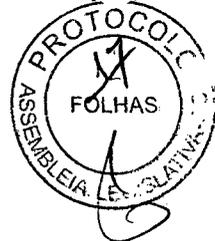
ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



13. Apresentadas estas considerações iniciais, acolho o Parecer nº 004163/2013, da Procuradoria Tributária, com ressalva ao seu item 25 e os adendos a seguir minudenciados.
14. Aos argumentos expostos no item 10 da peça opinativa, cujo objeto é a alínea "a" do inciso IX do art. 5º, que fixa prazo para a duração de procedimento fiscalizatório, acresço que ele afronta o interesse público na medida em que é impossível a fixação de prazo para o término de um procedimento fiscalizatório, pois somente diante do caso concreto é que os agentes do Fisco poderão avaliar o tempo suficiente para tanto. Por certo, a fixação de prazo, em muitos casos, comprometerá o dever de fiscalização da administração tributária, como, por exemplo, nas auditorias de grandes conglomerados empresariais. E mais, a questão do prazo do procedimento de fiscalização se insere na seara das atividades materiais próprias dos agentes do Fisco, de modo que somente diante do caso concreto, repita-se, eles terão condições de avaliar o tempo hábil. Sendo assim, tal alínea deve ser vetada por contrariedade ao interesse público.
15. Reforço o item 15 do parecer, o qual tratou dos motivos para o veto do inciso XVIII, do art. 5º, para dizer que ele também é portador de dubiedade, na medida em que a expressão "dados" é imprecisa e, por isso mesmo, se não houver o veto será seguramente objeto de grande dissenso. Note-se que o art. 195 do CTN utiliza as seguintes expressões: mercadorias, livros, arquivos, documentos e papéis. Assim, o referido inciso não se coaduna com a regra do art. 10, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 33/01, o qual exige clareza das disposições normativas. Ademais, se, para exercer o seu dever de fiscalização, o Fisco depender de autorização judicial, por certo haverá a decadência de soma imensurável de crédito tributário, pois é de notório conhecimento a morosidade do Judiciário. Portanto, este inciso representa um verdadeiro disparate para a administração tributária, devendo, pois, ser vetado.
16. Às razões mencionadas no item 15 do parecer que sugeriu o veto do inciso XIX, do art. 5º, aduzo que o sigilo absoluto, como pretendido, além de ferir o princípio da publicidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, contraria também o art. 198, do CTN, o qual já prevê o sigilo, por parte da Fazenda Pública e de seus servidores, em relação às informações econômicas, financeiras, negócios e atividades do contribuinte. Portanto, o CTN fixou o núcleo do sigilo fiscal, não sendo, então, absoluto. É, portanto, imprescindível o veto ao citado inciso.
17. O inciso VII, do art. 6º, deve ser vetado, não só pelos motivos já aduzidos no item 20 da peça opinativa, mais também por ferir o art. 138 do CTN, o qual só prevê a exclusão da responsabilização do contribuinte quando houver denúncia espontânea, acompanhada, quando for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Assim, a matéria já se encontra regulamentada pelo CTN e não se conhece nenhuma legislação estadual que preveja o restabelecimento da espontaneidade, justamente porque o CTN não autoriza tal medida. Ademais, já se demonstrou que o estabelecimento do prazo de 60 (sessenta) dias para o término de



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



legislação goiana, restaram violadas, a um só tempo, a competência privativa da União para legislar sobre direito processual e a autonomia dos órgãos judiciais, nomeadamente o Supremo Tribunal Federal, para decidir sobre os efeitos das decisões que proferem.

6. No caso das decisões proferidas em sede de controle concentrado e abstrato, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, há ainda que perceber a autorização ilegítima, concedida nos dispositivos focados, para que a administração goiana deixe, eventualmente, de reverenciar a eficácia contra todos e, sobretudo, os efeitos vinculantes das decisões definitivas de mérito proferidas nessas ações. Se, por exemplo, o STF julga procedente ação direta de inconstitucionalidade, com isso invalidando alguma regra estadual concessiva de incentivo fiscal no âmbito do ICMS, essa decisão, via de regra, ostenta eficácia *ex tunc*. Caso, ao declarar a inconstitucionalidade, o STF resolva aplicar a regra do art. 27 da Lei n.º 9.868/99, os efeitos no tempo produzidos por tal decisão são precisamente aqueles que vierem, pela modulação consequente, a ser previstos no dispositivo do acórdão. A administração se submete à força vinculante de tais decisões e deverá exercer o seu poder de autotutela em termos consentâneos com o que consignado no pronunciamento da mais alta Corte. Muito embora a decisão declaratória de inconstitucionalidade não alcance diretamente, num tal caso, os atos concretos precedentes de aplicação das regras declaradas inconstitucionais, é bem certo que surge, nesse momento, razão para a invalidação deles.

7. Quanto às decisões proferidas no controle concreto, elas só produzem efeitos *inter partes* e nos estritos limites da relação jurídica resolvida em juízo, de sorte que eventual declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* não ostentaria eficácia *erga omnes*, ainda que proferida pelo STF. Para amplificar, nessas situações, os efeitos das declarações de inconstitucionalidade incidentais proferidas pelo STF é que existem as regras dos arts. 52, X e 103-A da Constituição. Lei estadual, obviamente, não deve arrostar as regras vigentes do sistema de controle de constitucionalidade, sobretudo para assegurar vantagens aos contribuintes que não tenham sido claramente reconhecidas pelo Judiciário.

8. Ainda não é tudo. Na proposição consta ainda o § 2º do art. 6º, o qual estabelece um prazo nonagesimal para que lei ou decreto que antecipe o prazo de recolhimento de tributo tenha vigência. Ora, este é outro disparate, pois o nosso sistema constitucional tributário, atualmente, só abriga o prazo nonagesimal para a cobrança das contribuições previdenciárias, conforme determina o § 6º do art. 195 da Constituição Federal. Além do mais, este dispositivo se consubstancia em interferência indevida do Legislativo nas atividades próprias do Executivo, resultando em afronta ao princípio da independência dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. É de conhecimento notório que, ao Executivo, cabe precipuamente o



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



desempenho das atividades materiais atinentes à prestação dos serviços públicos; para tanto, necessita de recursos financeiros e, como se sabe, tais recursos são provenientes, em sua maior parte, da arrecadação de tributos. Nessa trilha, tal dispositivo fere de morte a independência do Executivo, uma vez que estará impedido de adotar medidas urgentes no campo financeiro e tributário para atender, por exemplo, a uma situação de emergência que exija a adequação da legislação tributária. Portanto, o § 2º do art. 6º deve ser vetado.

9. Os problemas não são apenas estes. A sanção deste autógráfo provocaria a revogação de uma grande parte da legislação tributária estadual, não sendo neste momento, devido à exiguidade do tempo para a sua análise, possível identificar todos os dispositivos que serão revogados. Entretanto, já se pode afirmar com certeza, a revogação, por exemplo, dos artigos 191-A e 194 do Código Tributário Estadual. Ainda no Código Tributário Estadual, haverá a revogação de grande parte das disposições que tratam da aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias, eis que as multas estão tratadas no autógráfo nos artigos 8º a 10. Também haverá revogação de vários dispositivos da Lei nº.16.469/2009, que dispõe sobre o processo administrativo tributário.

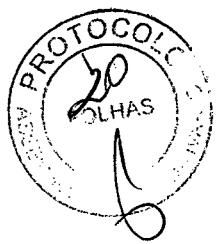
10. A proposição apresenta uma inovação que causa estranheza uma vez que não se conhece a sua previsão em nenhum outro código de contribuinte ou lei de processo administrativo tributário. Dita inovação está contida no § 1º, do art. 5º, consistente na autorização para que as entidades empresariais, de classe ou sindicais, possam "atuar" no processo administrativo tributário na condição de *amicus curiae* (em tradução literal amigo da corte), nos casos em que se comprove que a matéria tratada no processo seja de interesse amplo ou geral das respectivas categorias.

11. Ora, é certo que no âmbito do Supremo Tribunal Federal vem se admitindo a participação da figura do *amicus curiae* por força do art. 7º, § 2º da Lei nº. 9.868/99, no caso do controle concentrado e no difuso em decorrência do art. 482, § 3º do Código de Processo Civil, contudo, a sua participação não constitui um direito subjetivo¹, ficando a sua atuação a cargo do relator. Constata-se também que o Supremo Tribunal Federal só tem permitido a presença do *amicus curiae* em causas que terão grande repercussão na sociedade, situação que dificilmente se caracterizará em processo administrativo tributário.

12. Realça-se, outrossim, que a presença do *amicus curiae* no processo administrativo tributário não se coaduna com o direito à duração razoável do processo e do princípio da celeridade, assegurados no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. A sua inserção não significa que os contribuintes terão mais direitos e garantias assegurados. Na verdade, a única consequência será a delonga do trâmite do processo administrativo tributário, contrariando os princípios já repisados e o interesse público em ver o crédito tributário constituído definitivamente, se o lançamento for mantido. Nessa trilha, é necessário o veto a tal dispositivo.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



auditoria ou procedimento de fiscalização é contrário ao interesse público, podendo impedir o Fisco de cumprir a sua atividade de fiscalização.

18. Quanto ao inciso IX, do art. 6º, além dos argumentos expostos no item 21 do parecer em prol de seu veto, salienta-se que a antecipação do prazo para recolhimento de tributo é utilizada especialmente em face de contribuintes que reiteradamente infringem a legislação tributária. Quase sempre, a sujeição do contribuinte ao regime especial de fiscalização, com a consequente antecipação do pagamento do ICMS, ocorre em relação aos chamados devedores "contumazes", cuja inadimplência reiterada gera danos de difícil recuperação para Fisco, uma vez que se valem de estratégias de proteção patrimonial e da inadimplência planejada, como diferencial de concorrência no mercado.

19. Quando se analisa a questão dos devedores "contumazes" – que utilizam a inadimplência de forma planejada – é necessário considerar que há uma preparação planejada para frustrar a futura cobrança do tributo; assim, a blindagem patrimonial² da empresa e de seus sócios administradores é adotada nas formas mais inusitadas. Além da grande dificuldade imposta pela blindagem patrimonial, some-se a isso o notório insucesso das ações de execução fiscal.

20. E mais, o tema da inadimplência planejada é um dos mais discutidos atualmente no âmbito das Procuradorias dos Estados, dos Fiscos estaduais e federal, nas entidades de classes empresariais, nos congressos de direito tributário e nos tribunais, com destaque para julgados recentes proferidos no Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, no RE 550.769, em que se discutiu a submissão de empresa do ramo tabagista ao regime especial de fiscalização, previsto no Decreto-Lei nº. 1.593/1977.

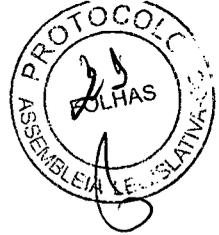
21. A questão agora está sendo abordada sob duas novas óticas: a do abuso do direito da empresa, por meio da criação proposital da situação de inadimplência, e a da concorrência. Sob este último aspecto, é relevante destacar que o Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial – ETCO tem sido admitido como *assistente simples* em ações dessa natureza em trâmite no Supremo Tribunal Federal, justamente com a finalidade de demonstrar o grave desequilíbrio concorrencial³ que as empresas em inadimplência planejada provocam no mercado.

22. Para além do aspecto da fiscalização, quanto à arrecadação do ICMS importa aludir que a Constituição Federal prevê a livre concorrência como um princípio a ser observado no tocante à ordem econômica e, ainda, que o Estado tem o dever de fiscalização da atividade econômica, segundo o art. 174 da Constituição Federal. Por fim, a eliminação da concorrência deve ser reprimida por determinação do § 3º do art. 173 da Constituição Federal.

23. Nesse contexto, o inciso IX do art. 6º da minuta é contrário ao interesse público, pois a antecipação do prazo de recolhimento do ICMS na sujeição do contribuinte ao regime especial de



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



fiscalização é uma forma eficaz de se evitar a inadimplência planejada. Daí as razões bastantes para o seu veto.

24. A peça opinativa, no item 26, sugeriu o veto § 2º, do art. 6º, que prevê que a lei ou decreto que antecipe o prazo de recolhimento de tributo só tenha vigência após o decurso de 90 (noventa) dias contados da publicação. Aos fundamentos ali mencionados acrescenta-se os comentários minudenciados acima, no item 8.

25. Ressalvo o item 25 do parecer, o qual sugeriu o veto da alínea "b", do inciso XVI, do art. 6º, por ser despicienda. Na verdade, esta alínea deve ser vetada porque contraria o parágrafo único do art. 205 do CTN e o art. 194, do Código Tributário Estadual, os quais já fixaram o prazo de 10 (dez) dias da data do requerimento do contribuinte para o fornecimento de certidões. Não é demais lembrar que o CTN dispõe sobre as normas gerais de direito tributário.

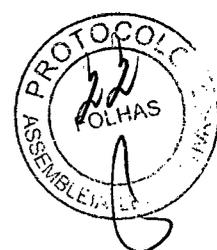
26. Esclareço, em relação ao item 32 da peça opinativa, o qual concluiu pela necessidade de veto do art. 12 e seu parágrafo único, que a redação do art. 12 poderá gerar grande discussão quanto à sua aplicação. Ocorre que nele afirma-se que a existência de processo administrativo não impedirá o contribuinte de usufruir benefícios e incentivos fiscais ou financeiros e participar de licitações. De fato, a existência apenas do processo administrativo em nome do contribuinte não o impede de usufruir de incentivos fiscais e muito menos dos processos de licitação. Entretanto, não se pode olvidar que a inscrição em dívida ativa, a qual provoca de imediato a situação de irregularidade fiscal do contribuinte, se efetiva no âmbito de um processo administrativo. Nessa senda, o dispositivo propositadamente não tem redação precisa e clara, podendo futuramente ser usado para uma interpretação favorável aos interesses de contribuintes inadimplentes. Portanto, deve ser vetado por ferir a competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação. Cabe ressaltar que o art. 27, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93 exige dos participantes dos processos de licitação a comprovação de regularidade fiscal.

27. O art. 34 da minuta determina que os processos de consulta serão solucionados em única instância pelo Superintendente da Administração Tributária, contudo, sem sombra de dúvida esta matéria atina com a organização administrativa, cuja iniciativa de lei é privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual consoante o art. 20, § 1º, II, "a", 1ª parte, da Constituição Estadual. Vê-se, pois, que deve ser vetado.

28. Diante do contido acima, restitua-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, com a recomendação pelo veto dos seguintes artigos: 1º, §§ 1º a 4º; 5º, inciso IX, alínea "a"; 5º, inciso X; 5º, inciso XIII; 5º, inciso XVII; 5º, inciso XVIII; 5º, inciso XIX; 5º, inciso XXII; 5º, § 2º; 6º, inciso IV; 6º, inciso VI; 6º, inciso VII; 6º, inciso IX; 6º, inciso XIII; 6º, inciso XV; 6º, inciso XVI, alíneas "a" e "b"; 6º, § 2º; 7º, § 1º e seus incisos e §§ 2º ao 7º; 8º, *caput*, e §§ 1º e 2º; 9º, *caput*, e parágrafo



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



único; 10; 11, *caput*, e §§ 1º a 4º; 12, *caput*, e parágrafo único; 13; 14, *caput*, e parágrafo único; 15; 16, *caput*, e parágrafo único; 17, *caput*, e parágrafo único; 19, *caput*, e §§ 1º, 3º e 4º; 24, § 1º; 25, § 2º; 27; 28; 30, inciso V; 30, inciso VI; 32, inciso V; 34; 35, inciso IV; 35, inciso V; 35, inciso VIII; 35, inciso XI e 37.

A Secretaria de Estado da Fazenda, também auscultada, ofereceu pelo seu Titular o Despacho n. 642/2013 -GSF, a seguir transcrito:

“DESPACHO Nº642/2013-GSF (...) Autógrafo de Lei Complementar nº 4 ,de 3 de setembro de 2013, que institui o código de direitos, garantias e obrigações do contribuinte no Estado de Goiás, passo a listar dispositivos para os quais sugiro veto, juntamente com as respectivas justificativas:

1. Art. 5º - IX - “a”:

“a) a data de início e fim do procedimento fiscalizatório, que não poderá ultrapassar o prazo de 60 (sessenta dias), prorrogáveis por igual período, por despacho fundamentado da Autoridade responsável.”

A ação fiscal depende de vários fatores, tais como o porte da empresa, complexidade de sua atividade e a necessidade de realização de diligências em outros órgãos, muitas vezes situados em outras unidades da federação. Durante a própria auditoria podem surgir novos indícios que levem à necessidade de seu aprofundamento, de modo que esses 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias podem ser insuficientes para conclusão dos trabalhos. Sugiro o veto por contrariar o interesse público.

2. Art 5º - inciso X:

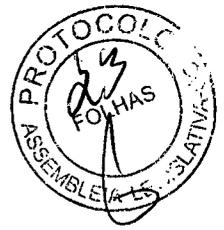
“X - receber documento descrevendo os bens, mercadorias, livros, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos, cuja devolução deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de nulidade do procedimento fiscal.” Grifo nosso.

O prazo contido neste inciso está relacionado ao prazo da alínea “a” do inciso IX do art. 5º que estabelece prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, para que o fisco conclua procedimento fiscal.

Esses prazos devem ser idênticos, sob pena de o fisco ter de devolver documentos necessários aos trabalhos de auditoria, sem que esta esteja concluída, já que o prazo da alínea “a” do inciso IX pode ser de até 120 (cento e vinte) dias.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



De acordo com a parte final do dispositivo, a falta de entrega dos bens, mercadorias, livros, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos torna nulo todo o procedimento fiscal.

É desproporcional anular todo o trabalho de auditoria em função de simples atraso na devolução de documentos entregues ao fisco. Dessa forma, entendo que o dispositivo deve ser vetado por ser contrário ao interesse público.

3. Art. 5º - XIX:

“XIX – ver garantido, pela Administração Pública, o sigilo de todas as informações relacionadas aos seus negócios, documentos e operações, cujo acesso lhes seja constitucionalmente permitido em razão das atividades de fiscalização e apuração dos tributos de sua competência;”

A divulgação oficial dos atos administrativos decorre do princípio da publicidade, viabilizador da transparência e controle da atuação administrativa. Ressalvam-se, desse princípio, as informações que digam respeito à situação financeira, intimidade, honra, vida privada e imagem das pessoas, sob pena de incursão em dano material ou moral.

A se manter a normativa deste inciso XIX, o acesso do cidadão às sessões públicas de julgamento de processos administrativos tributários restaria comprometido, ficando vedada a participação de advogados, contabilistas e estudantes que, mesmo não sendo representantes dos contribuintes, hoje assistem às sessões para o aprimoramento de seus conhecimentos. Este artigo também se encontra em descompasso com o art. 198 e §§ do Código Tributário Nacional - CTN, uma vez que não há ressalva quanto às informações inseridas em dívida ativa, nitidamente públicas.

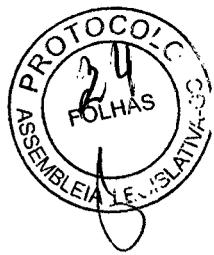
A disponibilização, via internet, das decisões do Conselho Administrativo Tributário - CAT, para fins de pesquisa e instrução processual em processos em trâmite, também restaria de todo impossibilitada, inviabilizando a interposição de recursos que dependam de juntada de acórdão divergente, comprometendo, inclusive, a uniformização de jurisprudência do CAT, impondo transtornos consideráveis.

O dispositivo, por aplicar sem ressalvas o sigilo fiscal, inclusive com relação a tributos da fiscalização compromete a transparência do processo administrativo tributário e o controle da ação estatal, pela sociedade, sendo por isso contrário ao interesse público.

4. Art. 5º - inciso XXII:



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



“XXII - obter convalidação, com efeitos retroativos, de ato maculado com defeito sanável ou erro notoriamente escusável, desde que haja o pagamento integral do tributo, se devido, acrescido de correção monetária;”

O dispositivo contraria o art. 138 do CTN que admite a denúncia espontânea da infração, desde que esta ocorra antes do início do procedimento de fiscalização e o tributo seja pago com acréscimo dos juros de mora. Como, de acordo com o art. 146 III a Constituição Federal, cabe a Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, sugiro o veto ao dispositivo tendo em vista sua inconstitucionalidade e sua contrariedade ao interesse público, porquanto prevê apenas o acréscimo da correção monetária ao valor do tributo denunciado espontaneamente.

5. Art. 5º - inciso XXVII:

“XXVII - comprovar suas alegações por todas as provas em direito admitidos, principalmente para fins de gozo dos benefícios fiscais concedidos à exportação indireta e às operações que destinem bens, mercadorias e serviços às pessoas físicas e/ou jurídicas, domiciliadas na Zona Franca de Manaus;”

As exportações gozam de imunidade tributária no que se refere o ICMS e as operações com destino à Zona Franca de Manaus são contempladas com isenção do referido imposto.

Diversos convênios celebrados no âmbito do Confaz estabelecem controles destinados à comprovação da efetiva exportação ou do efetivo ingresso na zona franca, a fim de evitar simulações. Por isso, entendo que o dispositivo é contrário ao interesse público.

6. Art. 5º, § 1º:

“§ 1º - As entidades empresariais e/ou de classe e/ou sindicais poderão atuar como amicus curiae em processos administrativos eventualmente instaurados em desfavor de seus filiados e/ou associados, o que dependerá da prova de que a matéria versada naquele processo administrativo é de interesse amplo e/ou geral.”

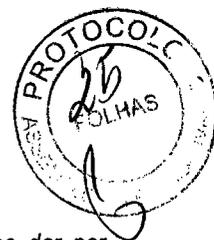
Admitir no processo administrativo alguém que não seja parte é contrariar os princípios que o regem, porquanto a admissão do amicus curiae faria com que o processo se arrastasse por mais tempo em afronta ao princípio da celeridade. Mesmo no âmbito judicial a admissão dessa figura é bastante restrita a casos de alta complexidade.

Este dispositivo compromete o princípio constitucional da razoável duração do processo e, por via oblíqua, a eficiência que deve nortear o PAT, sendo por isso contrário ao interesse público.

7. Art. 5º - § 2º:



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



“§ 2º - A convalidação mencionada no inciso XXII, supra, também poderá se dar por iniciativa da própria Administração Pública, que fixará prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias para que o contribuinte atenda a respectiva solicitação.”

O dispositivo está relacionado ao inciso XXII, para o qual sugerimos o veto.

8. Art. 6º - inciso IV:

“IV - a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da duplicidade de instância em sede de processo administrativo, assegurada, ainda, a participação paritária dos contribuintes nos julgamentos colegiados;”

A duplicidade de instância não é garantia constitucional, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial. Sua aplicação sem ressalvas implicaria mudanças estruturais no PAT, com a exclusão de mecanismo muito útil aos sujeitos passivos e à sociedade, sujeitos a rito sumário, como o processo de revisão extraordinária, decidido em instância única por envolver questão usualmente simples de erro de fato substancial; e o processo não contencioso, no qual se oportuniza excepcionalmente ao administrado a descaracterização do rito. Este dispositivo comprometeria diretamente na celeridade processual, em afronta ao princípio da razoável duração do processo, e poderia culminar na supressão de processos autônomos bastante úteis aos sujeitos passivos, razões pelas quais revela-se contrário ao interesse público.

No que se refere à participação paritária dos contribuintes, cabe observar que o inciso I do art. 181 da Constituição Estadual estabelece que o órgão de julgamento de segunda instância será composto de 21 (vinte e um) conselheiros efetivos, sendo 11 (onze) representantes do fisco e dez do contribuinte. O dispositivo, portanto, contraria a Constituição Estadual.

9. Art. 6º - VII:

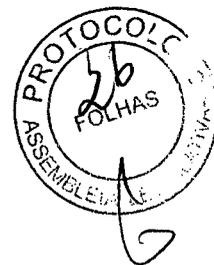
“VII - o restabelecimento da espontaneidade para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação, principal ou acessória, caso a auditoria ou fiscalização não esteja concluída no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua instauração;”

O prazo contido neste inciso está relacionado ao prazo da alínea “a” do inciso IX do art. 5º que estabelece prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, para que o fisco conclua procedimento fiscal. O prazo aqui estabelecido deve ser idêntico àquele, sob pena de se reestabelecer a espontaneidade do contribuinte no curso do procedimento fiscal. Por outro lado, cabe esclarecer que o CTN não prevê restabelecimento de espontaneidade.

O dispositivo é contrário ao interesse público e, também, é inconstitucional tratar de norma geral de direito tributário, para a qual a constituição exige lei complementar federal.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



10. Art. 6º - IX:

"IX - a instituição, por lei ou decreto, da antecipação do prazo para recolhimento de tributo;"

Em certas situações, os infratores da legislação tributária são submetidos a regime especial para exigir o pagamento antecipado do ICMS. Muitas vezes a medida tem que ser tomada de imediato, sob pena de prejuízo para os cofres públicos. Por essa razão, o CTE exige ato do Secretário da Fazenda e não lei ou decretos específicos. O próprio calendário fiscal é instituído por meio de Instrução Normativa do Secretário de Estado da Fazenda.

Quanto à antecipação do imposto, antes da ocorrência do fato gerador, o Estado está impedido de fazê-la, por força de vedação constante do inciso I do art. 37 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O dispositivo é contrário ao interesse público.

11. Art. 6º - XIII:

"XIII - não se submeter a sanções de índole política, inclusive para fins de exigência do cumprimento de obrigações tributárias principais e/ou acessórias, tais como a interdição de estabelecimento, a instituição de barreiras fiscais, o protesto de certidões de dívida ativa, dentre outros atos ou procedimentos que tenham a aptidão, direta ou indireta, de proibir ou limitar o princípio da livre iniciativa e o livre exercício de sua atividade econômica;"

A inscrição de crédito tributário em órgãos de defesa do crédito é medida eficaz contra os contribuintes que deixam de cumprir suas obrigações. As barreiras fiscais muitas vezes são necessárias para coibir as irregularidades no trânsito de mercadorias. O dispositivo é contrário ao interesse público.

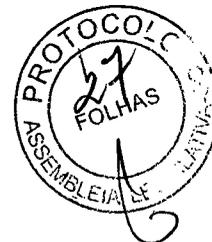
12. Art. 6º - § 2º:

"§ 2º - A lei ou decreto que antecipe o prazo de recolhimento do tributo terá vigência após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação."

Para o caso do ICMS, a legislação tributária dispõe que o imposto vence no primeiro dia do mês seguinte ao período de apuração. Na fixação do prazo para pagamento, a legislação pode conceder até 40 (quarenta) dias para o industrial e até 20 (vinte) dias para os demais contribuintes, contados do final do período de apuração. Assim, o legislador concedeu margem temporal para que o administrador público defina os prazos para recolhimento do tributo. Pode acontecer que algum prazo de pagamento tenha de ser antecipado em virtude de necessidade de caixa do tesouro estadual. A limitação temporal que o dispositivo pretende inserir pode prejudicar a administração pública. Dessa forma, o dispositivo é contrário ao interesse público.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



13. Art. 7º, § 1º inciso III:

“III - a data, hora e local de comparecimento, inclusive para exercer o direito de sustentação oral;”

Constitui reprodução quase fiel do art. 26, § 1º da Lei Estadual nº 13800/01, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás. Houve, entretanto, acréscimo desnecessário no inciso III, no qual fora inserida a expressão “inclusive para exercer o direito de sustentação oral”.

Os Tribunais de Justiça realizam suas intimações por meio de publicação dos atos no órgão oficial, nos termos do art. 236 do Código de Processo Civil -CPC. Com mais razão, o acréscimo sugerido não se justifica diante do julgamento administrativo, notadamente mais célere e simples, uma vez que traria interrupção no andamento do processo para que se promova a intimação específica, para sustentação oral, quando já publicada pauta informativa da data da sessão de julgamento. Tal menção compromete o princípio da celeridade, um dos corolários do processo administrativo, de previsão constitucional (art. 5º, LXXVIII).

Em suma, a publicação da pauta, inclusive na internet, retira a necessidade de intimação específica para sustentação oral.

A inovação introduzida pelo dispositivo compromete a eficiência e a celeridade do processo administrativo tributário, revelando-se contrária ao interesse público.

14. Art. 7º, § 1º inciso VI:

“VI – a indicação dos fatos, provas e fundamentos legais pertinentes.”

Também constitui reprodução quase fiel do art. 26, § 1º da Lei Estadual nº 13.800/01, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás. Houve, entretanto, acréscimo desnecessário no inciso VI, no qual fora inserida a expressão “provas”, que não é compatível com a natureza das intimações.

É atentatório ao princípio da eficiência a indicação analítica, processo por processo, de todas as provas colacionadas, o que tornaria as intimações ato demasiadamente complexo e extenso. A ciência para praticar determinado ato é ônus que se impõe ao contribuinte, que deve procurar o órgão fazendário, onde terá acesso integral a todos os atos administrativos e provas, que o permitirá exercer o legítimo direito de defesa.

O presente dispositivo também afronta o princípio da celeridade, nos moldes descritos no art. 5º, LXXVIII da CF/88, sendo por isso contrário ao interesse público.

15. Art. 7º, § 3º:



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



“§3º - A intimação poderá se dar, sucessivamente, mediante ciência no respectivo processo, via postal com Aviso de Recebimento – AR, telegrama ou outro meio que assegure o efetivo conhecimento por parte do interessado.”

Este dispositivo reproduz a regra descrita no § 3º, art. 23 da Lei Estadual nº 13.800/01, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás, com exceção da expressão “sucessivamente”. Referido enunciado dá a entender que estas formas de intimação passariam a guardar benefício de ordem entre si, comprometendo a segurança jurídica na sua interpretação e a celeridade do PAT (art. 5º, LXVIII da CF/88), cujas intimações se dão, em sua grande maioria, por via postal. É crescente a adaptação do PAT à possibilidade de uso de meios eletrônicos para o aperfeiçoamento de seus atos, a exemplo da utilização do domicílio Tributário Eletrônico – DTE, ao qual o presente dispositivo se opõe.

Prejudica a razoável duração do processo, e traz grandes prejuízos à administração e administrados, sendo, por isso, contrário ao interesse público.

16. Art. 7º, § 4º:

“§4º - Em se tratando de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação poderá ser realizada mediante publicação na imprensa oficial.”

O enunciado é reprodução do § 4º do art. 26 da Lei nº 13800/01, com exceção da expressão “imprensa”.

Este dispositivo limita a possibilidade de intimação por via edital eletrônico, por meio de sítio próprio da SEFAZ, dirigida a público específico, ante a inclusão da expressão “imprensa”.

Depõe contra a celeridade processual e gera custos desnecessários para o Estado, sendo, por isso, contrário ao interesse público.

17. Art. 7º, § 7º:

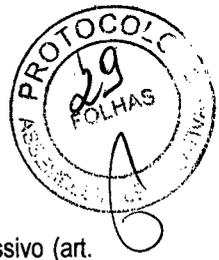
“§ 7º - Comparecendo o contribuinte para arguir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a intimação na data em que ele for intimado da decisão.”

O comparecimento espontâneo supre a ausência ou falha de intimação, conforme doutrina e precedentes jurisprudenciais. Tal entendimento é, também, preceito tradicional e pacífico nos processos judiciais, com previsão legal.

Este dispositivo tem graves implicações no cômputo da decadência do crédito tributário, uma vez que a tomada de conhecimento nos autos do processo não mais seria o termo ad quem na contagem do prazo decadencial do crédito tributário.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



A decadência somente se interrompe com a notificação do lançamento ao sujeito passivo (art. 173, I e II do CTN). A prevalecer tal enunciado, o termo final da decadência deslocar-se-ia para a data da intimação da decisão, necessariamente posterior à da tomada de conhecimento.

A decadência tributária é matéria reservada à Lei Complementar Federal (art. 146, III "b" da CF/88). O presente § 7º afeta diretamente os efeitos da decadência no crédito tributário, na medida em que subtrai do comparecimento espontâneo nos autos o condão de, casuisticamente, interromper a decadência.

Por fragilizar o crédito tributário legitimamente constituído e de conhecimento do sujeito passivo, podendo impor graves prejuízos ao erário, o dispositivo é contrário ao interesse público.

18. art. 9º e parágrafo único:

'Art. 9º - As multas aplicadas em razão do descumprimento de obrigações acessórias serão relevadas pelo julgador administrativo, quando praticadas sem dolo, fraude ou simulação, e não implique ausência de pagamento do imposto.

Parágrafo único: Em razão da natureza vinculada do lançamento, cabe às Autoridades Fiscais comprovar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.'

Os critérios para aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias devem ser objetivos. De acordo com esse dispositivo, o contribuinte que deixasse de enviar ao fisco, a Escrituração Fiscal Digital, por exemplo, dificilmente será apenado, porquanto seria difícil para o fisco provar que o contribuinte descumpriu a obrigação de remessa do arquivo digital de forma dolosa ou com utilização de fraude ou simulação.

É por essa razão, que o CTN somente em casos excepcionais definidos pelo legislador acolhe subjetividade no descumprimento de obrigações pelo contribuinte. De forma geral a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme consta do art. 136 do CTN.

Ante o exposto, o dispositivo é formalmente inconstitucional, por ferir o CTN, e contrário ao interesse público.

19. art. 11 e parágrafos:

"Art. 11 - O indébito tributário de titularidade dos contribuintes, quando reconhecido por decisão administrativa definitiva e/ou decisão judicial transitada em julgado, poderá, a seu exclusivo critério, ser utilizado na compensação de débitos próprios ou de terceiros, vencidos ou vincendos."



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



A restituição está tratada de forma adequada no art. 172 de seguintes do CTE, inclusive quanto a correção do valor e possibilidade de concessão sob a forma de crédito para compensação com o ICMS devido em períodos seguintes.

A possibilidade de transferência do valor a terceiros está contemplada no § 3º do art. 59 do CTE, que permite ao Chefe do Poder Executivo autorizar transferência de crédito nas situações que especificar em regulamento.

A transferência de crédito exige controles por parte da administração tributária e os parágrafos do artigo procuram ou afastar esses controles ou permitir o aproveitamento antecipado do crédito sob condição resolutória da verificação pelo fisco.

A verificação prévia pelo fisco é de fundamental importância para evitar fraudes no aproveitamento de crédito. Dessa forma, o dispositivo é contrário ao interesse público.

20. art. 14:

“Art. 14 - A instituição, pelo Estado de Goiás, de quaisquer procedimentos que importem, direta ou indiretamente, na majoração da carga tributária, deverá observar o princípio da anterioridade constante do artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no caput deste artigo às normas que vedem o aproveitamento a créditos de ICMS decorrentes do princípio da não-cumulatividade, ou mesmo a extinção e/ou diminuição de benefícios financeiros e/ou fiscais anteriormente concedidos.”

O aumento de tributo da competência estadual deve obedecer ao disposto no inciso III do art. 150 da Constituição Federal, não há necessidade de repeti-lo no código.

Entretanto o texto do código expande a norma constitucional ao fazer referência a forma direta e indireta de aumento de carga tributária. Do jeito como está redigido o dispositivo, ficará a cargo do intérprete definir as situações que constitua aumento indireto de carga tributária.

O parágrafo único estende a anterioridade prevista no *caput* para a vedação ao aproveitamento de crédito e para a extinção ou diminuição de incentivos financeiros ou fiscais.

Neste ponto, há contrariedade ao art. 178 do CTN que submete ao princípio da anterioridade apenas as isenções concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições. As demais isenções podem ser revogadas a qualquer tempo, conforme consta do referido dispositivo.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Portanto, o parágrafo único é inconstitucional, porque estabelece norma geral em matéria de legislação tributária em clara ofensa ao art. 146 da Constituição Federal.

21. Art. 15:

“Art. 15 - A elaboração, redação, alteração e consolidação da legislação tributária observará o disposto na Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e na Lei Complementar Estadual n.º 31/2001, sob pena de ineficácia da norma irregularmente produzida.”

O principal defeito do art. 15 encontra-se no final de seu texto, quando o legislador torna ineficaz a norma não produzida de acordo com as leis nele referidas.

Ora, a Lei Complementar Estadual nº 33/01 e Lei Complementar nº 95/98 visam simplesmente uniformizar a redação, a alteração e a consolidação da legislação. Do jeito como está redigido, uma simples forma redacional errônea tornaria inválido o dispositivo legal.

Se, mesmo uma norma com defeito de inconstitucionalidade formal vige até que assim seja declarada mediante o devido processo legal, o que dizer de uma regra cujo único defeito seja contrariar forma de redação prevista naquelas leis.

Analisando sob outro aspecto, o dispositivo é totalmente desnecessário e ineficaz.

Se a Constituição Federal, no parágrafo único do art. 159, atribuiu a Lei Complementar dispor sobre elaboração das leis e essa lei complementar não trouxe dispositivo que considera ineficaz a norma produzida à revelia de suas regras, não será simples lei ordinária que poderá fazer isso.

Ao contrário, a lei estabelece que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

O dispositivo é contrário ao interesse público.

22. Art. 16:

“Art. 16 - Caso algum benefício ou incentivo, fiscal ou financeiro, concedido pelo Estado de Goiás, seja declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, fica vedada a exigência de pagamento do tributo que deixou de ser recolhido até a data do trânsito em julgado desta decisão, ou mesmo a devolução do proveito financeiro usufruído neste interregno.

Parágrafo único – Os benefícios fiscais ou financeiros concedidos por prazo certo e sob determinadas condições gerarão direito adquirido àqueles que cumprirem as respectivas exigências. Dessa forma, fica proibida a sua revogação e/ou alteração, salvo, neste último caso, para favorecer o contribuinte, situação na qual ele optará por aceitá-las, ou não.”



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



O art. 27 da Lei nº 9.868/99, que regulou o processo correspondente à ADI, permite ao Supremo Tribunal Federal, ao declarar inconstitucional determinada norma, tendo em vista razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, decidir que a declaração tenha vigência somente a partir do trânsito em julgado da ADI.

O que o art. 16 tenta fazer é, na prática, impor efeitos *ex nunc* a todas as decisões do STF que considerem inconstitucionais benefícios fiscais concedidos pelo Estado de Goiás. O texto, portanto, usurpa a competência do STF estabelecida pela Constituição Federal.

O parágrafo único vai mais longe ainda, ao proibir a revogação de incentivos fiscais concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições. Ou seja, limita o poder de tributar do Estado ao impedi-lo de, no exercício de seu poder de tributar concedido pelo constituinte originário, decidir pela revogação deste ou daquele benefício fiscal. O dispositivo constitui afronta direta à Constituição Federal.

23. Art. 17:

“Art. 17 – A eventual declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, em controle difuso ou concentrado, da inconstitucionalidade do benefício ou incentivo, fiscal ou financeiro, concedido pelo Estado de Goiás, por prazo certo e sob determinadas condições, não levará à invalidação da norma que concretamente gerou aos contribuintes, direito adquirido à sua fruição.

Parágrafo único – Na hipótese prevista neste artigo, os contribuintes terão direito à fruição do benefício ou incentivo, fiscal ou financeiro, concedido por prazo certo e sob determinadas condições até o decurso do prazo concretamente fixado.”

Neste ponto, o código, na prática, torna nula eventual decisão do STF que considere inconstitucional benefício fiscal concedido por prazo certo e em função de determinadas condições. O dispositivo é muito claro: a declaração de inconstitucionalidade pelo STF “não levará à invalidação da norma que concretamente gerou aos contribuintes direito adquirido à sua fruição”.

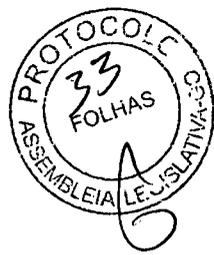
Chamo atenção para o fato de que o dispositivo afronta a própria divisão das funções de poder adotada pela constituição. O poder judiciário diz que a norma é inválida, mas a lei diz que não.

Na prática, é o Legislativo goiano anulando, antecipadamente até, as decisões da corte constitucional, sendo o dispositivo, por isso, inconstitucional.

24. Art. 19 e parágrafos:



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



“Art. 19 - Somente o Poder Judiciário poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, para fins de responsabilização de seus sócios administradores, o que exigirá a prévia comprovação, pelo Fisco Estadual, da prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

§1º - O simples inadimplemento da obrigação tributária principal e/ou acessória não configura infração à lei apta a justificar a responsabilização dos sócios administradores.

§2º - Não constitui dissolução irregular da sociedade, para fins de responsabilização de seus sócios administradores, a sua extinção via falência, dissolução judicial ou extrajudicial, ou outra forma legalmente prevista para a extinção ou liquidação de sociedades.

§3º - A presunção de dissolução irregular da sociedade, em virtude de sua não-localização, pressupõe a prévia e formal diligência junto aos endereços constantes de seus registros fiscais e contrato social.

§4º - Caso a suspensão ou baixa da sociedade tenham sido solicitadas, as intimações ou exigências fiscais serão encaminhadas ao domicílio de seus sócios administradores.’

A desconsideração da personalidade jurídica foi normatizada no art. 50 do Código Civil de 2002. Entretanto, sua aplicação no âmbito tributário não está adstrita aos requisitos do referido dispositivo. A administração, diante de fatos que se enquadre no art. 135 do CTN pode responsabilizar os sócios pessoalmente, conforme ali consta. Exigir a prévia manifestação do Poder Judiciário é inverter todo o sistema processual no âmbito tributário, que pressupõe a existência de processo administrativo para verificação da legalidade do lançamento. Evidentemente, o contribuinte pode preferir recorrer ao Poder Judiciário, sem passar pelo processo administrativo.

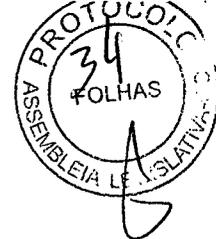
A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, mas admitida pelo CTN no art. 135 ou em caso de dissolução irregular da sociedade. Essa desconsideração acontece no âmbito administrativo, podendo ser levada ao judiciário, porquanto nenhuma lesão a direito foge à apreciação desse poder.

Entretanto, exigir que haja manifestação prévia do Judiciário nos casos do art. 135, contraria o CTN e elimina, nesses casos, o processo administrativo tributário.

Cabe observar que, para alguns doutrinadores a desconsideração da personalidade jurídica não está incluída no art. 135 do CTN. Para eles, o instituto é aplicável no direito tributário por força do art. 50 do Código Civil, devendo ser obedecidos os requisitos ali previstos.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Uma e outra visão justificam o veto. Se a desconsideração estiver prevista no art. 135 do CTN, o dispositivo invadiu matéria reservada pela constituição à lei complementar. Se a desconsideração tiver que seguir o art. 50 do Código Civil, invadiu matéria cuja legislação compete à União. Portanto, o dispositivo é inconstitucional.

25. Art. 24, § 1º:

“§1º - A exceção prevista no caput deste artigo aplica-se, apenas, às infrações cometidas durante o trânsito de mercadorias ou prestação de serviços, não abarcando, sob nenhuma hipótese, a fiscalização do estabelecimento do contribuinte.”

O caput do art. 24 condiciona o início da fiscalização à prévia expedição de ordem de fiscalização, exceto nos casos de extrema urgência, assim entendida a ocorrência de flagrante infracional.

O § 1º esclarece que a referida exceção aplica-se, apenas às infrações cometidas durante o trânsito de mercadorias ou prestação de serviços.

Como o ICMS incide sobre a circulação de mercadorias, em muitas situações é imprescindível comparecer ao estabelecimento do contribuinte no momento em que a infração é cometida, sob pena de não mais ser possível detectar a infração à legislação tributária. Isso acontece muito em casos de denúncias encaminhadas aos setores competentes da Secretaria da Fazenda.

Dessa forma, o dispositivo contraria o interesse público.

26. Art. 25, § 2º:

“§ 2º - Na hipótese mencionada no §1º deste artigo, a notificação será:

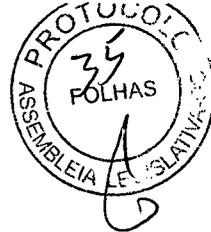
I - lavrada em livro de ocorrência ou de escrituração contábil/fiscal ou em impresso fiscal do contribuinte;

II - na impossibilidade de aplicação do disposto no inciso anterior, encaminhada via carta com aviso de recebimento ao domicílio fiscal do contribuinte, e publicada no Diário Oficial do Estado.”

O dispositivo trata dos casos em que o houver recusa no recebimento da notificação, por parte do contribuinte. O inciso I dificilmente será aplicado, pois se não se obteve êxito na notificação, muito menos se terá no acesso aos livros e impressos do contribuinte. Já o inciso II exige a publicação da notificação no diário oficial, o que não é razoável até sob o ponto de vista da despesa que tal medida acarretaria, sem que não houvesse nenhum reflexo positivo, tanto para os contribuintes que exercem sua atividade de forma correta, quanto para a administração pública. Entendo que o dispositivo contraria o interesse público.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



27. Art. 30, inciso VI:

“VI – adentrar ao estabelecimento do contribuinte sem o seu prévio e formal consentimento, ou, na ausência deste, independentemente da prévia emissão de decisão judicial autorizando-o;”

De acordo com o art. 195 do CTN, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los. O dispositivo contraria o CTN e é inconstitucional, pois trata de norma geral de direito tributário cuja competência para legislar é da união.

28. Art. 32, inciso V:

“V - a motivação das decisões proferidas oralmente constará de ata ou termo.”

A ata se limita à transcrição do ocorrido em sessão de julgamento, e se refere, de forma englobada, a todos os processos submetidos a julgamento em determinada sessão. Conforme jurisprudência pacífica, a finalidade da ata é unicamente a proclamação dos resultados dos julgamentos, mencionando, dentre outras informações, os nomes das Autoridades julgadoras, das partes presentes, a data do julgamento, os impedimentos e suspeições argüidas, a manifestação das partes quanto às questões destacadas para apreciação.

A motivação não constitui requisito da ata de julgamento, mas do acórdão, conforme art. 458 do Código de Processo Civil – CPC.

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não possui, em seu Regimento interno, a motivação como elemento essencial às suas atas de julgamento, conforme art. 166.

Em suma, o registro da motivação das decisões deve constar do acórdão lavrado, em obediência ao princípio constitucional da motivação das decisões. A ata, por seu turno, por configurar elemento de documentação da sessão e não do processo, não é inserida nos autos como meio de formalização do resultado do julgamento.

Posto isso, conclui-se que o enunciado também fere o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXVIII da CF/88), sendo contrário ao interesse público, uma vez que a leitura integral da motivação das decisões, expressas em ata, demandaria sessões extras de julgamento.

29. Art. 35, inciso IV:

“IV - a Administração Fazendária é civilmente responsável pelos danos que o contribuinte venha a sofrer em razão da observância da orientação dada em Solução de Consulta;”



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



A responsabilidade civil do Estado, inclusive quanto a erros relacionados à tributação está prevista no art. 37, § 6º da Constituição Federal, o qual prevê inclusive a responsabilidade do próprio servidor em caso de dolo ou culpa, de forma regressiva pelo Estado. Inexiste necessidade da inserção desse dispositivo na Lei. Por outro lado, a responsabilidade civil é matéria de direito civil e, assim sendo, a competência legislativa é da União, conforme Art. 22, inciso I da Constituição Federal. Sugiro o veto por entender que o dispositivo é inconstitucional.

30. Art. 35, inciso V;

“V - as Soluções de Consultas serão publicadas pela imprensa oficial, conforme disposto em ato normativo expedido pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás;”

Medida de difícil implementação, pois a publicação em imprensa oficial tem alto custo devido ao grande volume de consultas e há, ainda, em alguns casos, questões de sigilo fiscal.

31. Art. 35, inciso VIII:

“VIII - o contribuinte que tomar conhecimento de Solução de Consulta com entendimento mais favorável do que aquele que lhe foi dado, poderá adotá-lo até que esta divergência venha a ser solucionada, momento no qual deverá adotar a exegese externada pelo Secretário da Fazenda;”

A consulta só tem validade para o consulente. Portanto, possui natureza personalíssima e não tem validade para terceiro. Assim, não pode o contribuinte adotar uma orientação dirigida a outro contribuinte. A solução de divergência dependerá de provocação do interessado, onde será possível verificar se a solução dada ao seu paradigma aplica-se, também, ao seu caso. O dispositivo é inconstitucional, porque trata de norma geral de direito tributário, matéria reservada à lei complementar federal.

32. art. 35, inciso XI:

“XI - a Consulta Fiscal impede a incidência de multa de mora e de ofício, bem como de juros moratórios, até o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, pelo contribuinte de seu teor.”

Se o contribuinte já foi notificado que o seu procedimento está errado, inexistente razão para que passe a adotar o procedimento correto somente a partir do trigésimo dia da ciência da decisão. A legislação em vigor exige o pagamento do tributo devido em decorrência da resposta à consulta, acrescido de atualização monetária e de multa de mora, de forma a evitar consultas meramente protelatórias por parte do contribuinte. Sugiro o veto por entender que o dispositivo é contrário ao interesse público.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



33. art. 36.

“Art. 36 - São nulos ou inválidos os atos e procedimentos de fiscalização que desatendam o disposto neste Código, e, em especial, nos casos de:”

Pelo princípio da economia processual e outros, os atos administrativos podem ser sanados. Assim, não é razoável anular todos os atos praticados em qualquer hipótese. Nos casos de incompetência, omissão de procedimentos essenciais ou desvio de função, a legislação em vigor já prevê a nulidade dos atos praticados. Sugiro o veto tendo em vista ser o dispositivo contrário ao interesse público.

34. art. 37:

“Art. 37 - São prerrogativas dos Conselheiros do Conselho Administrativo Tributário do Estado de Goiás – CAT/GO:

I - somente ser responsabilizados civilmente, em processo judicial ou administrativo, em razão de decisões proferidas em julgamento de processo no âmbito do CAT/GO, quando proceder comprovadamente com dolo ou fraude no exercício de suas funções; e,

II - emitir livremente juízo de legalidade de atos infralegais nos quais se fundamentam os lançamentos tributários em julgamento.”

A Constituição Federal, no art. 37, § 6º, trata da responsabilidade civil da administração pública no caso de dano que seus agentes infligirem a terceiros. O dispositivo assegura direito de regresso do Estado contra o servidor que agir com dolo ou culpa.

A doutrina admite, também, a anulação de atos que causem prejuízo à administração pública, inclusive no caso de julgamentos administrativos cuja decisão tenha sido favorável ao contribuinte.

Dessa forma, numa e noutra situação, o servidor que agir com dolo ou culpa pode responder civilmente por seu ato.

O dispositivo, então, privilegia os conselheiros do CAT em detrimento dos demais servidores, em clara afronta à Constituição Federal.

O inciso II amplia a competência do conselheiro na apreciação da legalidade do ato administrativo, ao abrir a possibilidade de apreciação dos atos infralegais, quanto a sua adequação à lei. É consenso doutrinário que nas decisões administrativas não pode haver apreciação quanto à constitucionalidade de lei ou à legalidade de atos infralegais, sob pena de contrariedade ao princípio da hierarquia.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO

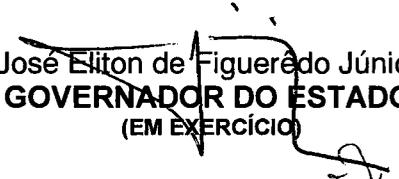


Por fim, cabe acrescentar que, em diversos dispositivos, o código estabelece ofende o disposto no art. 146, inciso III, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal, que exige lei complementar federal para tratar de normas gerais de direito tributário.

(...)"

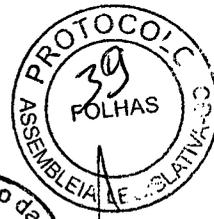
Acolhi os pronunciamentos oferecidos tanto pela Procuradoria-Geral do Estado quanto pela Secretaria da Fazenda e, sendo assim, determinei fossem aqui transcritos, com a finalidade de oferecer as razões neles expostas como motivos de minha decisão de opor veto aos dispositivos destacados, por inconstitucionais e/ou contrários ao interesse público, na forma acima elencada.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


José Eliton de Figueredo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO
(EM EXERCÍCIO)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 03 DE SETEMBRO DE 2013.
LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE 2013.

Institui o Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Este Código estabelece normas relacionadas aos direitos, garantias e obrigações do contribuinte do Estado de Goiás. VER

§ 1º São contribuintes, para os efeitos desta Lei Complementar, as pessoas físicas e/ou jurídicas que integrem relação jurídica para com o Estado de Goiás, de natureza tributária, relacionada a obrigações de natureza principal e/ou acessória, na condição de contribuinte e/ou responsável.

§ 2º As multas, sejam elas decorrentes do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias, encontram-se abarcadas por este diploma legal.

§ 3º As disposições constantes desta Lei Complementar se aplicam, de igual forma, às pessoas físicas e/ou jurídicas, privadas e/ou públicas, que, mesmo não integrando relação jurídico-tributária para com o Estado de Goiás, relacionada a obrigações de natureza principal e/ou acessória e/ou decorrentes da aplicação de multas, sejam obrigadas, de qualquer forma, a colaborar com as atividades de fiscalização, apuração e recolhimento de tributos e/ou aplicação de multas.

§ 4º Todas as pessoas físicas e/ou jurídicas que integrem, na condição de sujeito ativo, relação jurídico-tributária de débito do Estado de Goiás, também farão jus à aplicação deste Código.

Art. 2º São objetivos deste Código:

I - promover o bom relacionamento entre fisco e contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando fornecer ao Estado os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;

II - proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo e/ou multa, que deverão ser prévia e integralmente instituídos por lei;

III - assegurar aos contribuintes o direito à ampla defesa e ao contraditório em sede de processo administrativo, contencioso ou não-contencioso, independentemente de sua origem e/ou natureza;

VETO
PGE



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



IV - prevenir e reparar os danos decorrentes do abuso de poder por parte do Estado na fiscalização, no lançamento e na cobrança de tributos e/ou multas;

V - assegurar a adequada, eficaz e gratuita prestação de serviços de orientação aos contribuintes;

VI - assegurar uma forma lícita de apuração, declaração e recolhimento de tributos, bem como a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos;

VII - assegurar o regular exercício da fiscalização por parte do Estado de Goiás.

Art. 3º Os direitos e garantias previstos nesta Lei Complementar não afastam ou prejudicam aqueles decorrentes da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado de Goiás, de Leis Complementares e demais atos normativos.

Art. 4º O Estado de Goiás deverá esclarecer e informar, aos contribuintes, todos os tributos de sua competência que incidam sobre mercadorias, serviços, propriedade de veículos automotores, transmissão *causa mortis* e doação, dentre outras materialidades.

CAPÍTULO II

Dos Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte

Art. 5º São direitos do contribuinte:

I - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e servidores do Estado de Goiás, visando facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição pública do Estado de Goiás;

III - a identificação do servidor, função e atribuições nas repartições públicas e nas ações e/ou procedimentos fiscais;

IV - ter acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos da Administração Tributária do Estado de Goiás;

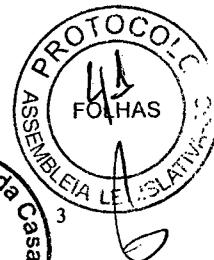
V - a eliminação completa ou cancelamento de dados falsos e/ou obtidos por meios ilícitos;

VI - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;

VII - ter conhecimento e obter certidão sobre atos, contratos, decisões, pareceres ou procedimentos de seu interesse, que se encontrem em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente à espécie;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



VIII – ter acesso à efetiva educação tributária e à orientação sobre procedimentos administrativos;

IX - a prévia apresentação de ordem de fiscalização, notificação ou outro ato administrativo autorizando a execução de auditorias fiscais, coleta de dados ou quaisquer outros procedimentos determinados pela Administração Tributária, que deverá conter:

- a) a data do início e fim do procedimento fiscalizatório, que não poderá ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, por despacho fundamentado da Autoridade responsável; VETO
SEFAZ
PGE
- b) a descrição sumária do objeto de fiscalização e dos documentos que deverão ser disponibilizados para exame;
- c) a identificação dos Agentes Fiscais encarregados de sua execução e a norma legal que lhes atribua tal competência, sendo vedada a delegação de competência;
- d) a autoridade responsável por sua emissão;
- e) o contribuinte ou local onde será executada;
- f) os trabalhos a serem desenvolvidos e o número do telefone ou endereço eletrônico onde poderão ser obtidas as informações necessárias à confirmação de sua autenticidade;

X - receber documento descrevendo os bens, mercadorias, livros, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos, cuja devolução deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de nulidade do procedimento fiscal; VETO
SEFAZ
PGE

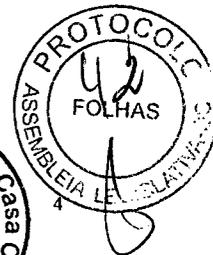
XI – ver observadas as disposições constantes dos Termos de Acordo e Regime Especial – TAREs firmados com a Administração Pública, sob pena de nulidade absoluta dos atos que os transgredirem, sendo que:

- a) apenas a Autoridade Administrativa que concedeu os TAREs poderão alterá-los e/ou cassá-los, o que dependerá da prévia instauração de processo administrativo com esta finalidade;
- b) não se considera alteração, para fins de observância à alínea “a”, supra, a aplicação de cláusula expressamente prevista nos TAREs, no sentido de que a legislação tributária editada posteriormente à sua assinatura passará a lhe integrar, devendo ser observada pelo contribuinte, independentemente de qualquer aviso ou notificação pela Autoridade competente;

XII – não prestar informações em razão de solicitações verbais e em prazo inferior a 5 (cinco) dias úteis contados de sua formal solicitação;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



XIII - cumprir as obrigações acessórias e atender as notificações ou solicitações formalmente engendradas pelas Autoridades Fiscais competentes, mediante envio de arquivos eletrônicos a endereços virtuais especialmente criados pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás para essa finalidade; **VETO PGE**

XIV - ter ciência dos prazos para pagamento e das reduções de multa e/ou juros, cumprimento de obrigações acessórias, e outras exigências que lhe forem eventualmente encetadas, com a especificação do procedimento a ser adotado em cada caso;

XV - não ser, sob nenhuma hipótese, compelido ao pagamento imediato de tributo e/ou multa, caso dele(s) discorde, e exercer, neste caso, o direito à ampla defesa e ao contraditório, com os meios e recursos a ele inerentes;

XVI - comunicar-se com seu advogado ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal, sem prejuízo da continuidade desta;

XVII - ter ciência formal da tramitação e das decisões proferidas em processo administrativo do qual seja parte, podendo, quando assim desejar, ter "vista" do mesmo na repartição fiscal e obter cópias dos respectivos autos, mediante ressarcimento dos custos de reprodução; **VETO PGE**

XVIII - ver respeitado, pela Administração Pública, o sigilo de seus "dados", cuja relativização ou quebra dependerá de prévia determinação judicial nesse sentido; **VETO PGE**

XIX - ver garantido, pela Administração Pública, o sigilo de todas as informações relacionadas aos seus negócios, documentos e operações, cujo acesso lhes seja constitucionalmente permitido em razão das atividades de fiscalização e apuração dos tributos de sua competência; **VETO SEFAZ PGE**

XX - encaminhar, sem qualquer ônus, petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos;

XXI - o ressarcimento ou indenização pelos danos causados por agente da Administração Pública no exercício, ilegal e/ou arbitrário, de suas funções;

XXII - obter convalidação, com efeitos retroativos, de ato maculado com defeito sanável ou erro notoriamente escusável, desde que haja o pagamento integral do tributo, se devido, acrescido de correção monetária; **VETO SEFAZ PGE**

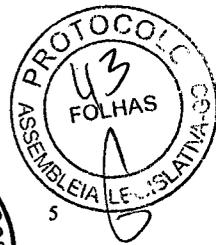
XXIII - formular alegações e apresentar documentos anteriormente à prolação de decisões em processos administrativos de que seja parte, observando, quando necessário, os prazos definidos na legislação aplicável à espécie;

XXIV - fazer-se representar por advogado em quaisquer procedimentos ou processos administrativos;

XXV - não ser compelido a exhibir documento que já se encontre em poder da Administração Pública;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



XXVI – receber as intimações e comunicações fiscais no endereço informado à Administração Tributária, quando assim solicitar;

XXVII – comprovar suas alegações por todas as provas em direito admitidos, principalmente para fins de gozo dos benefícios fiscais concedidos à exportação indireta e às operações que destinem bens, mercadorias e serviços às pessoas, físicas e/ou jurídicas, domiciliadas na Zona Franca de Manaus. VETO
SEFAZ

§ 1º As entidades empresariais e/ou de classe e/ou sindicais poderão atuar como *amicus curiae* em processos administrativos eventualmente instaurados em desfavor de seus filiados e/ou associados, o que dependerá da prova de que a matéria versada naquele processo administrativo é de interesse amplo e/ou geral. VETO
SEFAZ

§ 2º A convalidação mencionada no inciso XXII, supra, também poderá se dar por iniciativa da própria Administração Pública, que fixará prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias para que o contribuinte atenda a respectiva solicitação. VETO
SEFAZ
PGE

Art. 6º São garantias do contribuinte:

I - a exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa não previstos em lei;

II - a faculdade de corrigir obrigação tributária, principal e/ou acessória, antes de iniciado o procedimento fiscal visando apurar a sua prática, o que impedirá a aplicação de sanção pelo ilícito previamente retificado;

III - a presunção relativa de verdade dos lançamentos contidos em seus livros, documentos e arquivos contábeis ou fiscais;

IV - a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da duplicidade de instância em sede de processo administrativo, assegurada, ainda, a participação paritária dos contribuintes nos julgamentos colegiados; VETO
SEFAZ
PGE

V - a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito tributário parcelado, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos incidentes sobre os valores pagos e/ou compensados;

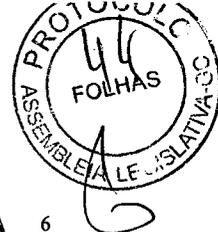
VI - a fruição dos benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, bem como o acesso a linhas oficiais de crédito e a participação em licitações, independentemente da existência de processo administrativo ou judicial de natureza tributária, sem prejuízo do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional; VETO
PGE

VII - o restabelecimento da espontaneidade para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação, principal ou acessória, caso a auditoria ou fiscalização não esteja concluída no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua instauração; VETO
SEFAZ
PGE

VIII - a inexigibilidade de visto em documento de arrecadação utilizado para pagamento em atraso de tributo e/ou multa;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



tributo;

IX – a instituição, por lei ou decreto, da antecipação do prazo para recolhimento de

VETO
SEFAZ
PGE

X – não ser obrigado a atestar ou testemunhar contra si próprio, considerando-se ilícita, e, conseqüentemente, nula, a prova assim obtida;

XI – o exercício do direito de petição e a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos, independentemente da comprovação de sua regularidade quanto ao cumprimento de obrigações tributárias de natureza principal e/ou acessória;

XII – o pleno acesso ao teor das normas tributárias editadas pelo Estado de Goiás e à interpretação que as r. Autoridades Fiscais oficialmente lhes atribua;

XIII – não se submeter a sanções de índole política, inclusive para fins de exigência do cumprimento de obrigações tributárias principais e/ou acessórias, tais como a interdição de estabelecimento, a instituição de barreiras fiscais, o protesto de certidões de dívida ativa, dentre outros atos ou procedimentos que tenham a aptidão, direta ou indireta, de proibir ou limitar o princípio da livre iniciativa e o livre exercício de sua atividade econômica;

VETO
SEFAZ
PGE

XIV – não ser instaurado, pelo Fisco Estadual, regime especial de fiscalização ausente de previsão legal e que não observe os direitos e garantias do contribuinte contempladas na Constituição Federal de 1988 e demais atos normativos;

XV – não ser impedido de contratar ou transacionar com a Administração Pública, direta ou indireta, tais como fundações, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, instituições oficiais de crédito, dentre outras, caso o débito que lhe seja imputado decorra, direta ou indiretamente, do inadimplemento contratual ou extracontratual incorrido por estas entidades;

VETO
PGE

XVI – obter decisões devidamente fundamentadas, tanto sob o aspecto fático como jurídico, em relação a todos os requerimentos, impugnações e/ou recursos administrativos, inclusive nos casos de expedição de Certidão Negativa e/ou Positiva com Efeitos de Negativa, sob pena de nulidade absoluta destes atos administrativos, sendo que:

VER
sanção

a) o prazo máximo para o contribuinte obter resposta quanto à solicitação de emissão de Certidão Negativa e/ou Positiva com Efeitos de Negativa, será de 3 (três) dias úteis, sob pena de se presumir o direito a sua expedição;

VETO
PGE

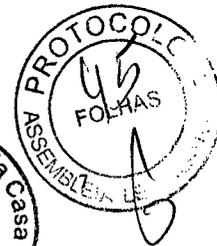
b) caso as Autoridades Fiscais neguem a expedição de Certidão Negativa e/ou Positiva com Efeitos de Negativa mediante decisão carente de fundamentação, os contribuintes farão jus à sua expedição, até que outra decisão sane este vício;

VETO
PGE

XVII – ser observado pelas Autoridades Fiscais o princípio da não-cumulatividade do ICMS, notadamente em caso de lavratura de auto de infração que importe, direta ou indiretamente, na descaracterização, cancelamento ou anulação a regime especial de recolhimento e apuração do imposto, ou seja, em situação na qual o contribuinte é obrigado a renunciar, total ou parcialmente, a seus créditos de ICMS.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



§ 1º A legalidade da instituição do tributo e/ou multa pressupõe a estipulação expressa de todos os elementos indispensáveis à sua incidência, quais sejam a descrição objetiva de seu critério material, espacial, temporal, a indicação do sujeito passivo, na qualidade de contribuinte e/ou responsável, bem como dos aspectos temporal e espacial da obrigação tributária.

§ 2º A lei ou decreto que antecipe o prazo de recolhimento do tributo terá vigência após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação. VETO SEFAZ PGE

§ 3º A instauração do regime especial de fiscalização mencionado no inciso XIV deste artigo dar-se-á em situações de extrema gravidade, a serem previamente apuradas em processo administrativo onde seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, com os meios e recursos a ele inerentes.

§ 4º O regime especial de fiscalização acima mencionado deverá observar, ainda, todos os princípios aplicáveis ao respectivo tributo, tal qual o princípio da não-cumulatividade, em se tratando do ICMS, e não poderá limitar ou impedir, mesmo que indiretamente, o livre exercício, pelo contribuinte, de sua atividade econômica.

§ 5º O conteúdo dos atos normativos infralegais se restringirão a esclarecer a aplicação das regras objetivamente estabelecidas por Lei, vedada a restrição a direitos dos contribuintes ou ampliação do alcance de qualquer exigência fiscal.

Art. 7º O contribuinte será intimado dos atos processuais, e, especialmente, daqueles que lhe imponham obrigações, ônus, sanções ou restrições ao exercício de seus direitos e/ou atividade econômica, sob pena de nulidade por cerceamento do direito de defesa. VETO PGE

§ 1º A intimação deverá conter:

I – a identificação do intimado e o nome do órgão e/ou entidade administrativa que a expediu;

II – a finalidade da intimação;

III – a data, hora e local de comparecimento, inclusive para exercer o direito de sustentação oral; VETO SEFAZ

IV – a informação sobre a necessidade de comparecimento pessoal ou possibilidade de se fazer representar;

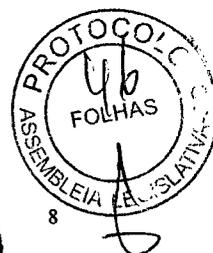
V – informação sobre a possibilidade de continuidade do processo independentemente de seu comparecimento;

VI – a indicação dos fatos, provas e fundamentos legais pertinentes. VETO SEFAZ

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis quanto à data fixada para comparecimento. VETO PGE



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



§ 3º A intimação poderá se dar, sucessivamente, mediante ciência no respectivo processo, via postal com Aviso de Recebimento – AR, telegrama ou outro meio que assegure o efetivo conhecimento por parte do interessado. VETO
SEFAZ
PGE

§ 4º Em se tratando de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação poderá ser realizada mediante publicação na imprensa oficial. VETO
SEFAZ
PGE

§ 5º Sempre que solicitado, o advogado constituído pela parte nos autos do processo administrativo deverá ser intimado de todas as decisões, sob pena de nulidade. VETO
PGE

§ 6º As intimações são nulas quando feitas sem observância às prescrições legais, e, em especial, àquelas supramencionadas. VETO
PGE

§ 7º Comparecendo o contribuinte para arguir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a intimação na data em que ele for intimado da decisão. VETO
SEFAZ
PGE

Art. 8º As multas pelo descumprimento de obrigações acessórias levarão em consideração os antecedentes fiscais do contribuinte. VETO
PGE

§ 1º Considerar-se-á reincidente o contribuinte que tenha sido condenado pela prática da mesma infração por decisão administrativa irrecorrível e/ou decisão judicial transitada em julgado, em caso de questionamento desta natureza.

§ 2º Serão consideradas idênticas as infrações que possuam a mesma previsão legal (antecedente/critério material, especial e temporal), o mesmo sujeito passivo e constem de diferentes Autos de Infração.

Art. 9º As multas aplicadas em razão do descumprimento de obrigações acessórias serão relevadas pelo julgador administrativo, quando praticadas sem dolo, fraude ou simulação, e não implique ausência de pagamento do imposto. VETO
PGE

Parágrafo único. Em razão da natureza vinculada do lançamento, cabe às Autoridades Fiscais comprovar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. VETO
SEFAZ

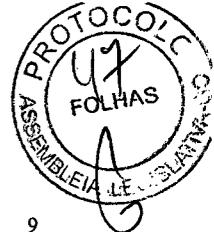
Art. 10. As multas pelo descumprimento de obrigações acessórias relacionadas a operações e/ou prestações amparadas por não-incidência, imunidade e isenção, serão aplicadas com redução de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo do disposto nos artigos 8º e 9º deste Código. VETO
PGE

Art. 11. O indébito tributário de titularidade dos contribuintes, quando reconhecido por decisão administrativa definitiva e/ou decisão judicial transitada em julgado, poderá, a seu exclusivo critério, ser utilizado na compensação de débitos próprios ou de terceiros, vencidos ou vincendos. VETO
SEFAZ
PGE

§ 1º A compensação de indébito tributário com crédito próprio, quando referente a tributo submetido ao lançamento por homologação, independe de prévia comunicação às Autoridades Fiscais.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



9

§ 2º A compensação de indébito tributário com crédito de terceiro deverá ser comunicada às Autoridades Fiscais, e suspenderá, até sua homologação e/ou indeferimento, a exigibilidade do crédito tributário compensado.

NETO
SEFAZ
PGE

§ 3º O indeferimento da compensação realizada pelo contribuinte dependerá da lavratura de Auto de Infração, e da instauração do competente processo administrativo.

§ 4º O indébito tributário será corrigido monetariamente pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco Estadual para atualizar seus créditos tributários, acrescido de juros de mora, desde a data do pagamento indevido até sua efetiva restituição/compensação.

Art. 12. A existência de processo administrativo não impedirá que o contribuinte usufrua de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, ou participe de licitações.

NETO
PGE

Parágrafo único. A regra posta no *caput* deste artigo também se aplica às situações em que o crédito tributário esteja garantido judicialmente ou com sua exigibilidade suspensa.

Art. 13. É proibido o encaminhamento, ao Ministério Público, de representação fiscal para fins penais relativa a crimes contra a ordem tributária, decorrentes do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias, anteriormente ao julgamento definitivo do respectivo processo administrativo.

NETO
PGE

Art. 14. A instituição, pelo Estado de Goiás, de quaisquer procedimentos que importem, direta ou indiretamente, na majoração da carga tributária, deverá observar o princípio da anterioridade constante do artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal de 1988.

NETO
SEFAZ
PGE

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo às normas que vedem o aproveitamento a créditos de ICMS decorrentes do princípio da não-cumulatividade, ou mesmo a extinção e/ou diminuição de benefícios financeiros e/ou fiscais anteriormente concedidos.

Art. 15. A elaboração, redação, alteração e consolidação da legislação tributária observará o disposto na Lei Complementar federal nº 95/1998 e na Lei Complementar estadual nº 33/2001, sob pena de ineficácia da norma irregularmente produzida.

NETO
SEFAZ
PGE

Art. 16. Caso algum benefício ou incentivo, fiscal ou financeiro, concedido pelo Estado de Goiás, seja declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, fica vedada a exigência de pagamento do tributo que deixou de ser recolhido até a data do trânsito em julgado desta decisão, ou mesmo a devolução do proveito financeiro usufruído neste interregno.

NETO
SEFAZ
PGE

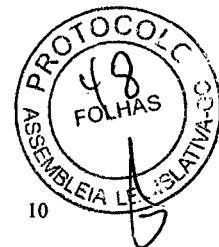
Parágrafo único. Os benefícios fiscais ou financeiros concedidos por prazo certo e sob determinadas condições gerarão direito adquirido àqueles que cumprirem as respectivas exigências. Dessa forma, fica proibida a sua revogação e/ou alteração, salvo, neste último caso, para favorecer o contribuinte, situação na qual ele optará por aceitá-las, ou não.

Art. 17. A eventual declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, em controle difuso ou concentrado, da inconstitucionalidade do benefício ou incentivo, fiscal ou financeiro,

NETO
SEFAZ
PGE



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



10

concedido pelo Estado de Goiás, por prazo certo e sob determinadas condições, não levará à invalidação da norma que concretamente gerou, aos contribuintes, direito adquirido à sua fruição.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, os contribuintes terão direito à fruição do benefício ou incentivo, fiscal ou financeiro, concedido por prazo certo e sob determinadas condições, até o decurso do prazo concretamente fixado.

VETO
SEFAZ
PGE

Art. 18. São obrigações do contribuinte:

I - tratar, com respeito e urbanidade, os funcionários da administração fazendária do Estado;

II - identificar-se nas repartições administrativas e nas ações fiscais, mesmo através de seu titular, sócio, diretor ou representante;

III - disponibilizar local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;

IV - apurar, declarar e recolher o tributo por ele devido, conforme previsto na legislação tributária;

V - apresentar, quando solicitado e no prazo estabelecido pela legislação tributária, bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;

VI - manter em ordem, pelo prazo previsto na legislação tributária, livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relacionados aos tributos por ele devidos;

VII - manter suas informações cadastrais atualizadas.

Parágrafo único. As Autoridades Fiscais deverão retificar de ofício os dados cadastrais, quando tomarem ciência da existência de equívoco, erro ou incompletude das informações.

Art. 19. Somente o Poder Judiciário poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, para fins de responsabilização de seus sócios administradores, o que exigirá a prévia comprovação, pelo Fisco Estadual, da prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

VETO
SEFAZ
PGE

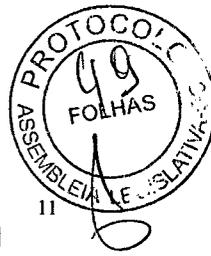
§ 1º O simples inadimplemento da obrigação tributária principal e/ou acessória não configura infração à lei apta a justificar a responsabilização dos sócios administradores.

§ 2º Não constitui dissolução irregular da sociedade, para fins de responsabilização de seus sócios administradores, a sua extinção via falência, dissolução judicial ou extrajudicial, ou outra forma legalmente prevista para a extinção ou liquidação de sociedades.

VER
SANÇÃO
PGE



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



§ 3º A presunção de dissolução irregular da sociedade, em virtude de sua não-localização, pressupõe a prévia e formal diligência junto aos endereços constantes de seus registros fiscais e contrato social.

§ 4º Caso a suspensão ou baixa da sociedade tenham sido solicitadas, as intimações ou exigências fiscais serão encaminhadas ao domicílio de seus sócios administradores.

Art. 20. É proibida a inscrição do nome dos sócios administradores na Dívida Ativa, quando não lhes for previamente assegurado o direito de discutir administrativamente a exigência fiscal.

Art. 21. Além dos requisitos de prazo, forma e competência, é vedado à legislação ou às r. Autoridades Administrativas estabelecerem qualquer outra condição que limite o exercício do direito de petição e/ou interposição de recursos na esfera administrativa.

Parágrafo único. Os pressupostos de admissibilidade dos pedidos e/ou defesas e/ou recursos administrativos a cargo do contribuinte não poderão sofrer quaisquer limitações, que não aquelas impostas, de igual forma, aos pedidos e/ou defesas e/ou recursos administrativos de competência das Autoridades Fiscais.

Art. 22. As Certidões Negativas ou Positivas com Efeitos de Negativa emitidas pelo Estado de Goiás não poderão ter prazo de validade inferior a 120 (cento e vinte) dias e deverão ser expedidas em caráter geral, sem especificação de objeto ou objetivo.

CAPÍTULO III Dos Deveres da Administração Fazendária

Art. 23. A Administração Pública atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art. 24. Sem prejuízo do disposto no artigo 5º, inciso IX, deste Código, é permitido à Administração Pública, em casos de extrema urgência, assim entendida a ocorrência de flagrante infracional ou continuidade de ação fiscal realizada em outro contribuinte, dar início à fiscalização independentemente da prévia expedição de ordem de fiscalização.

§ 1º A exceção prevista no *caput* deste artigo aplica-se, apenas, às infrações cometidas durante o trânsito de mercadorias ou prestação de serviços, não abrangendo, sob nenhuma hipótese, a fiscalização do estabelecimento do contribuinte.

§ 2º A ordem de fiscalização deverá ser expedida no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contadas do início da fiscalização mencionada no *caput* deste artigo, sob pena de nulidade absoluta do procedimento fiscal.

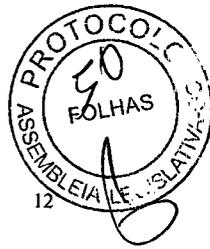
Art. 25. A notificação acerca do início da fiscalização será feita mediante entrega, ao contribuinte ou terceiros legalmente habilitados, de uma das vias da ordem de fiscalização.

VETO
SEFAZ

VETO
SEFAZ
PSE



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



§ 1º A eventual recusa no recebimento da notificação, ou ausência de pessoa com poderes para tal *mister*, serão certificados pelas Autoridades Fiscais, que prosseguirão, validamente, com os procedimentos de fiscalização.

§ 2º Na hipótese mencionada no §1º deste artigo, a notificação será:

I - lavrada em livro de ocorrência ou de escrituração contábil/fiscal ou em impresso fiscal do contribuinte;

II - na impossibilidade de aplicação do disposto no inciso anterior, encaminhada via carta com Aviso de Recebimento ao domicílio fiscal do contribuinte e publicada no Diário Oficial do Estado.

VETO
SEFAZ
PGE

§ 3º Presume-se entregue a notificação remetida para o endereço indicado pelo contribuinte em seus registros fiscais.

Art. 26. Os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues pelo contribuinte, com exceção daqueles que constituam prova de infração à legislação tributária, serão devolvidos no prazo de 60 (sessenta) dias contados do início dos procedimentos de fiscalização.

§ 1º O prazo fixado no *caput* poderá ser prorrogado, por igual período, mediante decisão fundamentada.

§ 2º Sempre que solicitado, serão fornecidos aos contribuintes cópias de livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues às Autoridades Fiscais.

Art. 27. Todas as decisões administrativas serão fundamentadas em seus aspectos de fato e de direito, sob pena de nulidade absoluta.

VETO
PGE

Art. 28. Cabe à Secretaria da Fazenda:

I - implantar um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;

II - realizar, anualmente, campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;

III - implantar programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de arrecadação e fiscalização.

VETO
PGE

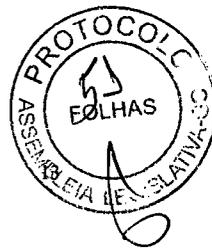
Art. 29. É proibida a instauração de qualquer espécie de procedimento fiscal com base em denúncia anônima, quando ela:

I - não identifique, com absoluta segurança, o contribuinte supostamente infrator;
ou,

II - descreva a infração imputada de forma genérica ou vaga, ou,



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



III – esteja desacompanhada de indícios de autoria e prática da infração; ou,

IV – vise, aparentemente, atingir objetivo diverso da apuração do ilícito denunciado, tais como vingança pessoal ou tentativa de prejudicar a concorrência.

Art. 30. É vedado à Administração Pública:

I – impedir, em razão da existência de débitos, que o contribuinte imprima ou utilize documentos fiscais;

II – induzir, por qualquer meio, a auto-denúncia ou a confissão por parte do contribuinte;

III – bloquear, suspender ou cancelar inscrição estadual, nas hipóteses legalmente previstas, anteriormente ao julgamento definitivo do processo administrativo instaurado com essa específica finalidade;

IV – fazer-se acompanhar de força policial nas diligências ao estabelecimento do contribuinte, salvo se justificado por justo receio à atividade fiscalizatória;

V – divulgar, em órgão de comunicação social, o nome de contribuinte em débito;

VI – adentrar ao estabelecimento do contribuinte sem o seu prévio e formal consentimento, ou, na ausência deste, independentemente da prévia emissão de decisão judicial autorizando-o;

VII – produzir prova, apenas, com base em declaração de terceiros, seja ela verbal ou formal.

Art. 31. A Administração Pública não poderá se negar a receber ou protocolizar requerimentos ou petições apresentados pelos contribuintes.

Art. 32. Nos processos administrativos, a Administração Pública deverá observar, dentre outras regras e princípios:

I – a adequação entre os meios e os fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias a se atingir a finalidade por eles almejada;

II – a jurisprudência firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, neste último caso em sede de recurso repetitivo:

a) por “jurisprudência firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal” deve-se entender as decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em recurso extraordinário submetido à repercussão geral ou mesmo em recursos extraordinários processados normalmente, quando se tratar de entendimento reiterado;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



III – a adoção de formas simples e capazes de propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos contribuintes;

IV – a motivação de todos os seus atos de forma objetiva, clara e congruente;

V – a motivação das decisões proferidas oralmente constará de ata ou termo.] VETO SEFQZ RGE

CAPÍTULO IV Das Taxas

Art. 33. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, nem ser calculadas em função do capital das sociedades ou levar em consideração aspectos econômicos extrínsecos ao custo do serviço prestado.

§ 1º Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições do Estado de Goiás aquelas que, segundo a Constituição Federal de 1988 e a legislação com ela compatível, lhe competem.

§ 2º As leis instituidoras das taxas deverão apontar o serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, bem como o poder de polícia efetivamente exercido pelo Poder Público.

§ 3º As receitas auferidas com a cobrança das taxas não poderão ter destinação diversa do custeio do poder de polícia regularmente exercido pelo Poder Público, ou do serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

CAPÍTULO V Das Consultas em Matéria Tributária

Art. 34. No âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única pelo Superintendente da Administração Tributária ou por terceiro regularmente autorizado.] VETO RGE

Art. 35. Os contribuintes, os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categoria econômica ou profissional poderão formular Consulta Fiscal à Administração Pública acerca da vigência, interpretação e aplicação da legislação tributária, observado o seguinte:

I – as consultas deverão ser respondidas por escrito e fundamentadamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de seu protocolo;

II - as diligências ou os pedidos de informação engendrados pelo órgão fazendário responsável pela análise da Consulta Fiscal suspenderão, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata o inciso I, supra;

III - na pendência de solução à Consulta Fiscal engendrada pelos sujeitos mencionados no *caput* deste artigo, é proibida a instauração de procedimento fiscalizatório e a lavratura de Auto de Infração em relação à matéria consultada;



IV - a Administração Fazendária é civilmente responsável pelos danos que o contribuinte venha a sofrer em razão da observância da orientação dada em Soluções de Consultas;] VETO
SEFAZ
PGE

V - as Soluções de Consultas serão publicadas pela imprensa oficial, conforme disposto em ato normativo expedido pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás;] VETO
SEFAZ
PGE

VI - havendo diferença de entendimento entre Soluções de Consultas relacionadas a uma mesma matéria, cabe recurso especial, com efeito suspensivo, para o Secretário da Fazenda do Estado de Goiás;

VII - o recurso de que trata o inciso anterior poderá ser interposto pelo Superintendente de Administração Tributário ou pelo destinatário da solução divergente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua intimação;

VIII- o contribuinte que tomar conhecimento de Soluções de Consultas com entendimento mais favorável do que aquele que lhe foi dado, poderá adotá-lo até que esta divergência venha a ser solucionada, momento no qual deverá adotar a exegese externada pelo Secretário da Fazenda;] VETO
SEFAZ
PGE

IX - a solução da divergência levará à edição de ato específico uniformizando o entendimento da Administração Pública sobre o assunto;

X - as Soluções de Consultas produzirão seus regulares efeitos até sua formal revogação pela Administração Pública, sendo vedada a aplicação retroativa deste novo entendimento, caso o mesmo seja desfavorável ao contribuinte;

XI - a Consulta Fiscal impede a incidência de multa de mora e de ofício, bem como de juros moratórios, até o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, pelo contribuinte, de seu teor.] VETO
SEFAZ
PGE

CAPÍTULO VI Das Disposições Final e Transitória

Art. 36. São nulos ou inválidos os atos e procedimentos de fiscalização que desatendam o disposto neste Código, e, em especial, nos casos de:] VETO
SEFAZ

I - incompetência do órgão ou agente, que não poderá, sob nenhuma hipótese, ser objeto de posterior convalidação;

II - omissão de procedimentos essenciais;

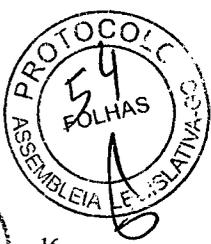
III - desvio de poder.

Art. 37. São prerrogativas dos Conselheiros do Conselho Administrativo Tributário do Estado de Goiás - CAT/GO:] VETO
SEFAZ
PGE

I - somente ser responsabilizados civilmente, em processo judicial ou administrativo, em razão de decisões proferidas em julgamento de processo no âmbito do,



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



16

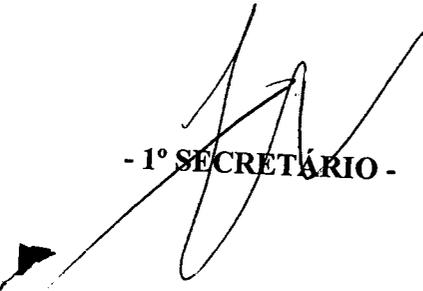
CAT/GO, quando proceder comprovadamente com dolo ou fraude no exercício de suas funções; e, **VETO SEFAR!**

II - emitir livremente juízo de legalidade de atos infralegais nos quais se fundamentam os lançamentos tributários em julgamento.

Art. 38. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, aplicando-se aos processos administrativos e/ou judiciais em curso.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de setembro de 2013.

Deputado **HELDER VALIN**
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -

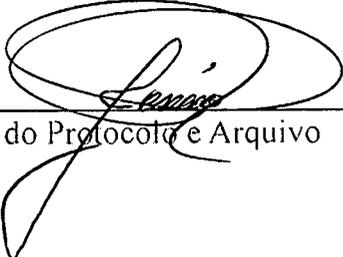


CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

complementar
Certifico que o Autógrafo de Lei nº 04, de 03/09/2013
foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 19/09/2013,
via Ofício nº 1752-P e, em 09/10/13 devolvido a este Poder
Legislativo, conforme Ofício nº 407/G, tendo sido devidamente protocolado na data
abaixo.

Goiânia, 09/10/2013



Chefe do Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 28/10 /2053

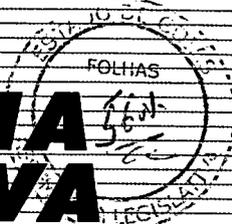
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2013003760

Data Autuação: 09/10/2013 Nº Ofício: 407/2013
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR EM EXERCÍCIO:
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL

Assunto:
VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04,
DE 03 DE SETEMBRO DE 2013.

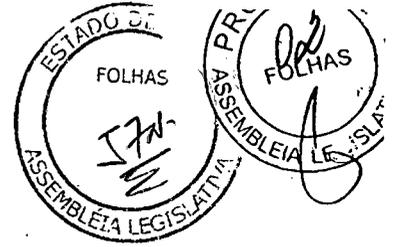


2013003760

Seção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 407/13.

Goiânia, 09 de outubro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **Helder Valin Barbosa**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA

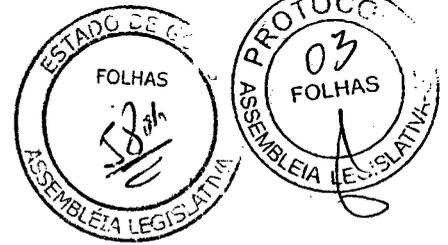
Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.752 - P, de 04 de setembro de 2013, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei complementar n. 04**, de 3 de setembro de 2013, que institui o Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte no Estado de Goiás, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência constitucional que me confere o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo, parcialmente, vetando:

- I – os §§ 1º ao 4º do art. 1º;
- II – a alínea “a” do inciso IX, os incisos X, XIII, XVII, XVIII, XIX, XXII, XXVII, e os §§ 1º e 2º, todos do art. 5º;
- III – os incisos IV, VI, VII, IX, XIII, XV, as alíneas “a” e “b” do inciso XVI e o § 2º, todos do art. 6º;
- IV – o art. 7º e seus §§ 1º ao 7º;
- V – o art. 8º e seus §§ 1º e 2º;
- VI – o art. 9º e seu parágrafo único;
- VII – o art. 10;
- VIII – o art. 11 e seus §§ 1º ao 4º;
- IX – o art. 12 e seu parágrafo único;
- X – o art. 13;
- XI – o art. 14 e seu parágrafo único;
- XII – o art. 15;
- XIII – o art. 16 e seu parágrafo único;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



- XIV – o art. 17 e seu parágrafo único;
- XV – o art. 19 e seus §§ 1º ao 4º;
- XVI – o § 1º do art. 24;
- XVII - os § 2º e seus incisos do art. 25;
- XVIII - o art. 27;
- XIX – o art. 28;
- XX - os incisos V e VI do art. 30;
- XXI – o inciso V do art. 32;
- XXII – o art. 34;
- XXIII – os incisos IV, V, VIII e XI do art. 35;
- XXIV – o art. 36;
- XXV – o art. 37.

RAZÕES DO VETO

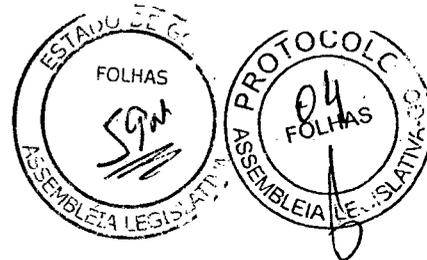
Sobre o autógrafo foi auscultada a Procuradoria-Geral do Estado, que emitiu, por sua Procuradoria Tributária, o Parecer n. 004163/2013-PT, acolhido pelo Titular do órgão jurídico em questão, por meio do Despacho AG Nº 003431/2013, cujos teores encontram-se assim vazados:

“PARECER Nº 004163/2013 -

1. Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Casa Civil sobre Autógrafo de Lei Complementar n.º 04, de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que “institui o Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte no Estado de Goiás”.
2. Em seu último artigo, determina a entrada em vigor da lei em 90 (noventa) dias, considerados a partir de sua publicação.
3. Sendo esse o relatório, passa-se a opinar.
4. Quanto à legitimidade de o Estado de Goiás, enquanto ente federado, dispor sobre a matéria em epígrafe, infere-se que não há impedimento pelo ordenamento jurídico constitucional atinente ao tema. Vejamos, por pertinente a questão, a redação do art. 24, inciso I, da Constituição Federal de 1988:



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



"Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;"

5. Partindo para análise da Constituição Estadual, cumpre ressaltar que há previsão em seu artigo 10, de competência da Assembleia Legislativa, com dependência da sanção do Governador, para dispor, dentre outras matérias, sobre direito tributário, o que ora reproduz:

"Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;"

6. Continuando, no mesmo texto constitucional mais a frente, no parágrafo 1º, inciso II, letra "a", do artigo 20, está preceituado que é de competência privativa do Governador a iniciativa de leis que tratem de matéria tributária, *in verbis*:

"Art. 20 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa; ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, a qualquer órgão a que tenha sido atribuído esse direito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

§ 1º - Compete privativamente ao Governador a iniciativa das leis que:

.....

II – disponham sobre:

a organização administrativa, as matérias tributária e orçamentária e os serviços públicos;"

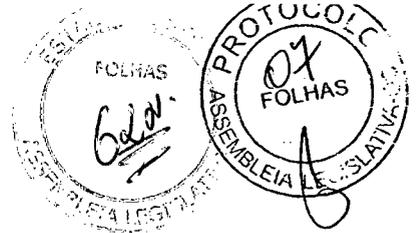
7. Ocorre que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal tem, contudo, se posicionado no sentido de que "a iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo". Nesse sentido, o julgamento da ADI 724-MC e do RE 590.697-ED. Dessa forma, não há, genericamente, vício de iniciativa no tocante ao autógrafo de lei referente ao Código de Defesa do Contribuinte; devendo, contudo, ser realizada uma análise dispositivo por dispositivo, a fim de se verificar se houve, ou não, o desrespeito das normas acerca da iniciativa legislativa previstas na Constituição Federal de 1988, bem como na Constituição do Estado de Goiás, de forma específica.

8. Passa-se ao exame dos dispositivos do autógrafo de lei.

9. **Artigo 1º, §§1º, 2º, 3º e 4º** – As definições de contribuinte e de sujeito ativo estabelecidas pelos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 1º do autógrafo de lei ampliam aquelas previstas nos artigos 119, 120 e 121, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, norma geral em matéria tributária



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Federal de 1988, pelo qual cabe a lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária. Opina-se pelo VETO do inciso.

17. **Artigo 5º, § 2º** – Parágrafo decorrente do inciso XXII, cujo veto foi sugerido. Assim, a sugestão é também pelo seu VETO.

18. **Artigo 6º, inciso IV** – Ao estabelecer participação paritária dos contribuintes nos julgamentos colegiados, o inciso ofende a Constituição Estadual, em seu artigo 181, inciso I, o qual prevê composição do órgão de julgamento em segunda instância com 21 (vinte e um) membros, sendo 11 (onze) representantes do fisco e 10 (dez) do contribuinte. Diante da impossibilidade de realização do veto somente da expressão “participação paritária”, nos termos do artigo 66, §2º, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 23, §2º, da Constituição do Estado de Goiás, opina-se pelo VETO do inciso.

19. **Artigo 6º, inciso VI** – O art. 27, inciso IV, da Lei 8.666/1993, que trata das licitações, exige a regularidade fiscal dos interessados em habilitar-se a licitação. De outro lado, os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional dizem, respectivamente, que “a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa” e “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa”. A redação do inciso em tela poderá gerar confusão ao intérprete, pois sugere, de início, que a fruição de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, o acesso a linhas de crédito e a participação em licitações independe da existência de processo administrativo ou judicial tributários. Sugere-se o seu VETO.

20. **Artigo 6º, inciso VII** – o prazo de que aqui se fala tem ligação direta com o tratado no art. 5º, inciso IX, alínea “a”, do autógrafo de lei e deve ser igual àquele, sob pena de se restabelecer a espontaneidade do contribuinte no curso do procedimento fiscal, sendo que nem mesmo o Código Tributário Nacional prevê o restabelecimento da espontaneidade. Ademais, é matéria de lei complementar nacional por tratar-se de norma geral de direito tributário (artigo 146, inciso III, da Constituição Federal de 1988).

21. **Artigo 6º, inciso IX** – Situações especiais podem exigir medidas urgentes e especiais para antecipar ou conter infrações a legislação tributária mediante exigência de pagamento antecipado de ICMS. Para tais situações o Código Tributário Estadual exige ato do Secretário da



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Fazenda, desnecessárias lei ou decreto, de elaboração legislativa mais demorada, que impossibilitaria o tratamento de urgência do caso. Aliás, o próprio calendário fiscal é instituído por Instrução Normativa do Secretário de Estado da Fazenda. Sugere-se o VETO do inciso.

22. **Artigo 6º, inciso XIII** – A barreira fiscal é instrumento de fiscalização da mercadoria em trânsito de que se vale o Fisco Estadual para evitar a consumação de situações lesivas ao estado. O Código Tributário Nacional prevê em seu artigo 174, parágrafo único, inciso II, o protesto judicial como meio de interrupção da prescrição do crédito tributário. Por outro lado, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já se posicionou no pela legalidade da divulgação de informações relativas a inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública e nos cadastros de proteção ao crédito (STJ, AgRg no RMS 31.551/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/08/2010, dentre outros). A vedação a esses instrumentos contraria o interesse público, pois dificultará a fiscalização e restringirá os meios disponíveis para recebimento dos créditos tributários. Sugere-se o VETO do inciso.

23. **Artigo 6º, inciso XV** – Inicialmente, verifica-se que a União detém competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III (artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988). Ademais, a norma fere, frontalmente, a regulamentação estabelecida pela Lei n.º 8.666/1993. Patente, portanto, a inconstitucionalidade do dispositivo. Sugere-se o VETO do inciso.

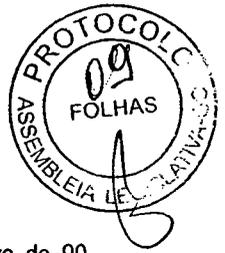
24. **Artigo 6º, inciso XVI, alínea “a”** – Tanto o Código Tributário Nacional, em seu artigo 205, parágrafo único, quanto o Código Tributário Estadual, em seu artigo 194, fixam em 10 (dez) dias o prazo para fornecimento da certidão negativa de débitos, contados da data da entrada do requerimento junto à Administração Tributária. Opina-se pelo VETO da alínea.

25. **Artigo 6º, inciso XVI, alínea “b”** – alínea com disposição desnecessária tendo em vista o contido no *caput* inciso XVI. Sugere-se o seu VETO.

26. **Artigo 6º, § 2º** – A legislação tributária atual já dispõe que o ICMS deve ser recolhido no primeiro dia do mês seguinte ao período de apuração, podendo ser concedido até 40 (quarenta) dias de prazo para o industrial e 20 (vinte) para os demais contribuintes, contados do final do período de apuração. Estabeleceu-se assim margem temporal para o administrador público fixar



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



os prazos para o recolhimento do tributo. Sujeitar-se a Administração Pública ao prazo de 90 (noventa) dias, a ser ainda fixado por lei ou decreto, para reposicionamento dos prazos de recolhimento dos tributos pode inviabilizar a adoção de medidas de urgência diante de necessidade de caixa do Tesouro Estadual. Sugere-se o VETO do parágrafo.

27. **Artigo 7º, § 1º e seus incisos, e §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º** – Repetem previsões já contidas na Lei Estadual n.º 13.800/2001, sobre processo administrativo no âmbito da Administração e Lei Estadual n.º 16.469/2009, que regula o processo administrativo tributário. Sugere-se o VETO ao artigo e § 1º e seus incisos, e §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º.

28. **Artigo 8º, caput, e §§1º e 2º** – Observa-se, primeiramente, que as multas por descumprimento de obrigações acessórias são regulamentadas, precipuamente, pelo artigo 71 da Lei Estadual n.º 11.651/1991 (Código Tributário Estadual). Ao prever, em contornos vagos e utilizando-se de conceitos indeterminados como “antecedentes fiscais” o regime das referidas multas, deixando ao alvedrio da Administração Tributária a eleição ou criação dos critérios para fixação do *quantum* das penalidades pecuniárias, o artigo 8º do autógrafo de lei fere os princípios da legalidade (artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988) e da tipicidade tributária (aplicável não somente aos tributos, mas também às multas). Dessa forma, o dispositivo em análise possui fortíssimo potencial para o aumento da litigiosidade, administrativa e judicial, entre o Fisco Estadual e os contribuintes. Opina-se pelo VETO dos dispositivos.

29. **Artigo 9º, caput, e parágrafo único** – Ao dar continuidade ao tratamento das multas aplicadas em razão do descumprimento de obrigações acessórias, prevê o caput do artigo 9º do autógrafo de lei que deverão as penalidades pecuniárias serem “relevadas” pelo julgador administrativo, quando praticadas sem dolo, fraude ou simulação, e não implique ausência do pagamento de imposto. Em primeiro lugar, verifica-se que a expressão “relevadas” presente no dispositivo é dúbia, trazendo grau de incerteza incompatível com os já citados princípios da legalidade e da tipicidade tributária. Afinal, não se sabe se houve a previsão de uma forma “privilegiada” de multa ou verdadeira hipótese de remissão/anistia¹. Além disso, uma vez que o dispositivo utiliza-se da expressão “julgador administrativo”, sua aplicação somente seria, em tese, possível na hipótese de oferecimento de impugnação administrativa pelo sujeito passivo, não podendo a Autoridade Fiscal aplicá-lo, diretamente, quando da lavratura do auto de infração fiscal. Não se pode, também, olvidar que o §8º do artigo 71 da Lei Estadual n.º 11.651/1991 (Código Tributário Estadual) já prevê a forma privilegiada da multa tributária, nas hipóteses de a prática da

1 Não serão aqui abordadas as polêmicas doutrinárias e jurisprudenciais acerca das diferentes correntes de diferenciação dos dois institutos.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



irregularidade não resultar, ainda que indiretamente, falta de pagamento do imposto, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor fixado para a respectiva infração. No mais, os critérios para aplicação de multas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias devem ser objetivos, prevendo o Código Tributário Nacional que, somente em casos excepcionais definidos pelo legislador, haverá a necessária comprovação do elemento subjetivo pela Administração Tributária. Nesse sentido o disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional. De outro giro, em decorrência de sua difícil (ou mesmo impossível) comprovação em diversas hipóteses, como, por exemplo, no caso do contribuinte que deixa de enviar ao Fisco Estadual, no momento oportuno, sua Escrituração Fiscal Digital, a necessária prova pelas Autoridades Fiscais de dolo, fraude ou simulação na prática do descumprimento de obrigações acessórias, prevista na parte final do *caput* e no parágrafo único do artigo 9º do autógrafo de lei, acaba por aniquilar a aplicação de penalidades pecuniárias pelo descumprimento de obrigações acessórias. Opina-se pelo VETO dos dispositivos.

30. **Artigo 10** – Repisam-se aqui as observações constantes dos artigos 8º e 9º do autógrafo de lei. Opina-se pelo VETO do dispositivo.

31. **Artigo 11, caput, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º** – A restituição do indébito tributário encontra-se regulamentada pelos artigos 165 a 169 do Código Tributário Nacional e pelos artigos 172 a 178 do Código Tributário Estadual. Para a compensação, modalidade de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, e do 165, inciso II, do Código Tributário Estadual, existem requisitos que devem ser preenchidos, dentre eles a existência de lei ordinária a autorizar a compensação, bem como a comprovação da liquidez e certeza do crédito compensável. Nesse sentido, o artigo 170 do Código Tributário Nacional preconiza a edição de lei específica do ente tributante, que preveja a forma, os requisitos e as garantias para a compensação. Ao prever a compensação de forma automática, sem a necessidade de lei específica, o dispositivo afronta o mencionado artigo. Destaca-se, ademais, o alto grau de potencialidade de aumento de demandas administrativas e judiciais em face do Estado de Goiás. Opina-se pelo VETO do dispositivo.

32. **Artigo 12, caput, e parágrafo único** – São realizadas, aqui, as mesmas observações constantes do artigo 6º, inciso VI, do autógrafo de lei. Opina-se pelo VETO dos dispositivos.

33. **Artigo 13** – Não obstante o Enunciado n.º 24 da Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal (“Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º,



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”), observa-se que pode ocorrer hipóteses em que o crime contra a ordem tributária independa do lançamento definitivo do tributo (artigo 299 do Código Penal ou artigo 2º, inciso III, da Lei n.º 8.137/1990, por exemplo, nos termos da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal – Rcl 14.178 MC (DJe 17.8.2012) - Relator Ministro Joaquim Barbosa - Decisão Monocrática). Opina-se pelo VETO do dispositivo.

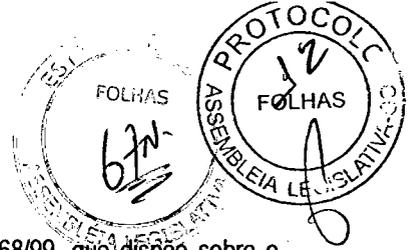
34. **Artigo 14, caput, e parágrafo único** – A redação do *caput* do artigo 14 do autógrafo de lei extrapola a previsão do artigo 150, inciso III, da Constituição Federal de 1988, ao fazer referência tanto à forma direta, quanto à indireta de majoração da carga tributária. Ademais, a referida redação não define as situações que constituam “aumento indireto” da carga tributária, ferindo a segurança jurídica. De outro lado, tanto o *caput* quanto o parágrafo único do artigo 14 do autógrafo de lei tratam, claramente, de matéria objeto de norma geral nacional, nos termos do artigo 146, inciso III, da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, inconstitucionais. Opina-se pelo VETO dos dispositivos.

35. **Artigo 15** – A Lei Complementar n.º 95/1998 e a Lei Complementar Estadual n.º 33/2001 dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Dessa forma, totalmente descabido e em flagrante afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que um simples erro de forma redacional possa acarretar a ineficácia da norma produzida. Observa-se, ademais, que nem mesmo as citadas Leis Complementares (elaboradas em atendimento ao disposto no artigo 59, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e artigo 18, §1º, da Constituição do Estado de Goiás) cominam a sanção de ineficácia às normas produzidas em contrariedade aos seus dispositivos. Ao contrário, as referidas leis estabelecem que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento (artigo 18 da Lei Complementar n.º 95/1998 e artigo 14 da Lei Complementar Estadual n.º 33/2001). Opina-se pelo VETO do dispositivo.

36. **Artigo 16, caput, e parágrafo único** – Ao regulamentar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, seja em controle difuso, seja em controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, incorre os dispositivos em inconstitucionalidade, uma vez que a matéria é de competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Acresça-se que a norma viola, ainda, o próprio princípio da separação dos Poderes, cujas exceções já se encontram, em sua totalidade, previstas na Constituição Federal de 1988. Observa-se, ademais, que o *caput* do artigo 16 do autógrafo de lei buscou, aparentemente, conferir, em todas as hipóteses, efeitos *ex tunc* às decisões do Supremo Tribunal Federal. Ocorre



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



que, no tocante ao controle concentrado, o artigo 27 da Lei n.º 9.868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal, prevê a possibilidade de o Pretório Excelso, ao declarar inconstitucional determinada lei ou ato normativo, tendo em vista razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, realizar a denominada “modulação de efeitos da decisão”. Além disso, o parágrafo único do artigo 16 do autógrafo de lei, além de não possuir pertinência (complementariedade ou estabelecimento de exceção) com o *caput* do dispositivo, infringindo as normas constantes do artigo 11, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar n.º 95/1998, bem como do artigo 10, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 33/2001, estabelece norma geral de matéria tributária, cuja competência legislativa privativa para instituição é da União, nos termos do artigo 146, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Opina-se pelo VETO dos dispositivos.

37. **Artigo 17, caput, e parágrafo único** – Repetem-se, aqui, as mesmas considerações realizadas acerca dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade seja em controle difuso, seja em controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal. Opina-se pelo VETO dos dispositivos.

38. **Artigo 19, caput, §§1º, 3º e 4º** – Não obstante não haver consenso na doutrina e na jurisprudência acerca da responsabilidade pessoal dos sócios administradores de sociedade empresária prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional constituir ou não, hipótese de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, independentemente da corrente adotada, não há que prevalecer o disposto no caput do artigo 19 do autógrafo de lei. Afinal, para aqueles que consideram a norma constante do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, hipótese de responsabilidade pessoal autônoma, que não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica normatizada no artigo 50 do Código Civil de 2002, não há qualquer sentido em exigir prévia decisão judicial de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária para a responsabilização dos sócios administradores da sociedade empresária contribuinte ou responsável tributária. De outro giro, para aqueles que consideram que o artigo 135, inciso III, trata de espécie de desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária, aplicar-se-á, na hipótese, o disposto no artigo 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (“A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária”). De qualquer maneira, patente que a matéria também não poderia ser objeto de lei complementar estadual, em virtude do



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



disposto nos artigos 22, inciso I, e 146, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Quanto ao §1º do artigo 19 do autógrafo de lei, vai ele além da jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, para afirmar que não somente o simples inadimplemento da obrigação tributária principal, mas, também, o da acessória, não configura infração à lei apta a justificar a responsabilização dos sócios administradores. Observa-se, assim, que o dispositivo acabou indo frontalmente contra a tese atualmente esposada pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás no âmbito do Poder Judiciário. O §3º, por sua vez, cria requisitos não estipulados pelo Enunciado n.º 435 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, dificultando, sobremaneira, o redirecionamento da ação de execução fiscal aos sócios administradores. Por fim, a matéria objeto do §4º já se encontra exaustivamente regulamentada na Lei Estadual n.º 16.469/2009. Opina-se pelo VETO dos dispositivos.

39. **Artigo 24, §1º** – Ao limitar a exceção prevista no *caput* do artigo 24 do autógrafo de lei, o §1º do dispositivo restringiu, por demais, o exercício do poder-dever de fiscalização da Administração Tributária. Uma vez que um imposto estadual como o ICMS incide sobre a circulação de mercadorias, em muitas situações verifica-se ser imprescindível o comparecimento da Autoridade Fiscal ao estabelecimento do sujeito passivo no momento em que a infração tributária está sendo cometida, sob pena de não mais ser possível detectá-la, não obstante não haver tempo hábil para a prévia expedição de ordem de fiscalização. Opina-se pelo VETO do dispositivo.

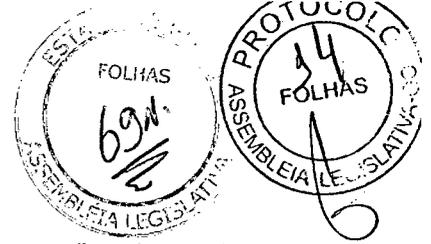
40. **Artigo 25, §2º** – O §2º do artigo 25 do autógrafo de lei trata dos casos em que houver recusa do recebimento da notificação acerca do início da fiscalização por parte do sujeito passivo. O inciso I dificilmente será aplicado, pois se não se obteve êxito na entrega da notificação, muito mais improvável será o acesso aos livros e impressos do contribuinte. De outro lado, o inciso II exige a publicação da notificação no Diário Oficial, o que não é razoável até sob o ponto de vista da despesa que tal medida acarretaria ao Erário, sem que haja a garantia de desdobramento positivo da medida. Opina-se pelo VETO do dispositivo.

41. **Artigo 27** – A fundamentação das suas decisões é exigência legal para a Administração Pública e está prevista na Lei Estadual n.º 13.800/2001 e em diversos outros diplomas para situações específicas. Assim esse artigo é redundante, pelo que se sugere seu VETO.

42. **Artigo 28** – O artigo cria obrigações administrativas para a Secretaria de Estado da Fazenda, o que ofende as disposições do artigo 20, § 1º, inciso II, alínea "a", 1ª parte, da



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Constituição Estadual, que estabelece que a iniciativa para leis que disponham sobre a organização administrativa é privativa do Governador. Opina-se pelo seu VETO.

43. **Artigo 30, inciso V** – Os artigos 198, § 3º, inciso II, do Código Tributário Nacional, e 191-A do Código Tributário Estadual permitem a divulgação das informações relativas inscrições na Dívida Ativa. O artigo 4º, inciso III, da Lei Estadual n.º 13.453/1999, por sua vez, prevê que fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a estabelecer que sejam fornecidas a órgãos de proteção ao crédito informações a respeito dos créditos da Fazenda Pública Estadual inscritos em Dívida Ativa. Ademais, o Decreto Estadual n.º 6.583/2006, por meio do artigo 3º, inciso III, autoriza a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás a celebrar convênios com as entidades de proteção ao crédito, permitindo a inscrição de pessoas físicas ou jurídicas, com débitos em dívida ativa, no rol de inadimplentes. Acresça-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se coaduna com tal possibilidade, consoante indicado no item 22. Com isso o presente inciso contraria as citadas normas, pelo que deve ser VETADO.

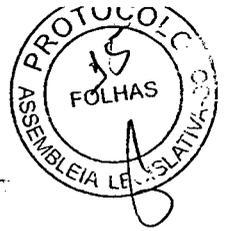
44. **Artigo 30, inciso VI** – Conforme prevê o artigo 195 do Código Tributário Nacional, para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los. A previsão deste inciso VI do artigo 30 do autógrafo de lei cria sério obstáculo à fiscalização, podendo mesmo impedi-la quando, presente, o contribuinte não consentir com a ação fiscal. Sugere-se seu VETO.

45. **Artigo 32, inciso V** – ao exigir que a motivação em decisão oral deva constar de ata ou termo o dispositivo exacerba na valorização da forma. A ata é elemento de documentação da sessão e não do processo e não é inserida nos autos como meio para formalização do resultado do mérito do julgamento. A motivação deve constar, sim, do acórdão. Opina-se pelo VETO do inciso.

46. **Artigo 35, inciso IV** – A responsabilidade civil do Estado já está prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988. Ainda, a matéria deste inciso é de direito civil, de competência privativa da União, conforme artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Sugere-se o VETO do inciso.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



47. **Artigo 35, inciso V** – A publicação de solução de consulta pode esbarrar no sigilo fiscal a depender da situação concreta. Opina-se pelo VETO do inciso.

48. **Artigo 35, inciso VIII** – O artigo 48 da Lei Estadual n.º 16.469/2009, que cuida do processo de consulta tributária, elenca quem pode formulá-la e a considera inepta quando apresentada por quem não lá relacionado. Não dá caráter geral a solução dada em processo distinto e individualizado, que assim vale apenas para o consulente. Sugere-se o VETO do inciso.

49. **Artigo 35, inciso XI** – O artigo 51 da Lei Estadual n.º 16.469/2009 estabelece que, respondida a consulta e cientificado o consulente, este deve passar de imediato a proceder em estrita conformidade com a solução dada. O § 1º do citado artigo dita que o pagamento do tributo devido em decorrência da resposta à consulta pode ser pago atualizado monetariamente e acrescido de multa de mora, até 20 (vinte) dias contados da data que o consulente tiver ciência da resposta. Dessa forma, uma vez que a matéria já se encontra exaustivamente regulamentada, opina-se pelo VETO do inciso.

50. **Artigo 37** – Esse artigo ofende os princípios de impessoalidade, ao criar prerrogativas especiais para os conselheiros do Conselho Administrativo Tributário do Estado de Goiás, os quais, como todos os demais servidores ou a eles equiparados, devem sujeitar-se às normas administrativas cabíveis, a partir da Constituição Federal. Além de restringir as hipóteses de sua responsabilização civil, administrativa ou judicialmente, amplia-lhe competência para decidir sobre legalidade de atos infralegais. Ainda, contraria as disposições constitucionais que exigem lei complementar para criar normas gerais de direito tributário. Sugere-se o VETO do artigo e incisos.

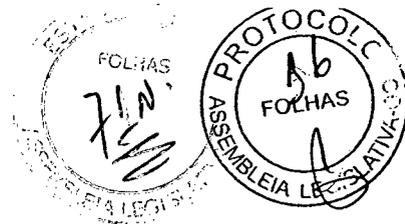
É o parecer, salvo melhor juízo.

(...)"

“DESPACHO AG Nº 003431/2013 – (...) 2. Registro, desde logo, que a proposição está repleta de inconstitucionalidades e ilegalidades e, por essa razão, antes da verticalização de sua apreciação, impõem-se breves comentários apenas para demonstrar, a título de introito, uma pequena parte dos seus equívocos jurídicos. É imprescindível assinalar, outrossim, que o pretexto de proteger, assegurar direitos e garantias em favor do contribuinte, não pode ser usado pelo Legislativo para perpetrar afrontas ao ordenamento jurídico, a ponto de pretender, via lei, a modificação, restrição e supressão de mecanismos válidos e indispensáveis à administração tributária, como ocorre no presente caso, consoante se demonstrará doravante.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



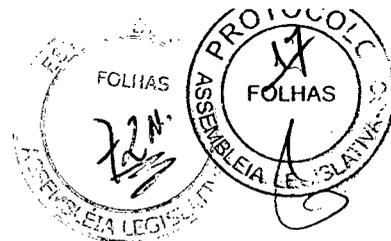
3. O autógrafo extrapola o conteúdo que se espera de um código dessa natureza, basta ver que ele foi muito além das matérias tratadas, por exemplo, na Lei Complementar nº. 939, de 3 de abril de 2003, que criou o código dos contribuintes do estado de São Paulo, e ainda na Lei Complementar nº. 313, de 22 de dezembro de 2005, a qual instituiu o código dos contribuintes do estado de Santa Catarina. Aliás, o seu conteúdo supera em muito o Projeto de Lei nº. 2.557/2011, em trâmite na Câmara Federal, o qual pretende instituir o código de defesa do contribuinte brasileiro destaca-se que este não trata do processo administrativo tributário, da aplicação de multas, da consulta tributária, das taxas, da compensação de tributos e muito menos dos efeitos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle de constitucionalidade. Já a minuta goiana trata de todos estes temas, além de outros que não atinam com os direitos e garantias dos contribuintes.

4. Assim, a proposição em análise não se limitou a tratar dos direitos, garantias e deveres dos contribuintes e da administração fazendária, ela extrapolou tais matérias e passou a dispor sobre vários temas que se circunscrevem às normas gerais de direito tributário, invadindo, dessa forma, a competência concorrente da União para editar tais normas consoante determina o art. 24, inciso I, combinado com o § 1º do mesmo artigo, todos da Constituição Federal. Exemplos dessa situação são muitos. Neste instante destacar-se-á apenas dois que representam grande prejuízo para a administração tributária: a) o art. 19 dispõe que somente o Poder Judiciário poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, para a finalidade de responsabilização dos sócios administradores; este dispositivo afronta o art. 135, inciso III, do CTN, o qual tem a natureza de norma geral já editada pela União; b) o inciso XVIII, do art. 5º prevê que a administração pública respeite o sigilo dos "dados" do contribuinte, cuja relativização ou quebra dependerá de prévia determinação judicial. Esta regra colide com o art. 195 do CTN, que também é norma geral e determina que, para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los. Evidentemente, tais dispositivos devem ser vetados.

5. Não fosse isso o bastante, a minuta traz em seu bojo os artigos 16 e 17, os quais são verdadeiras normas de direito processual, cuja competência para legislar é privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Tais dispositivos beiram absurdo jurídico, pois pretendem dar efeitos às decisões judiciais que venham a ser proferidas em sede de controle de constitucionalidade difuso ou concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal. Referidos artigos merecem ser vetados por ser evidente a inconstitucionalidade que os macula. Ao dispor sobre os efeitos de decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, tanto em sede de controle concreto quanto de controle abstrato, relativas a incentivos fiscais ou financeiros concedidos pela



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



legislação goiana, restaram violadas, a um só tempo, a competência privativa da União para legislar sobre direito processual e a autonomia dos órgãos judiciais, nomeadamente o Supremo Tribunal Federal, para decidir sobre os efeitos das decisões que proferem.

6. No caso das decisões proferidas em sede de controle concentrado e abstrato, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, há ainda que perceber a autorização ilegítima, concedida nos dispositivos focados, para que a administração goiana deixe, eventualmente, de reverenciar a eficácia contra todos e, sobretudo, os efeitos vinculantes das decisões definitivas de mérito proferidas nessas ações. Se, por exemplo, o STF julga procedente ação direta de inconstitucionalidade, com isso invalidando alguma regra estadual concessiva de incentivo fiscal no âmbito do ICMS, essa decisão, via de regra, ostenta eficácia *ex tunc*. Caso, ao declarar a inconstitucionalidade, o STF resolva aplicar a regra do art. 27 da Lei n.º 9.868/99, os efeitos no tempo produzidos por tal decisão são precisamente aqueles que vierem, pela modulação consequente, a ser previstos no dispositivo do acórdão. A administração se submete à força vinculante de tais decisões e deverá exercer o seu poder de autotutela em termos consentâneos com o que consignado no pronunciamento da mais alta Corte. Muito embora a decisão declaratória de inconstitucionalidade não alcance diretamente, num tal caso, os atos concretos precedentes de aplicação das regras declaradas inconstitucionais, é bem certo que surge, nesse momento, razão para a invalidação deles.

7. Quanto às decisões proferidas no controle concreto, elas só produzem efeitos *inter partes* e nos estritos limites da relação jurídica resolvida em juízo, de sorte que eventual declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* não ostentaria eficácia *erga omnes*, ainda que proferida pelo STF. Para amplificar, nessas situações, os efeitos das declarações de inconstitucionalidade incidentais proferidas pelo STF é que existem as regras dos arts. 52, X e 103-A da Constituição. Lei estadual, obviamente, não deve arrostar as regras vigentes do sistema de controle de constitucionalidade, sobretudo para assegurar vantagens aos contribuintes que não tenham sido claramente reconhecidas pelo Judiciário.

8. Ainda não é tudo. Na proposição consta ainda o § 2º do art. 6º, o qual estabelece um prazo nonagesimal para que lei ou decreto que antecipe o prazo de recolhimento de tributo tenha vigência. Ora, este é outro disparate, pois o nosso sistema constitucional tributário, atualmente, só abriga o prazo nonagesimal para a cobrança das contribuições previdenciárias, conforme determina o § 6º do art. 195 da Constituição Federal. Além do mais, este dispositivo se consubstancia em interferência indevida do Legislativo nas atividades próprias do Executivo, resultando em afronta ao princípio da independência dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. É de conhecimento notório que, ao Executivo, cabe precipuamente o



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



desempenho das atividades materiais atinentes à prestação dos serviços públicos; para tanto, necessita de recursos financeiros e, como se sabe, tais recursos são provenientes, em sua maior parte, da arrecadação de tributos. Nessa trilha, tal dispositivo fere de morte a independência do Executivo, uma vez que estará impedido de adotar medidas urgentes no campo financeiro e tributário para atender, por exemplo, a uma situação de emergência que exija a adequação da legislação tributária. Portanto, o § 2º do art. 6º deve ser vetado.

9. Os problemas não são apenas estes. A sanção deste autógrafo provocaria a revogação de uma grande parte da legislação tributária estadual, não sendo neste momento, devido à exiguidade do tempo para a sua análise, possível identificar todos os dispositivos que serão revogados. Entretanto, já se pode afirmar com certeza, a revogação, por exemplo, dos artigos 191-A e 194 do Código Tributário Estadual. Ainda no Código Tributário Estadual, haverá a revogação de grande parte das disposições que tratam da aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias, eis que as multas estão tratadas no autógrafo nos artigos 8º a 10. Também haverá revogação de vários dispositivos da Lei nº.16.469/2009, que dispõe sobre o processo administrativo tributário.

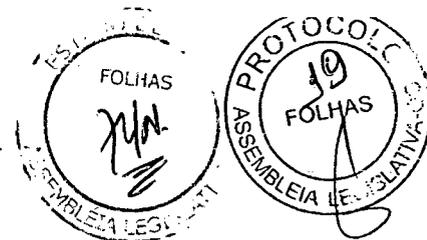
10. A proposição apresenta uma inovação que causa estranheza uma vez que não se conhece a sua previsão em nenhum outro código de contribuinte ou lei de processo administrativo tributário. Dita inovação está contida no § 1º, do art. 5º, consistente na autorização para que as entidades empresariais, de classe ou sindicais, possam "atuar" no processo administrativo tributário na condição de *amicus curiae* (em tradução literal amigo da corte), nos casos em que se comprove que a matéria tratada no processo seja de interesse amplo ou geral das respectivas categorias.

11. Ora, é certo que no âmbito do Supremo Tribunal Federal vem se admitindo a participação da figura do *amicus curiae* por força do art. 7º, § 2º da Lei nº. 9.868/99, no caso do controle concentrado e no difuso em decorrência do art. 482, § 3º do Código de Processo Civil, contudo, a sua participação não constitui um direito subjetivo¹, ficando a sua atuação a cargo do relator. Constata-se também que o Supremo Tribunal Federal só tem permitido a presença do *amicus curiae* em causas que terão grande repercussão na sociedade, situação que dificilmente se caracterizará em processo administrativo tributário.

12. Realça-se, outrossim, que a presença do *amicus curiae* no processo administrativo tributário não se coaduna com o direito à duração razoável do processo e do princípio da celeridade, assegurados no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. A sua inserção não significa que os contribuintes terão mais direitos e garantias assegurados. Na verdade, a única consequência será a delonga do trâmite do processo administrativo tributário, contrariando os princípios já repisados e o interesse público em ver o crédito tributário constituído definitivamente, se o lançamento for mantido. Nessa trilha, é necessário o veto a tal dispositivo.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



13. Apresentadas estas considerações iniciais, acolho o Parecer nº 004163/2013, da Procuradoria Tributária, com ressalva ao seu item 25 e os adendos a seguir minudenciados.

14. Aos argumentos expostos no item 10 da peça opinativa, cujo objeto é a alínea "a" do inciso IX do art. 5º, que fixa prazo para a duração de procedimento fiscalizatório, acresço que ele afronta o interesse público na medida em que é impossível a fixação de prazo para o término de um procedimento fiscalizatório, pois somente diante do caso concreto é que os agentes do Fisco poderão avaliar o tempo suficiente para tanto. Por certo, a fixação de prazo, em muitos casos, comprometerá o dever de fiscalização da administração tributária, como, por exemplo, nas auditorias de grandes conglomerados empresariais. E mais, a questão do prazo do procedimento de fiscalização se insere na seara das atividades materiais próprias dos agentes do Fisco, de modo que somente diante do caso concreto, repita-se, eles terão condições de avaliar o tempo hábil. Sendo assim, tal alínea deve ser vetada por contrariedade ao interesse público.

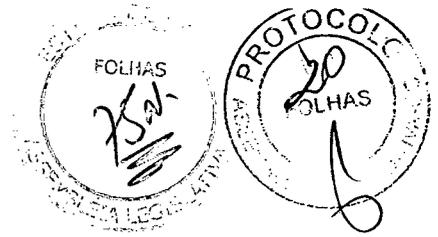
15. Reforço o item 15 do parecer, o qual tratou dos motivos para o veto do inciso XVIII, do art. 5º, para dizer que ele também é portador de dubiedade, na medida em que a expressão "dados" é imprecisa e, por isso mesmo, se não houver o veto será seguramente objeto de grande dissenso. Note-se que o art. 195 do CTN utiliza as seguintes expressões: mercadorias, livros, arquivos, documentos e papéis. Assim, o referido inciso não se coaduna com a regra do art. 10, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 33/01, o qual exige clareza das disposições normativas. Ademais, se, para exercer o seu dever de fiscalização, o Fisco depender de autorização judicial, por certo haverá a decadência de soma imensurável de crédito tributário, pois é de notório conhecimento a morosidade do Judiciário. Portanto, este inciso representa um verdadeiro disparate para a administração tributária, devendo, pois, ser vetado.

16. Às razões mencionadas no item 15 do parecer que sugeriu o veto do inciso XIX, do art. 5º, aduzo que o sigilo absoluto, como pretendido, além de ferir o princípio da publicidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, contraria também o art. 198, do CTN, o qual já prevê o sigilo, por parte da Fazenda Pública e de seus servidores, em relação às informações econômicas, financeiras, negócios e atividades do contribuinte. Portanto, o CTN fixou o núcleo do sigilo fiscal, não sendo, então, absoluto. É, portanto, imprescindível o veto ao citado inciso.

17. O inciso VII, do art. 6º, deve ser vetado, não só pelos motivos já aduzidos no item 20 da peça opinativa, mais também por ferir o art. 138 do CTN, o qual só prevê a exclusão da responsabilização do contribuinte quando houver denúncia espontânea, acompanhada, quando for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Assim, a matéria já se encontra regulamentada pelo CTN e não se conhece nenhuma legislação estadual que preveja o restabelecimento da espontaneidade, justamente porque o CTN não autoriza tal medida. Ademais, já se demonstrou que o estabelecimento do prazo de 60 (sessenta) dias para o término de



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



auditoria ou procedimento de fiscalização é contrário ao interesse público, podendo impedir o Fisco de cumprir a sua atividade de fiscalização.

18. Quanto ao inciso IX, do art. 6º, além dos argumentos expostos no item 21 do parecer em prol de seu veto, salienta-se que a antecipação do prazo para recolhimento de tributo é utilizada especialmente em face de contribuintes que reiteradamente infringem a legislação tributária. Quase sempre, a sujeição do contribuinte ao regime especial de fiscalização, com a consequente antecipação do pagamento do ICMS, ocorre em relação aos chamados devedores "contumazes", cuja inadimplência reiterada gera danos de difícil recuperação para Fisco, uma vez que se valem de estratégias de proteção patrimonial e da inadimplência planejada, como diferencial de concorrência no mercado.

19. Quando se analisa a questão dos devedores "contumazes" – que utilizam a inadimplência de forma planejada – é necessário considerar que há uma preparação planejada para frustrar a futura cobrança do tributo; assim, a blindagem patrimonial² da empresa e de seus sócios administradores é adotada nas formas mais inusitadas. Além da grande dificuldade imposta pela blindagem patrimonial, some-se a isso o notório insucesso das ações de execução fiscal.

20. E mais, o tema da inadimplência planejada é um dos mais discutidos atualmente no âmbito das Procuradorias dos Estados, dos Fiscos estaduais e federal, nas entidades de classes empresariais, nos congressos de direito tributário e nos tribunais, com destaque para julgados recentes proferidos no Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, no RE 550.769, em que se discutiu a submissão de empresa do ramo tabagista ao regime especial de fiscalização, previsto no Decreto-Lei nº. 1.593/1977.

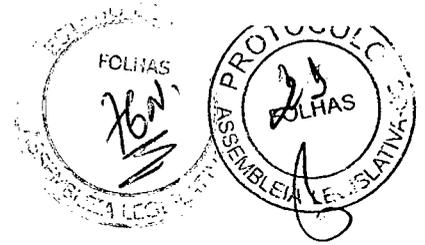
21. A questão agora está sendo abordada sob duas novas óticas: a do abuso do direito da empresa, por meio da criação proposital da situação de inadimplência, e a da concorrência. Sob este último aspecto, é relevante destacar que o Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial – ETCO tem sido admitido como *assistente simples* em ações dessa natureza em trâmite no Supremo Tribunal Federal, justamente com a finalidade de demonstrar o grave desequilíbrio concorrencial³ que as empresas em inadimplência planejada provocam no mercado.

22. Para além do aspecto da fiscalização, quanto à arrecadação do ICMS importa aludir que a Constituição Federal prevê a livre concorrência como um princípio a ser observado no tocante à ordem econômica e, ainda, que o Estado tem o dever de fiscalização da atividade econômica, segundo o art. 174 da Constituição Federal. Por fim, a eliminação da concorrência deve ser reprimida por determinação do § 3º do art. 173 da Constituição Federal.

23. Nesse contexto, o inciso IX do art. 6º da minuta é contrário ao interesse público, pois a antecipação do prazo de recolhimento do ICMS na sujeição do contribuinte ao regime especial de



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



fiscalização é uma forma eficaz de se evitar a inadimplência planejada. Daí as razões bastantes para o seu veto.

24. A peça opinativa, no item 26, sugeriu o veto § 2º, do art. 6º, que prevê que a lei ou decreto que antecipe o prazo de recolhimento de tributo só tenha vigência após o decurso de 90 (noventa) dias contados da publicação. Aos fundamentos ali mencionados acrescenta-se os comentários minudenciados acima, no item 8.

25. Ressalvo o item 25 do parecer, o qual sugeriu o veto da alínea "b", do inciso XVI, do art. 6º, por ser despicienda. Na verdade, esta alínea deve ser vetada porque contraria o parágrafo único do art. 205 do CTN e o art. 194, do Código Tributário Estadual, os quais já fixaram o prazo de 10 (dez) dias da data do requerimento do contribuinte para o fornecimento de certidões. Não é demais lembrar que o CTN dispõe sobre as normas gerais de direito tributário.

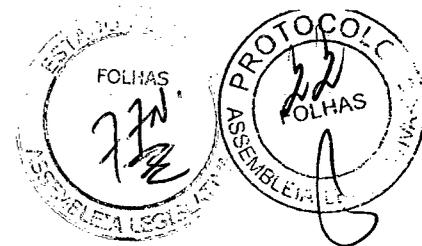
26. Esclareço, em relação ao item 32 da peça opinativa, o qual concluiu pela necessidade de veto do art. 12 e seu parágrafo único, que a redação do art. 12 poderá gerar grande discussão quanto à sua aplicação. Ocorre que nele afirma-se que a existência de processo administrativo não impedirá o contribuinte de usufruir benefícios e incentivos fiscais ou financeiros e participar de licitações. De fato, a existência apenas do processo administrativo em nome do contribuinte não o impede de usufruir de incentivos fiscais e muito menos dos processos de licitação. Entretanto, não se pode olvidar que a inscrição em dívida ativa, a qual provoca de imediato a situação de irregularidade fiscal do contribuinte, se efetiva no âmbito de um processo administrativo. Nessa senda, o dispositivo propositadamente não tem redação precisa e clara, podendo futuramente ser usado para uma interpretação favorável aos interesses de contribuintes inadimplentes. Portanto, deve ser vetado por ferir a competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação. Cabe ressaltar que o art. 27, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93 exige dos participantes dos processos de licitação a comprovação de regularidade fiscal.

27. O art. 34 da minuta determina que os processos de consulta serão solucionados em única instância pelo Superintendente da Administração Tributária, contudo, sem sombra de dúvida esta matéria atina com a organização administrativa, cuja iniciativa de lei é privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual consoante o art. 20, § 1º, II, "a", 1ª parte, da Constituição Estadual. Vê-se, pois, que deve ser vetado.

28. Diante do contido acima, restituam-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, com a recomendação pelo veto dos seguintes artigos: 1º, §§ 1º a 4º; 5º, inciso IX, alínea "a"; 5º, inciso X; 5º, inciso XIII; 5º, inciso XVII; 5º, inciso XVIII; 5º, inciso XIX; 5º, inciso XXII; 5º, § 2º, 6º, inciso IV; 6º, inciso VI; 6º, inciso VII; 6º, inciso IX; 6º, inciso XIII; 6º, inciso XV; 6º, inciso XVI, alíneas "a" e "b"; 6º, § 2º; 7º, § 1º e seus incisos e §§ 2º ao 7º; 8º, *caput*, e §§ 1º e 2º; 9º, *caput*, e parágrafo



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



único; 10; 11, *caput*, e §§ 1º a 4º; 12, *caput*, e parágrafo único; 13; 14, *caput*, e parágrafo único; 15; 16, *caput*, e parágrafo único; 17, *caput*, e parágrafo único; 19, *caput*, e §§ 1º, 3º e 4º; 24, § 1º; 25, § 2º; 27; 28; 30, inciso V; 30, inciso VI; 32, inciso V; 34; 35, inciso IV; 35, inciso V; 35, inciso VIII; 35, inciso XI e 37.

A Secretaria de Estado da Fazenda, também auscultada, ofereceu pelo seu Titular o Despacho n. 642/2013 -GSF, a seguir transcrito:

“DESPACHO Nº642/2013-GSF (...) Autógrafo de Lei Complementar nº 4 ,de 3 de setembro de 2013, que institui o código de direitos, garantias e obrigações do contribuinte no Estado de Goiás, passo a listar dispositivos para os quais sugiro veto, juntamente com as respectivas justificativas:

1. Art. 5º - IX - “a”:

“a) a data de início e fim do procedimento fiscalizatório, que não poderá ultrapassar o prazo de 60 (sessenta dias), prorrogáveis por igual período, por despacho fundamentado da Autoridade responsável.”

A ação fiscal depende de vários fatores, tais como o porte da empresa, complexidade de sua atividade e a necessidade de realização de diligências em outros órgãos, muitas vezes situados em outras unidades da federação. Durante a própria auditoria podem surgir novos indícios que levem à necessidade de seu aprofundamento, de modo que esses 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias podem ser insuficientes para conclusão dos trabalhos. Sugiro o veto por contrariar o interesse público.

2. Art 5º - inciso X:

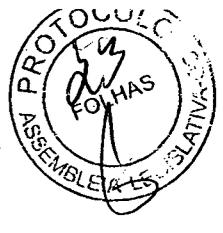
“X - receber documento descrevendo os bens, mercadorias, livros, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos, cuja devolução deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de nulidade do procedimento fiscal.” Grifo nosso.

O prazo contido neste inciso está relacionado ao prazo da alínea “a” do inciso IX do art. 5º que estabelece prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, para que o fisco conclua procedimento fiscal.

Esses prazos devem ser idênticos, sob pena de o fisco ter de devolver documentos necessários aos trabalhos de auditoria, sem que esta esteja concluída, já que o prazo da alínea “a” do inciso IX pode ser de até 120 (cento e vinte) dias.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



De acordo com a parte final do dispositivo, a falta de entrega dos bens, mercadorias, livros, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos torna nulo todo o procedimento fiscal.

É desproporcional anular todo o trabalho de auditoria em função de simples atraso na devolução de documentos entregues ao fisco. Dessa forma, entendo que o dispositivo deve ser vetado por ser contrário ao interesse público.

3. Art. 5º - XIX:

"XIX – ver garantido, pela Administração Pública, o sigilo de todas as informações relacionadas aos seus negócios, documentos e operações, cujo acesso lhes seja constitucionalmente permitido em razão das atividades de fiscalização e apuração dos tributos de sua competência;"

A divulgação oficial dos atos administrativos decorre do princípio da publicidade, viabilizador da transparência e controle da atuação administrativa. Ressalvam-se, desse princípio, as informações que digam respeito à situação financeira, intimidade, honra, vida privada e imagem das pessoas, sob pena de incursão em dano material ou moral.

A se manter a normativa deste inciso XIX, o acesso do cidadão às sessões públicas de julgamento de processos administrativos tributários restaria comprometido, ficando vedada a participação de advogados, contabilistas e estudantes que, mesmo não sendo representantes dos contribuintes, hoje assistem às sessões para o aprimoramento de seus conhecimentos. Este artigo também se encontra em descompasso com o art. 198 e §§ do Código Tributário Nacional - CTN, uma vez que não há ressalva quanto às informações inseridas em dívida ativa, nitidamente públicas.

A disponibilização, via internet, das decisões do Conselho Administrativo Tributário - CAT, para fins de pesquisa e instrução processual em processos em trâmite, também restaria de todo impossibilitada, inviabilizando a interposição de recursos que dependam de juntada de acórdão divergente, comprometendo, inclusive, a uniformização de jurisprudência do CAT, impondo transtornos consideráveis.

O dispositivo, por aplicar sem ressalvas o sigilo fiscal, inclusive com relação a tributos da fiscalização compromete a transparência do processo administrativo tributário e o controle da ação estatal, pela sociedade, sendo por isso contrário ao interesse público.

4. Art. 5º - inciso XXII:



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



"XXII - obter convalidação, com efeitos retroativos, de ato maculado com defeito sanável ou erro notoriamente escusável, desde que haja o pagamento integral do tributo, se devido, acrescido de correção monetária;"

O dispositivo contraria o art. 138 do CTN que admite a denúncia espontânea da infração, desde que esta ocorra antes do início do procedimento de fiscalização e o tributo seja pago com acréscimo dos juros de mora. Como, de acordo com o art. 146 III a Constituição Federal, cabe a Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, sugiro o veto ao dispositivo tendo em vista sua inconstitucionalidade e sua contrariedade ao interesse público, porquanto prevê apenas o acréscimo da correção monetária ao valor do tributo denunciado espontaneamente.

5. Art. 5º - inciso XXVII:

"XXVII - comprovar suas alegações por todas as provas em direito admitidos, principalmente para fins de gozo dos benefícios fiscais concedidos à exportação indireta e às operações que destinem bens, mercadorias e serviços às pessoas físicas e/ou jurídicas, domiciliadas na Zona Franca de Manaus;"

As exportações gozam de imunidade tributária no que se refere o ICMS e as operações com destino à Zona Franca de Manaus são contempladas com isenção do referido imposto.

Diversos convênios celebrados no âmbito do Confaz estabelecem controles destinados à comprovação da efetiva exportação ou do efetivo ingresso na zona franca, a fim de evitar simulações. Por isso, entendo que o dispositivo é contrário ao interesse público.

6. Art. 5º, § 1º:

"§ 1º - As entidades empresariais e/ou de classe e/ou sindicais poderão atuar como amicus curiae em processos administrativos eventualmente instaurados em desfavor de seus filiados e/ou associados, o que dependerá da prova de que a matéria versada naquele processo administrativo é de interesse amplo e/ou geral."

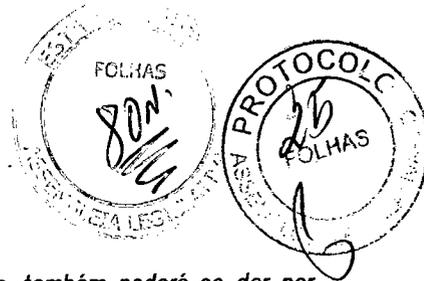
Admitir no processo administrativo alguém que não seja parte é contrariar os princípios que o regem, porquanto a admissão do amicus curiae faria com que o processo se arrastasse por mais tempo em afronta ao princípio da celeridade. Mesmo no âmbito judicial a admissão dessa figura é bastante restrita a casos de alta complexidade.

Este dispositivo compromete o princípio constitucional da razoável duração do processo e, por via oblíqua, a eficiência que deve nortear o PAT, sendo por isso contrário ao interesse público.

7. Art. 5º - § 2º:



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



“§ 2º - A convalidação mencionada no inciso XXII, supra, também poderá se dar por iniciativa da própria Administração Pública, que fixará prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias para que o contribuinte atenda a respectiva solicitação.”

O dispositivo está relacionado ao inciso XXII, para o qual sugerimos o veto.

8. Art. 6º - inciso IV:

“IV - a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da duplicidade de instância em sede de processo administrativo, assegurada, ainda, a participação paritária dos contribuintes nos julgamentos colegiados;”

A duplicidade de instância não é garantia constitucional, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial. Sua aplicação sem ressalvas implicaria mudanças estruturais no PAT, com a exclusão de mecanismo muito útil aos sujeitos passivos e à sociedade, sujeitos a rito sumário, como o processo de revisão extraordinária, decidido em instância única por envolver questão usualmente simples de erro de fato substancial; e o processo não contencioso, no qual se oportuniza excepcionalmente ao administrado a descaracterização do rito. Este dispositivo comprometeria diretamente na celeridade processual, em afronta ao princípio da razoável duração do processo, e poderia culminar na supressão de processos autônomos bastante úteis aos sujeitos passivos, razões pelas quais revela-se contrário ao interesse público.

No que se refere à participação paritária dos contribuintes, cabe observar que o inciso I do art. 181 da Constituição Estadual estabelece que o órgão de julgamento de segunda instância será composto de 21 (vinte e um) conselheiros efetivos, sendo 11 (onze) representantes do fisco e dez do contribuinte. O dispositivo, portanto, contraria a Constituição Estadual.

9. Art. 6º - VII:

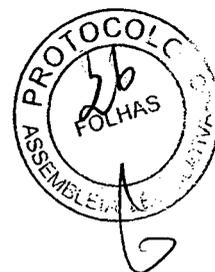
“VII - o restabelecimento da espontaneidade para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação, principal ou acessória, caso a auditoria ou fiscalização não esteja concluída no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua instauração;”

O prazo contido neste inciso está relacionado ao prazo da alínea “a” do inciso IX do art. 5º que estabelece prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, para que o fisco conclua procedimento fiscal. O prazo aqui estabelecido deve ser idêntico àquele, sob pena de se reestabelecer a espontaneidade do contribuinte no curso do procedimento fiscal. Por outro lado, cabe esclarecer que o CTN não prevê restabelecimento de espontaneidade.

O dispositivo é contrário ao interesse público e, também, é inconstitucional tratar de norma geral de direito tributário, para a qual a constituição exige lei complementar federal.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



10. Art. 6º - IX:

"IX - a instituição, por lei ou decreto, da antecipação do prazo para recolhimento de tributo;"

Em certas situações, os infratores da legislação tributária são submetidos a regime especial para exigir o pagamento antecipado do ICMS. Muitas vezes a medida tem que ser tomada de imediato, sob pena de prejuízo para os cofres públicos. Por essa razão, o CTE exige ato do Secretário da Fazenda e não lei ou decretos específicos. O próprio calendário fiscal é instituído por meio de Instrução Normativa do Secretário de Estado da Fazenda.

Quanto à antecipação do imposto, antes da ocorrência do fato gerador, o Estado está impedido de fazê-la, por força de vedação constante do inciso I do art. 37 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O dispositivo é contrário ao interesse público.

11. Art. 6º - XIII:

"XIII - não se submeter a sanções de índole política, inclusive para fins de exigência do cumprimento de obrigações tributárias principais e/ou acessórias, tais como a interdição de estabelecimento, a instituição de barreiras fiscais, o protesto de certidões de dívida ativa, dentre outros atos ou procedimentos que tenham a aptidão, direta ou indireta, de proibir ou limitar o princípio da livre iniciativa e o livre exercício de sua atividade econômica;"

A inscrição de crédito tributário em órgãos de defesa do crédito é medida eficaz contra os contribuintes que deixam de cumprir suas obrigações. As barreiras fiscais muitas vezes são necessárias para coibir as irregularidades no trânsito de mercadorias. O dispositivo é contrário ao interesse público.

12. Art. 6º - § 2º:

"§ 2º - A lei ou decreto que antecipe o prazo de recolhimento do tributo terá vigência após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação."

Para o caso do ICMS, a legislação tributária dispõe que o imposto vence no primeiro dia do mês seguinte ao período de apuração. Na fixação do prazo para pagamento, a legislação pode conceder até 40 (quarenta) dias para o industrial e até 20 (vinte) dias para os demais contribuintes, contados do final do período de apuração. Assim, o legislador concedeu margem temporal para que o administrador público defina os prazos para recolhimento do tributo. Pode acontecer que algum prazo de pagamento tenha de ser antecipado em virtude de necessidade de caixa do tesouro estadual. A limitação temporal que o dispositivo pretende inserir pode prejudicar a administração pública. Dessa forma, o dispositivo é contrário ao interesse público.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



13. Art. 7º, § 1º inciso III:

“III - a data, hora e local de comparecimento, inclusive para exercer o direito de sustentação oral;”

Constitui reprodução quase fiel do art. 26, § 1º da Lei Estadual nº 13800/01, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás. Houve, entretanto, acréscimo desnecessário no inciso III, no qual fora inserida a expressão “inclusive para exercer o direito de sustentação oral”.

Os Tribunais de Justiça realizam suas intimações por meio de publicação dos atos no órgão oficial, nos termos do art. 236 do Código de Processo Civil -CPC. Com mais razão, o acréscimo sugerido não se justifica diante do julgamento administrativo, notadamente mais célere e simples, uma vez que traria interrupção no andamento do processo para que se promova a intimação específica, para sustentação oral, quando já publicada pauta informativa da data da sessão de julgamento. Tal menção compromete o princípio da celeridade, um dos corolários do processo administrativo, de previsão constitucional (art. 5º, LXXVIII).

Em suma, a publicação da pauta, inclusive na internet, retira a necessidade de intimação específica para sustentação oral.

A inovação introduzida pelo dispositivo compromete a eficiência e a celeridade do processo administrativo tributário, revelando-se contrária ao interesse público.

14. Art. 7º, § 1º inciso VI:

“VI – a indicação dos fatos, provas e fundamentos legais pertinentes.”

Também constitui reprodução quase fiel do art. 26, § 1º da Lei Estadual nº 13.800/01, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás. Houve, entretanto, acréscimo desnecessário no inciso VI, no qual fora inserida a expressão “provas”, que não é compatível com a natureza das intimações.

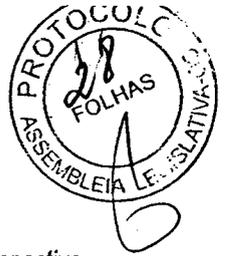
É atentatório ao princípio da eficiência a indicação analítica, processo por processo, de todas as provas colacionadas, o que tornaria as intimações ato demasiadamente complexo e extenso. A ciência para praticar determinado ato é ônus que se impõe ao contribuinte, que deve procurar o órgão fazendário, onde terá acesso integral a todos os atos administrativos e provas, que o permitirá exercer o legítimo direito de defesa.

O presente dispositivo também afronta o princípio da celeridade, nos moldes descritos no art. 5º, LXXVIII da CF/88, sendo por isso contrário ao interesse público.

15. Art. 7º, § 3º:



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



“§3º - A intimação poderá se dar, sucessivamente, mediante ciência no respectivo processo, via postal com Aviso de Recebimento – AR, telegrama ou outro meio que assegure o efetivo conhecimento por parte do interessado.”

Este dispositivo reproduz a regra descrita no § 3º, art. 23 da Lei Estadual nº 13.800/01, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás, com exceção da expressão “sucessivamente”. Referido enunciado dá a entender que estas formas de intimação passariam a guardar benefício de ordem entre si, comprometendo a segurança jurídica na sua interpretação e a celeridade do PAT (art. 5º, LXVIII da CF/88), cujas intimações se dão, em sua grande maioria, por via postal. É crescente a adaptação do PAT à possibilidade de uso de meios eletrônicos para o aperfeiçoamento de seus atos, a exemplo da utilização do domicílio Tributário Eletrônico – DTE, ao qual o presente dispositivo se opõe.

Prejudica a razoável duração do processo, e traz grandes prejuízos à administração e administrados, sendo, por isso, contrário ao interesse público.

16. Art. 7º, § 4º:

“§4º - Em se tratando de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação poderá ser realizada mediante publicação na imprensa oficial.”

O enunciado é reprodução do § 4º do art. 26 da Lei nº 13800/01, com exceção da expressão “imprensa”.

Este dispositivo limita a possibilidade de intimação por via edital eletrônico, por meio de sítio próprio da SEFAZ, dirigida a público específico, ante a inclusão da expressão “imprensa”.

Depõe contra a celeridade processual e gera custos desnecessários para o Estado, sendo, por isso, contrário ao interesse público.

17. Art. 7º, § 7º:

“§ 7º - Comparecendo o contribuinte para arguir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a intimação na data em que ele for intimado da decisão.”

O comparecimento espontâneo supre a ausência ou falha de intimação, conforme doutrina e precedentes jurisprudenciais. Tal entendimento é, também, preceito tradicional e pacífico nos processos judiciais, com previsão legal.

Este dispositivo tem graves implicações no cômputo da decadência do crédito tributário, uma vez que a tomada de conhecimento nos autos do processo não mais seria o termo ad quem na contagem do prazo decadencial do crédito tributário.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



A decadência somente se interrompe com a notificação do lançamento ao sujeito passivo (art. 173, I e II do CTN). A prevalecer tal enunciado, o termo final da decadência deslocar-se-ia para a data da intimação da decisão, necessariamente posterior à da tomada de conhecimento.

A decadência tributária é matéria reservada à Lei Complementar Federal (art. 146, III "b" da CF/88). O presente § 7º afeta diretamente os efeitos da decadência no crédito tributário, na medida em que subtrai do comparecimento espontâneo nos autos o condão de, casuisticamente, interromper a decadência.

Por fragilizar o crédito tributário legitimamente constituído e de conhecimento do sujeito passivo, podendo impor graves prejuízos ao erário, o dispositivo é contrário ao interesse público.

18. art. 9º e parágrafo único:

'Art. 9º - As multas aplicadas em razão do descumprimento de obrigações acessórias serão relevadas pelo julgador administrativo, quando praticadas sem dolo, fraude ou simulação, e não implique ausência de pagamento do imposto.'

Parágrafo único: Em razão da natureza vinculada do lançamento, cabe às Autoridades Fiscais comprovar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.'

Os critérios para aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias devem ser objetivos. De acordo com esse dispositivo, o contribuinte que deixasse de enviar ao fisco, a Escrituração Fiscal Digital, por exemplo, dificilmente será apenado, porquanto seria difícil para o fisco provar que o contribuinte descumpriu a obrigação de remessa do arquivo digital de forma dolosa ou com utilização de fraude ou simulação.

É por essa razão, que o CTN somente em casos excepcionais definidos pelo legislador acolhe subjetividade no descumprimento de obrigações pelo contribuinte. De forma geral a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme consta do art. 136 do CTN.

Ante o exposto, o dispositivo é formalmente inconstitucional, por ferir o CTN, e contrário ao interesse público.

19. art. 11 e parágrafos:

"Art. 11 - O indébito tributário de titularidade dos contribuintes, quando reconhecido por decisão administrativa definitiva e/ou decisão judicial transitada em julgado, poderá, a seu exclusivo critério, ser utilizado na compensação de débitos próprios ou de terceiros, vencidos ou vincendos."



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



A restituição está tratada de forma adequada no art. 172 de seguintes do CTE, inclusive quanto a correção do valor e possibilidade de concessão sob a forma de crédito para compensação com o ICMS devido em períodos seguintes.

A possibilidade de transferência do valor a terceiros está contemplada no § 3º do art. 59 do CTE, que permite ao Chefe do Poder Executivo autorizar transferência de crédito nas situações que especificar em regulamento.

A transferência de crédito exige controles por parte da administração tributária e os parágrafos do artigo procuram ou afastar esses controles ou permitir o aproveitamento antecipado do crédito sob condição resolutória da verificação pelo fisco.

A verificação prévia pelo fisco é de fundamental importância para evitar fraudes no aproveitamento de crédito. Dessa forma, o dispositivo é contrário ao interesse público.

20. art. 14:

“Art. 14 - A instituição, pelo Estado de Goiás, de quaisquer procedimentos que importem, direta ou indiretamente, na majoração da carga tributária, deverá observar o princípio da anterioridade constante do artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no caput deste artigo às normas que vedem o aproveitamento a créditos de ICMS decorrentes do princípio da não-cumulatividade, ou mesmo a extinção e/ou diminuição de benefícios financeiros e/ou fiscais anteriormente concedidos.”

O aumento de tributo da competência estadual deve obedecer ao disposto no inciso III do art. 150 da Constituição Federal, não há necessidade de repeti-lo no código.

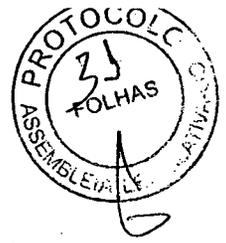
Entretanto o texto do código expande a norma constitucional ao fazer referência a forma direta e indireta de aumento de carga tributária. Do jeito como está redigido o dispositivo, ficará a cargo do intérprete definir as situações que constitua aumento indireto de carga tributária.

O parágrafo único estende a anterioridade prevista no caput para a vedação ao aproveitamento de crédito e para a extinção ou diminuição de incentivos financeiros ou fiscais.

Neste ponto, há contrariedade ao art. 178 do CTN que submete ao princípio da anterioridade apenas as isenções concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições. As demais isenções podem ser revogadas a qualquer tempo, conforme consta do referido dispositivo.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Portanto, o parágrafo único é inconstitucional, porque estabelece norma geral em matéria de legislação tributária em clara ofensa ao art. 146 da Constituição Federal.

21. Art. 15:

“Art. 15 - A elaboração, redação, alteração e consolidação da legislação tributária observará o disposto na Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e na Lei Complementar Estadual n.º 31/2001, sob pena de ineficácia da norma irregularmente produzida.”

O principal defeito do art. 15 encontra-se no final de seu texto, quando o legislador torna ineficaz a norma não produzida de acordo com as leis nele referidas.

Ora, a Lei Complementar Estadual nº 33/01 e Lei Complementar nº 95/98 visam simplesmente uniformizar a redação, a alteração e a consolidação da legislação. Do jeito como está redigido, uma simples forma redacional errônea tornaria inválido o dispositivo legal.

Se, mesmo uma norma com defeito de inconstitucionalidade formal vige até que assim seja declarada mediante o devido processo legal, o que dizer de uma regra cujo único defeito seja contrariar forma de redação prevista naquelas leis.

Analisando sob outro aspecto, o dispositivo é totalmente desnecessário e ineficaz.

Se a Constituição Federal, no parágrafo único do art. 159, atribuiu a Lei Complementar dispor sobre elaboração das leis e essa lei complementar não trouxe dispositivo que considera ineficaz a norma produzida à revelia de suas regras, não será simples lei ordinária que poderá fazer isso.

Ao contrário, a lei estabelece que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

O dispositivo é contrário ao interesse público.

22. Art. 16:

“Art. 16 - Caso algum benefício ou incentivo, fiscal ou financeiro, concedido pelo Estado de Goiás, seja declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, fica vedada a exigência de pagamento do tributo que deixou de ser recolhido até a data do trânsito em julgado desta decisão, ou mesmo a devolução do proveito financeiro usufruído neste interregno.

Parágrafo único – Os benefícios fiscais ou financeiros concedidos por prazo certo e sob determinadas condições gerarão direito adquirido àqueles que cumprirem as respectivas exigências. Dessa forma, fica proibida a sua revogação e/ou alteração, salvo, neste último caso, para favorecer o contribuinte, situação na qual ele optará por aceitá-las, ou não.”



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



O art. 27 da Lei nº 9.868/99, que regulou o processo correspondente à ADI, permite ao Supremo Tribunal Federal, ao declarar inconstitucional determinada norma, tendo em vista razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, decidir que a declaração tenha vigência somente a partir do trânsito em julgado da ADI.

O que o art. 16 tenta fazer é, na prática, impor efeitos *ex nunc* a todas as decisões do STF que considerem inconstitucionais benefícios fiscais concedidos pelo Estado de Goiás. O texto, portanto, usurpa a competência do STF estabelecida pela Constituição Federal.

O parágrafo único vai mais longe ainda, ao proibir a revogação de incentivos fiscais concedidos pro prazo certo e em função de determinadas condições. Ou seja, limita o poder de tributar do Estado ao impedi-lo de, no exercício de seu poder de tributar concedido pelo constituinte originário, decidir pela revogação deste ou daquele benefício fiscal. O dispositivo constitui afronta direta à Constituição Federal.

23. Art. 17:

“Art. 17 – A eventual declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, em controle difuso ou concentrado, da inconstitucionalidade do benefício ou incentivo, fiscal ou financeiro, concedido pelo Estado de Goiás, por prazo certo e sob determinadas condições, não levará à invalidação da norma que concretamente gerou aos contribuintes, direito adquirido à sua fruição.”

Parágrafo único – Na hipótese prevista neste artigo, os contribuintes terão direito à fruição do benefício ou incentivo, fiscal ou financeiro, concedido por prazo certo e sob determinadas condições até o decurso do prazo concretamente fixado.”

Neste ponto, o código, na prática, torna nula eventual decisão do STF que considere inconstitucional benefício fiscal concedido por prazo certo e em função de determinadas condições. O dispositivo é muito claro: a declaração de inconstitucionalidade pelo STF “não levará à invalidação da norma que concretamente gerou aos contribuintes direito adquirido à sua fruição”.

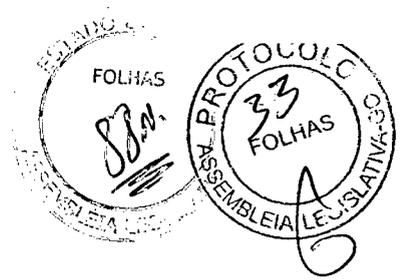
Chamo atenção para o fato de que o dispositivo afronta a própria divisão das funções de poder adotada pela constituição. O poder judiciário diz que a norma é inválida, mas a lei diz que não.

Na prática, é o Legislativo goiano anulando, antecipadamente até, as decisões da corte constitucional, sendo o dispositivo, por isso, inconstitucional.

24. Art. 19 e parágrafos:



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



"Art. 19 - Somente o Poder Judiciário poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, para fins de responsabilização de seus sócios administradores, o que exigirá a prévia comprovação, pelo Fisco Estadual, da prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

§1º - O simples inadimplemento da obrigação tributária principal e/ou acessória não configura infração à lei apta a justificar a responsabilização dos sócios administradores.

§2º - Não constitui dissolução irregular da sociedade, para fins de responsabilização de seus sócios administradores, a sua extinção via falência, dissolução judicial ou extrajudicial, ou outra forma legalmente prevista para a extinção ou liquidação de sociedades.

§3º - A presunção de dissolução irregular da sociedade, em virtude de sua não-localização, pressupõe a prévia e formal diligência junto aos endereços constantes de seus registros fiscais e contrato social.

§4º - Caso a suspensão ou baixa da sociedade tenham sido solicitadas, as intimações ou exigências fiscais serão encaminhadas ao domicílio de seus sócios administradores.'

A desconsideração da personalidade jurídica foi normatizada no art. 50 do Código Civil de 2002. Entretanto, sua aplicação no âmbito tributário não está adstrita aos requisitos do referido dispositivo. A administração, diante de fatos que se enquadre no art. 135 do CTN pode responsabilizar os sócios pessoalmente, conforme ali consta. Exigir a prévia manifestação do Poder Judiciário é inverter todo o sistema processual no âmbito tributário, que pressupõe a existência de processo administrativo para verificação da legalidade do lançamento. Evidentemente, o contribuinte pode preferir recorrer ao Poder Judiciário, sem passar pelo processo administrativo.

A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, mas admitida pelo CTN no art. 135 ou em caso de dissolução irregular da sociedade. Essa desconsideração acontece no âmbito administrativo, podendo ser levada ao judiciário, porquanto nenhuma lesão a direito foge à apreciação desse poder.

Entretanto, exigir que haja manifestação prévia do Judiciário nos casos do art. 135, contraria o CTN e elimina, nesses casos, o processo administrativo tributário.

Cabe observar que, para alguns doutrinadores a desconsideração da personalidade jurídica não está incluída no art. 135 do CTN. Para eles, o instituto é aplicável no direito tributário por força do art. 50 do Código Civil, devendo ser obedecidos os requisitos ali previstos.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Uma e outra visão justificam o veto. Se a descon sideração estiver prevista no art. 135 do CTN, o dispositivo invadiu matéria reservada pela constituição à lei complementar. Se a descon sideração tiver que seguir o art. 50 do Código Civil, invadiu matéria cuja legislação compete à União. Portanto, o dispositivo é inconstitucional.

25. Art. 24, § 1º:

"§1º - A exceção prevista no caput deste artigo aplica-se, apenas, às infrações cometidas durante o trânsito de mercadorias ou prestação de serviços, não abrangendo, sob nenhuma hipótese, a fiscalização do estabelecimento do contribuinte."

O caput do art. 24 condiciona o início da fiscalização à prévia expedição de ordem de fiscalização, exceto nos casos de extrema urgência, assim entendida a ocorrência de flagrante infracional.

O § 1º esclarece que a referida exceção aplica-se, apenas às infrações cometidas durante o trânsito de mercadorias ou prestação de serviços.

Como o ICMS incide sobre a circulação de mercadorias, em muitas situações é imprescindível comparecer ao estabelecimento do contribuinte no momento em que a infração é cometida, sob pena de não mais ser possível detectar a infração à legislação tributária. Isso acontece muito em casos de denúncias encaminhadas aos setores competentes da Secretaria da Fazenda.

Dessa forma, o dispositivo contraria o interesse público.

26. Art. 25, § 2º:

"§ 2º - Na hipótese mencionada no §1º deste artigo, a notificação será:

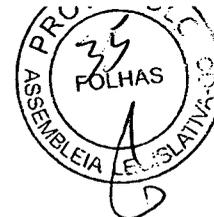
I - lavrada em livro de ocorrência ou de escrituração contábil/fiscal ou em impresso fiscal do contribuinte;

II - na impossibilidade de aplicação do disposto no inciso anterior, encaminhada via carta com aviso de recebimento ao domicílio fiscal do contribuinte, e publicada no Diário Oficial do Estado."

O dispositivo trata dos casos em que o houver recusa no recebimento da notificação, por parte do contribuinte. O inciso I dificilmente será aplicado, pois se não se obteve êxito na notificação, muito menos se terá no acesso aos livros e impressos do contribuinte. Já o inciso II exige a publicação da notificação no diário oficial, o que não é razoável até sob o ponto de vista da despesa que tal medida acarretaria, sem que não houvesse nenhum reflexo positivo, tanto para os contribuintes que exercem sua atividade de forma correta, quanto para a administração pública. Entendo que o dispositivo contraria o interesse público.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



27. Art. 30, inciso VI:

"VI – adentrar ao estabelecimento do contribuinte sem o seu prévio e formal consentimento, ou, na ausência deste, independentemente da prévia emissão de decisão judicial autorizando-o;"

De acordo com o art. 195 do CTN, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los. O dispositivo contraria o CTN e é inconstitucional, pois trata de norma geral de direito tributário cuja competência para legislar é da união.

28. Art. 32, inciso V:

"V - a motivação das decisões proferidas oralmente constará de ata ou termo."

A ata se limita à transcrição do ocorrido em sessão de julgamento, e se refere, de forma englobada, a todos os processos submetidos a julgamento em determinada sessão. Conforme jurisprudência pacífica, a finalidade da ata é unicamente a proclamação dos resultados dos julgamentos, mencionando, dentre outras informações, os nomes das Autoridades julgadoras, das partes presentes, a data do julgamento, os impedimentos e suspeições argüidas, a manifestação das partes quanto às questões destacadas para apreciação.

A motivação não constitui requisito da ata de julgamento, mas do acórdão, conforme art. 458 do Código de Processo Civil – CPC.

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não possui, em seu Regimento interno, a motivação como elemento essencial às suas atas de julgamento, conforme art. 166.

Em suma, o registro da motivação das decisões deve constar do acórdão lavrado, em obediência ao princípio constitucional da motivação das decisões. A ata, por seu turno, por configurar elemento de documentação da sessão e não do processo, não é inserida nos autos como meio de formalização do resultado do julgamento.

Posto isso, conclui-se que o enunciado também fere o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXVIII da CF/88), sendo contrário ao interesse público, uma vez que a leitura integral da motivação das decisões, expressas em ata, demandaria sessões extras de julgamento.

29. Art. 35, inciso IV:

"IV - a Administração Fazendária é civilmente responsável pelos danos que o contribuinte venha a sofrer em razão da observância da orientação dada em Solução de Consulta;"



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



A responsabilidade civil do Estado, inclusive quanto a erros relacionados à tributação está prevista no art. 37, § 6º da Constituição Federal, o qual prevê inclusive a responsabilidade do próprio servidor em caso de dolo ou culpa, de forma regressiva pelo Estado. Inexiste necessidade da inserção desse dispositivo na Lei. Por outro lado, a responsabilidade civil é matéria de direito civil e, assim sendo, a competência legislativa é da União, conforme Art. 22, inciso I da Constituição Federal. Sugiro o veto por entender que o dispositivo é inconstitucional.

30. Art. 35, inciso V;

“V - as Soluções de Consultas serão publicadas pela imprensa oficial, conforme disposto em ato normativo expedido pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás;”

Medida de difícil implementação, pois a publicação em imprensa oficial tem alto custo devido ao grande volume de consultas e há, ainda, em alguns casos, questões de sigilo fiscal.

31. Art. 35, inciso VIII:

“VIII - o contribuinte que tomar conhecimento de Solução de Consulta com entendimento mais favorável do que aquele que lhe foi dado, poderá adotá-lo até que esta divergência venha a ser solucionada, momento no qual deverá adotar a exegese externada pelo Secretário da Fazenda;”

A consulta só tem validade para o consulente. Portanto, possui natureza personalíssima e não tem validade para terceiro. Assim, não pode o contribuinte adotar uma orientação dirigida a outro contribuinte. A solução de divergência dependerá de provocação do interessado, onde será possível verificar se a solução dada ao seu paradigma aplica-se, também, ao seu caso. O dispositivo é inconstitucional, porque trata de norma geral de direito tributário, matéria reservada à lei complementar federal.

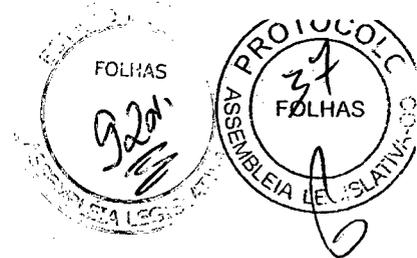
32. art. 35, inciso XI:

“XI - a Consulta Fiscal impede a incidência de multa de mora e de ofício, bem como de juros moratórios, até o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, pelo contribuinte de seu teor.”

Se o contribuinte já foi notificado que o seu procedimento está errado, inexistente razão para que passe a adotar o procedimento correto somente a partir do trigésimo dia da ciência da decisão. A legislação em vigor exige o pagamento do tributo devido em decorrência da resposta à consulta, acrescido de atualização monetária e de multa de mora, de forma a evitar consultas meramente protelatórias por parte do contribuinte. Sugiro o veto por entender que o dispositivo é contrário ao interesse público.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



33. art. 36.

“Art. 36 - São nulos ou inválidos os atos e procedimentos de fiscalização que desatendam o disposto neste Código, e, em especial, nos casos de:”

Pelo princípio da economia processual e outros, os atos administrativos podem ser sanados. Assim, não é razoável anular todos os atos praticados em qualquer hipótese. Nos casos de incompetência, omissão de procedimentos essenciais ou desvio de função, a legislação em vigor já prevê a nulidade dos atos praticados. Sugiro o veto tendo em vista ser o dispositivo contrário ao interesse público.

34. art. 37:

“Art. 37 - São prerrogativas dos Conselheiros do Conselho Administrativo Tributário do Estado de Goiás – CAT/GO:

I - somente ser responsabilizados civilmente, em processo judicial ou administrativo, em razão de decisões proferidas em julgamento de processo no âmbito do CAT/GO, quando proceder comprovadamente com dolo ou fraude no exercício de suas funções; e,

II - emitir livremente juízo de legalidade de atos infralegais nos quais se fundamentam os lançamentos tributários em julgamento.”

A Constituição Federal, no art. 37, § 6º, trata da responsabilidade civil da administração pública no caso de dano que seus agentes infligirem a terceiros. O dispositivo assegura direito de regresso do Estado contra o servidor que agir com dolo ou culpa.

A doutrina admite, também, a anulação de atos que causem prejuízo à administração pública, inclusive no caso de julgamentos administrativos cuja decisão tenha sido favorável ao contribuinte.

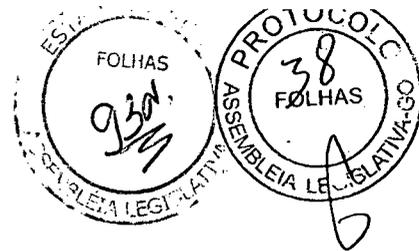
Dessa forma, numa e noutra situação, o servidor que agir com dolo ou culpa pode responder civilmente por seu ato.

O dispositivo, então, privilegia os conselheiros do CAT em detrimento dos demais servidores, em clara afronta à Constituição Federal.

O inciso II amplia a competência do conselheiro na apreciação da legalidade do ato administrativo, ao abrir a possibilidade de apreciação dos atos infralegais, quanto a sua adequação à lei. É consenso doutrinário que nas decisões administrativas não pode haver apreciação quanto à constitucionalidade de lei ou à legalidade de atos infralegais, sob pena de contrariedade ao princípio da hierarquia.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Por fim, cabe acrescentar que, em diversos dispositivos, o código estabelece ofende o disposto no art. 146, inciso III, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal, que exige lei complementar federal para tratar de normas gerais de direito tributário.

(...)"

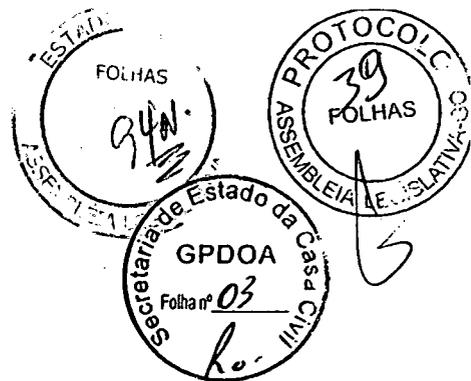
Acolhi os pronunciamentos oferecidos tanto pela Procuradoria-Geral do Estado quanto pela Secretaria da Fazenda e, sendo assim, determinei fossem aqui transcritos, com a finalidade de oferecer as razões neles expostas como motivos de minha decisão de opor veto aos dispositivos destacados, por inconstitucionais e/ou contrários ao interesse público, na forma acima elencada.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Eliton de Figueredo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO
(EM EXERCÍCIO)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 03 DE SETEMBRO DE 2013.
LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE 2013.

Institui o Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Este Código estabelece normas relacionadas aos direitos, garantias e obrigações do contribuinte do Estado de Goiás. VGR

§ 1º São contribuintes, para os efeitos desta Lei Complementar, as pessoas físicas e/ou jurídicas que integrem relação jurídica para com o Estado de Goiás, de natureza tributária, relacionada a obrigações de natureza principal e/ou acessória, na condição de contribuinte e/ou responsável. VETO P66

§ 2º As multas, sejam elas decorrentes do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias, encontram-se abarcadas por este diploma legal.

§ 3º As disposições constantes desta Lei Complementar se aplicam, de igual forma, às pessoas físicas e/ou jurídicas, privadas e/ou públicas, que, mesmo não integrando relação jurídico-tributária para com o Estado de Goiás, relacionada a obrigações de natureza principal e/ou acessória e/ou decorrentes da aplicação de multas, sejam obrigadas, de qualquer forma, a colaborar com as atividades de fiscalização, apuração e recolhimento de tributos e/ou aplicação de multas.

§ 4º Todas as pessoas físicas e/ou jurídicas que integrem, na condição de sujeito ativo, relação jurídico-tributária de débito do Estado de Goiás, também farão jus à aplicação deste Código.

Art. 2º São objetivos deste Código:

I - promover o bom relacionamento entre fisco e contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando fornecer ao Estado os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;

II - proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo e/ou multa, que deverão ser prévia e integralmente instituídos por lei;

III - assegurar aos contribuintes o direito à ampla defesa e ao contraditório em sede de processo administrativo, contencioso ou não contencioso, independentemente de sua origem e/ou natureza;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



IV - prevenir e reparar os danos decorrentes do abuso de poder por parte do Estado na fiscalização, no lançamento e na cobrança de tributos e/ou multas;

V - assegurar a adequada, eficaz e gratuita prestação de serviços de orientação aos contribuintes;

VI - assegurar uma forma lícita de apuração, declaração e recolhimento de tributos, bem como a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos;

VII - assegurar o regular exercício da fiscalização por parte do Estado de Goiás.

Art. 3º Os direitos e garantias previstos nesta Lei Complementar não afastam ou prejudicam aqueles decorrentes da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado de Goiás, de Leis Complementares e demais atos normativos.

Art. 4º O Estado de Goiás deverá esclarecer e informar, aos contribuintes, todos os tributos de sua competência que incidam sobre mercadorias, serviços, propriedade de veículos automotores, transmissão *causa mortis* e doação, dentre outras materialidades.

CAPÍTULO II

Dos Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte

Art. 5º São direitos do contribuinte:

I - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e servidores do Estado de Goiás, visando facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição pública do Estado de Goiás;

III - a identificação do servidor, função e atribuições nas repartições públicas e nas ações e/ou procedimentos fiscais;

IV - ter acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos da Administração Tributária do Estado de Goiás;

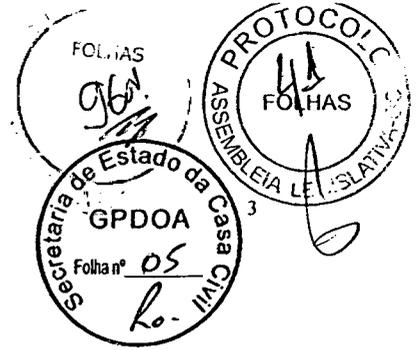
V - a eliminação completa ou cancelamento de dados falsos e/ou obtidos por meios ilícitos;

VI - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;

VII - ter conhecimento e obter certidão sobre atos, contratos, decisões, pareceres ou procedimentos de seu interesse, que se encontrem em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente à espécie;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



VIII – ter acesso à efetiva educação tributária e à orientação sobre procedimentos administrativos;

IX - a prévia apresentação de ordem de fiscalização, notificação ou outro ato administrativo autorizando a execução de auditorias fiscais, coleta de dados ou quaisquer outros procedimentos determinados pela Administração Tributária, que deverá conter:

- a) a data do início e fim do procedimento fiscalizatório, que não poderá ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, por despacho fundamentado da Autoridade responsável; VETO
SEFAZ
PGE
- b) a descrição sumária do objeto de fiscalização e dos documentos que deverão ser disponibilizados para exame;
- c) a identificação dos Agentes Fiscais encarregados de sua execução e a norma legal que lhes atribua tal competência, sendo vedada a delegação de competência;
- d) a autoridade responsável por sua emissão;
- e) o contribuinte ou local onde será executada;
- f) os trabalhos a serem desenvolvidos e o número do telefone ou endereço eletrônico onde poderão ser obtidas as informações necessárias à confirmação de sua autenticidade;

X - receber documento descrevendo os bens, mercadorias, livros, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos, cuja devolução deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de nulidade do procedimento fiscal; VETO
SEFAZ
PGE

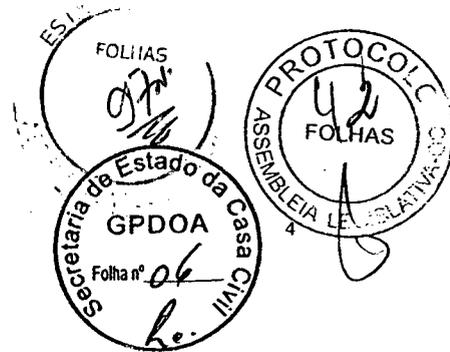
XI – ver observadas as disposições constantes dos Termos de Acordo e Regime Especial – TAREs firmados com a Administração Pública, sob pena de nulidade absoluta dos atos que os transgredirem, sendo que:

- a) apenas a Autoridade Administrativa que concedeu os TAREs poderão alterá-los e/ou cassá-los, o que dependerá da prévia instauração de processo administrativo com esta finalidade;
- b) não se considera alteração, para fins de observância à alínea “a”, supra, a aplicação de cláusula expressamente prevista nos TAREs, no sentido de que a legislação tributária editada posteriormente à sua assinatura passará a lhe integrar, devendo ser observada pelo contribuinte, independentemente de qualquer aviso ou notificação pela Autoridade competente;

XII – não prestar informações em razão de solicitações verbais e em prazo inferior a 5 (cinco) dias úteis contados de sua formal solicitação;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



XIII - cumprir as obrigações acessórias e atender as notificações ou solicitações formalmente engendradas pelas Autoridades Fiscais competentes, mediante envio de arquivos eletrônicos a endereços virtuais especialmente criados pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás para essa finalidade; VETO PGE

XIV - ter ciência dos prazos para pagamento e das reduções de multa e/ou juros, cumprimento de obrigações acessórias, e outras exigências que lhe forem eventualmente encetadas, com a especificação do procedimento a ser adotado em cada caso;

XV - não ser, sob nenhuma hipótese, compelido ao pagamento imediato de tributo e/ou multa, caso dele(s) discorde, e exercer, neste caso, o direito à ampla defesa e ao contraditório, com os meios e recursos a ele inerentes;

XVI - comunicar-se com seu advogado ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal, sem prejuízo da continuidade desta;

XVII - ter ciência formal da tramitação e das decisões proferidas em processo administrativo do qual seja parte, podendo, quando assim desejar, ter "vista" do mesmo na repartição fiscal e obter cópias dos respectivos autos, mediante ressarcimento dos custos de reprodução; VETO PGE

XVIII - ver respeitado, pela Administração Pública, o sigilo de seus "dados", cuja relativização ou quebra dependerá de prévia determinação judicial nesse sentido; VETO PGE

XIX - ver garantido, pela Administração Pública, o sigilo de todas as informações relacionadas aos seus negócios, documentos e operações, cujo acesso lhes seja constitucionalmente permitido em razão das atividades de fiscalização e apuração dos tributos de sua competência; VETO SEFAZ PGE

XX - encaminhar, sem qualquer ônus, petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos;

XXI - o ressarcimento ou indenização pelos danos causados por agente da Administração Pública no exercício, ilegal e/ou arbitrário, de suas funções;

XXII - obter convalidação, com efeitos retroativos, de ato maculado com defeito sanável ou erro notoriamente escusável, desde que haja o pagamento integral do tributo, se devido, acrescido de correção monetária; VETO SEFAZ PGE

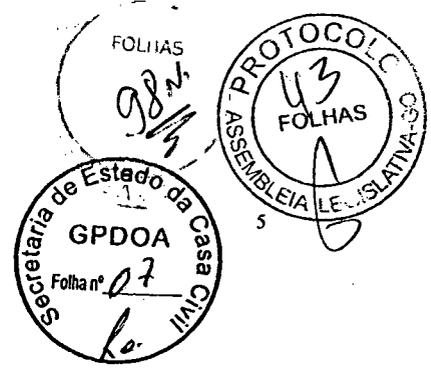
XXIII - formular alegações e apresentar documentos anteriormente à prolação de decisões em processos administrativos de que seja parte, observando, quando necessário, os prazos definidos na legislação aplicável à espécie;

XXIV - fazer-se representar por advogado em quaisquer procedimentos ou processos administrativos;

XXV - não ser compelido a exibir documento que já se encontre em poder da Administração Pública;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



XXVI – receber as intimações e comunicações fiscais no endereço informado à Administração Tributária, quando assim solicitar;

XXVII – comprovar suas alegações por todas as provas em direito admitidos, principalmente para fins de gozo dos benefícios fiscais concedidos à exportação indireta e às operações que destinem bens, mercadorias e serviços às pessoas, físicas e/ou jurídicas, domiciliadas na Zona Franca de Manaus. **VETO SEFAZ**

§ 1º As entidades empresariais e/ou de classe e/ou sindicais poderão atuar como *amicus curiae* em processos administrativos eventualmente instaurados em desfavor de seus filiados e/ou associados, o que dependerá da prova de que a matéria versada naquele processo administrativo é de interesse amplo e/ou geral. **VETO SEFAZ**

§ 2º A convalidação mencionada no inciso XXII, supra, também poderá se dar por iniciativa da própria Administração Pública, que fixará prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias para que o contribuinte atenda a respectiva solicitação. **VETO SEFAZ PGE**

Art. 6º São garantias do contribuinte:

I - a exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa não previstos em lei;

II - a faculdade de corrigir obrigação tributária, principal e/ou acessória, antes de iniciado o procedimento fiscal visando apurar a sua prática, o que impedirá a aplicação de sanção pelo ilícito previamente retificado;

III - a presunção relativa de verdade dos lançamentos contidos em seus livros, documentos e arquivos contábeis ou fiscais;

IV - a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da duplicidade de instância em sede de processo administrativo, assegurada, ainda, a participação paritária dos contribuintes nos julgamentos colegiados; **VETO SEFAZ PGE**

V - a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito tributário parcelado, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos incidentes sobre os valores pagos e/ou compensados;

VI - a fruição dos benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, bem como o acesso a linhas oficiais de crédito e a participação em licitações, independentemente da existência de processo administrativo ou judicial de natureza tributária, sem prejuízo do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional; **VETO PGE**

VII - o restabelecimento da espontaneidade para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação, principal ou acessória, caso a auditoria ou fiscalização não esteja concluída no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua instauração; **VETO SEFAZ PGE**

VIII - a inexigibilidade de visto em documento de arrecadação utilizado para pagamento em atraso de tributo e/ou multa;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PR
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-30
6
Secretaria de Estado da Casa Civil
GPDOA
Folha nº 01
r

tributo; IX – a instituição, por lei ou decreto, da antecipação do prazo para recolhimento de **VETO SEFAZ PGE**

X – não ser obrigado a atestar ou testemunhar contra si próprio, considerando-se ilícita, e, conseqüentemente, nula, a prova assim obtida;

XI – o exercício do direito de petição e a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos, independentemente da comprovação de sua regularidade quanto ao cumprimento de obrigações tributárias de natureza principal e/ou acessória;

XII – o pleno acesso ao teor das normas tributárias editadas pelo Estado de Goiás e à interpretação que as r. Autoridades Fiscais oficialmente lhes atribua;

XIII – não se submeter a sanções de índole política, inclusive para fins de exigência do cumprimento de obrigações tributárias principais e/ou acessórias, tais como a interdição de estabelecimento, a instituição de barreiras fiscais, o protesto de certidões de dívida ativa, dentre outros atos ou procedimentos que tenham a aptidão, direta ou indireta, de proibir ou limitar o princípio da livre iniciativa e o livre exercício de sua atividade econômica; **VETO SEFAZ PGE**

XIV – não ver instaurado, pelo Fisco Estadual, regime especial de fiscalização ausente de previsão legal e que não observe os direitos e garantias do contribuinte contempladas na Constituição Federal de 1988 e demais atos normativos;

XV – não ser impedido de contratar ou transacionar com a Administração Pública, direta ou indireta, tais como fundações, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, instituições oficiais de crédito, dentre outras, caso o débito que lhe seja imputado decorra, direta ou indiretamente, do inadimplemento contratual ou extracontratual incorrido por estas entidades; **VETO PGE**

XVI – obter decisões devidamente fundamentadas, tanto sob o aspecto fático como jurídico, em relação a todos os requerimentos, impugnações e/ou recursos administrativos, inclusive nos casos de expedição de Certidão Negativa e/ou Positiva com Efeitos de Negativa, sob pena de nulidade absoluta destes atos administrativos, sendo que: **VETO SEFAZ PGE**

a) o prazo máximo para o contribuinte obter resposta quanto à solicitação de emissão de Certidão Negativa e/ou Positiva com Efeitos de Negativa, será de 3 (três) dias úteis, sob pena de se presumir o direito a sua expedição; **VETO PGE**

b) caso as Autoridades Fiscais neguem a expedição de Certidão Negativa e/ou Positiva com Efeitos de Negativa mediante decisão carente de fundamentação, os contribuintes farão jus à sua expedição, até que outra decisão sane este vício; **VETO PGE**

XVII – ver observado pelas Autoridades Fiscais o princípio da não-cumulatividade do ICMS, notadamente em caso de lavratura de auto de infração que importe, direta ou indiretamente, na descaracterização, cancelamento ou anulação a regime especial de recolhimento e apuração do imposto, ou seja, em situação na qual o contribuinte é obrigado a renunciar, total ou parcialmente, a seus créditos de ICMS.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



§ 1º A legalidade da instituição do tributo e/ou multa pressupõe a estipulação expressa de todos os elementos indispensáveis à sua incidência, quais sejam a descrição objetiva de seu critério material, espacial, temporal, a indicação do sujeito passivo, na qualidade de contribuinte e/ou responsável, bem como dos aspectos temporal e espacial da obrigação tributária.

§ 2º A lei ou decreto que antecipe o prazo de recolhimento do tributo terá vigência após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação. **VETO SEFAZ PGE**

§ 3º A instauração do regime especial de fiscalização mencionado no inciso XIV deste artigo dar-se-á em situações de extrema gravidade, a serem previamente apuradas em processo administrativo onde seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, com os meios e recursos a ele inerentes.

§ 4º O regime especial de fiscalização acima mencionado deverá observar, ainda, todos os princípios aplicáveis ao respectivo tributo, tal qual o princípio da não-cumulatividade, em se tratando do ICMS, e não poderá limitar ou impedir, mesmo que indiretamente, o livre exercício, pelo contribuinte, de sua atividade econômica.

§ 5º O conteúdo dos atos normativos infralegais se restringirão a esclarecer a aplicação das regras objetivamente estabelecidas por Lei, vedada a restrição a direitos dos contribuintes ou ampliação do alcance de qualquer exigência fiscal.

Art. 7º O contribuinte será intimado dos atos processuais, e, especialmente, daqueles que lhe imponham obrigações, ônus, sanções ou restrições ao exercício de seus direitos e/ou atividade econômica, sob pena de nulidade por cerceamento do direito de defesa. **VETO PGE**

§ 1º A intimação deverá conter:

I – a identificação do intimado e o nome do órgão e/ou entidade administrativa que a expediu;

II – a finalidade da intimação;

III – a data, hora e local de comparecimento, inclusive para exercer o direito de sustentação oral; **VETO SEFAZ**

IV – a informação sobre a necessidade de comparecimento pessoal ou possibilidade de se fazer representar;

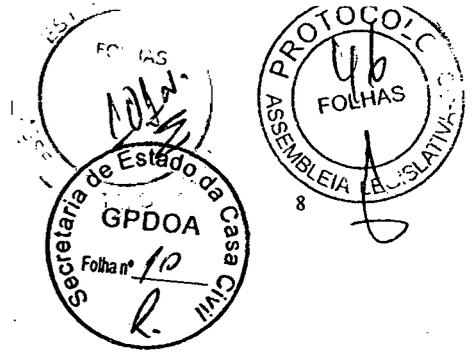
V – informação sobre a possibilidade de continuidade do processo independentemente de seu comparecimento;

VI – a indicação dos fatos, provas e fundamentos legais pertinentes. **VETO SEFAZ**

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis quanto à data fixada para comparecimento. **VETO PGE**



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



§ 3º A intimação poderá se dar, sucessivamente, mediante ciência no respectivo processo, via postal com Aviso de Recebimento – AR, telegrama ou outro meio que assegure o efetivo conhecimento por parte do interessado.] VETO SEFAZ PGE

§ 4º Em se tratando de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação poderá ser realizada mediante publicação na imprensa oficial.] VETO SEFAZ PGE

§ 5º Sempre que solicitado, o advogado constituído pela parte nos autos do processo administrativo deverá ser intimado de todas as decisões, sob pena de nulidade.] VETO PGE

§ 6º As intimações são nulas quando feitas sem observância às prescrições legais, e, em especial, àquelas supramencionadas.] VETO PGE

§ 7º Comparecendo o contribuinte para arguir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a intimação na data em que ele for intimado da decisão.] VETO SEFAZ PGE

Art. 8º As multas pelo descumprimento de obrigações acessórias levarão em consideração os antecedentes fiscais do contribuinte.] VETO PGE

§ 1º Considerar-se-á reincidente o contribuinte que tenha sido condenado pela prática da mesma infração por decisão administrativa irrecorrível e/ou decisão judicial transitada em julgado, em caso de questionamento desta natureza.

§ 2º Serão consideradas idênticas as infrações que possuam a mesma previsão legal (antecedente/critério material, especial e temporal), o mesmo sujeito passivo e constem de diferentes Autos de Infração.

Art. 9º As multas aplicadas em razão do descumprimento de obrigações acessórias serão relevadas pelo julgador administrativo, quando praticadas sem dolo, fraude ou simulação, e não implique ausência de pagamento do imposto.] VETO PGE

Parágrafo único. Em razão da natureza vinculada do lançamento, cabe às Autoridades Fiscais comprovar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.] VETO SEFAZ

Art. 10. As multas pelo descumprimento de obrigações acessórias relacionadas a operações e/ou prestações amparadas por não-incidência, imunidade e isenção, serão aplicadas com redução de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo do disposto nos artigos 8º e 9º deste Código.] VETO PGE

Art. 11. O indébito tributário de titularidade dos contribuintes, quando reconhecido por decisão administrativa definitiva e/ou decisão judicial transitada em julgado, poderá, a seu exclusivo critério, ser utilizado na compensação de débitos próprios ou de terceiros, vencidos ou vincendos.] VETO SEFAZ PGE

§ 1º A compensação de indébito tributário com crédito próprio, quando referente a tributo submetido ao lançamento por homologação, independe de prévia comunicação às Autoridades Fiscais.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



§ 2º A compensação de indébito tributário com crédito de terceiro deverá ser comunicada às Autoridades Fiscais, e suspenderá, até sua homologação e/ou indeferimento, a exigibilidade do crédito tributário compensado.

VETO
SEFAZ
PGE

§ 3º O indeferimento da compensação realizada pelo contribuinte dependerá da lavratura de Auto de Infração, e da instauração do competente processo administrativo.

§ 4º O indébito tributário será corrigido monetariamente pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco Estadual para atualizar seus créditos tributários, acrescido de juros de mora, desde a data do pagamento indevido até sua efetiva restituição/compensação.

Art. 12. A existência de processo administrativo não impedirá que o contribuinte usufrua de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, ou participe de licitações.

VETO
PGE

Parágrafo único. A regra posta no *caput* deste artigo também se aplica às situações em que o crédito tributário esteja garantido judicialmente ou com sua exigibilidade suspensa.

Art. 13. É proibido o encaminhamento, ao Ministério Público, de representação fiscal para fins penais relativa a crimes contra a ordem tributária, decorrentes do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias, anteriormente ao julgamento definitivo do respectivo processo administrativo.

VETO
PGE

Art. 14. A instituição, pelo Estado de Goiás, de quaisquer procedimentos que importem, direta ou indiretamente, na majoração da carga tributária, deverá observar o princípio da anterioridade constante do artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal de 1988.

VETO
SEFAZ
PGE

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo às normas que vedem o aproveitamento a créditos de ICMS decorrentes do princípio da não-cumulatividade, ou mesmo a extinção e/ou diminuição de benefícios financeiros e/ou fiscais anteriormente concedidos.

Art. 15. A elaboração, redação, alteração e consolidação da legislação tributária observará o disposto na Lei Complementar federal nº 95/1998 e na Lei Complementar estadual nº 33/2001, sob pena de ineficácia da norma irregularmente produzida.

VETO
SEFAZ
PGE

Art. 16. Caso algum benefício ou incentivo, fiscal ou financeiro, concedido pelo Estado de Goiás, seja declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, fica vedada a exigência de pagamento do tributo que deixou de ser recolhido até a data do trânsito em julgado desta decisão, ou mesmo a devolução do proveito financeiro usufruído neste interregno.

VETO
SEFAZ
PGE

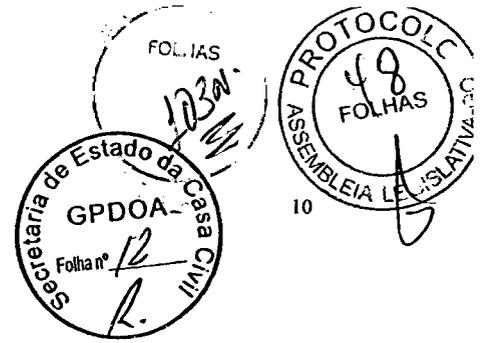
Parágrafo único. Os benefícios fiscais ou financeiros concedidos por prazo certo e sob determinadas condições gerarão direito adquirido àqueles que cumprirem as respectivas exigências. Dessa forma, fica proibida a sua revogação e/ou alteração, salvo, neste último caso, para favorecer o contribuinte, situação na qual ele optará por aceitá-las, ou não.

Art. 17. A eventual declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, em controle difuso ou concentrado, da inconstitucionalidade do benefício ou incentivo, fiscal ou financeiro,

VETO
SEFAZ
PGE



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



concedido pelo Estado de Goiás, por prazo certo e sob determinadas condições, não levará à invalidação da norma que concretamente gerou, aos contribuintes, direito adquirido à sua fruição.

VETO
SEFAZ
PGE

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, os contribuintes terão direito à fruição do benefício ou incentivo, fiscal ou financeiro, concedido por prazo certo e sob determinadas condições, até o decurso do prazo concretamente fixado.

Art. 18. São obrigações do contribuinte:

I - tratar, com respeito e urbanidade, os funcionários da administração fazendária do Estado;

II - identificar-se nas repartições administrativas e nas ações fiscais, mesmo através de seu titular, sócio, diretor ou representante;

III - disponibilizar local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;

IV - apurar, declarar e recolher o tributo por ele devido, conforme previsto na legislação tributária;

V - apresentar, quando solicitado e no prazo estabelecido pela legislação tributária, bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;

VI - manter em ordem, pelo prazo previsto na legislação tributária, livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relacionados aos tributos por ele devidos;

VII - manter suas informações cadastrais atualizadas.

Parágrafo único. As Autoridades Fiscais deverão retificar de ofício os dados cadastrais, quando tomarem ciência da existência de equívoco, erro ou incompletude das informações.

Art. 19. Somente o Poder Judiciário poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, para fins de responsabilização de seus sócios administradores, o que exigirá a prévia comprovação, pelo Fisco Estadual, da prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

VETO
SEFAZ
PGE

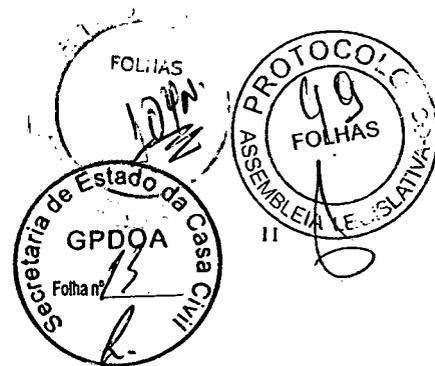
§ 1º O simples inadimplemento da obrigação tributária principal e/ou acessória não configura infração à lei apta a justificar a responsabilização dos sócios administradores.

§ 2º Não constitui dissolução irregular da sociedade, para fins de responsabilização de seus sócios administradores, a sua extinção via falência, dissolução judicial ou extrajudicial, ou outra forma legalmente prevista para a extinção ou liquidação de sociedades.

VER
SANGRE
PGE



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



§ 3º A presunção de dissolução irregular da sociedade, em virtude de sua não-localização, pressupõe a prévia e formal diligência junto aos endereços constantes de seus registros fiscais e contrato social.

§ 4º Caso a suspensão ou baixa da sociedade tenham sido solicitadas, as intimações ou exigências fiscais serão encaminhadas ao domicílio de seus sócios administradores.

Art. 20. É proibida a inscrição do nome dos sócios administradores na Dívida Ativa, quando não lhes for previamente assegurado o direito de discutir administrativamente a exigência fiscal.

Art. 21. Além dos requisitos de prazo, forma e competência, é vedado à legislação ou às r. Autoridades Administrativas estabelecerem qualquer outra condição que limite o exercício do direito de petição e/ou interposição de recursos na esfera administrativa.

Parágrafo único. Os pressupostos de admissibilidade dos pedidos e/ou defesas e/ou recursos administrativos a cargo do contribuinte não poderão sofrer quaisquer limitações, que não aquelas impostas, de igual forma, aos pedidos e/ou defesas e/ou recursos administrativos de competência das Autoridades Fiscais.

Art. 22. As Certidões Negativas ou Positivas com Efeitos de Negativa emitidas pelo Estado de Goiás não poderão ter prazo de validade inferior a 120 (cento e vinte) dias e deverão ser expedidas em caráter geral, sem especificação de objeto ou objetivo.

CAPÍTULO III Dos Deveres da Administração Fazendária

Art. 23. A Administração Pública atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art. 24. Sem prejuízo do disposto no artigo 5º, inciso IX, deste Código, é permitido à Administração Pública, em casos de extrema urgência, assim entendida a ocorrência de flagrante infracional ou continuidade de ação fiscal realizada em outro contribuinte, dar início à fiscalização independentemente da prévia expedição de ordem de fiscalização.

§ 1º A exceção prevista no *caput* deste artigo aplica-se, apenas, às infrações cometidas durante o trânsito de mercadorias ou prestação de serviços, não abarcando, sob nenhuma hipótese, a fiscalização do estabelecimento do contribuinte.

§ 2º A ordem de fiscalização deverá ser expedida no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contadas do início da fiscalização mencionada no *caput* deste artigo, sob pena de nulidade absoluta do procedimento fiscal.

Art. 25. A notificação acerca do início da fiscalização será feita mediante entrega, ao contribuinte ou terceiros legalmente habilitados, de uma das vias da ordem de fiscalização.

VETO
SEFAZ

VETO
SEFAZ
PGE



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



§ 1º A eventual recusa no recebimento da notificação, ou ausência de pessoa com poderes para tal *mister*, serão certificados pelas Autoridades Fiscais, que prosseguirão, validamente, com os procedimentos de fiscalização.

§ 2º Na hipótese mencionada no §1º deste artigo, a notificação será:

I - lavrada em livro de ocorrência ou de escrituração contábil/fiscal ou em impresso fiscal do contribuinte;

II - na impossibilidade de aplicação do disposto no inciso anterior, encaminhada via carta com Aviso de Recebimento ao domicílio fiscal do contribuinte e publicada no Diário Oficial do Estado.

VETO
SEFAZ
PGE

§ 3º Presume-se entregue a notificação remetida para o endereço indicado pelo contribuinte em seus registros fiscais.

Art. 26. Os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues pelo contribuinte, com exceção daqueles que constituam prova de infração à legislação tributária, serão devolvidos no prazo de 60 (sessenta) dias contados do início dos procedimentos de fiscalização.

§ 1º O prazo fixado no *caput* poderá ser prorrogado, por igual período, mediante decisão fundamentada.

§ 2º Sempre que solicitado, serão fornecidos aos contribuintes cópias de livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues às Autoridades Fiscais.

Art. 27. Todas as decisões administrativas serão fundamentadas em seus aspectos de fato e de direito, sob pena de nulidade absoluta.

VETO
PGE

Art. 28. Cabe à Secretaria da Fazenda:

I - implantar um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;

VETO
PGE

II - realizar, anualmente, campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;

III - implantar programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de arrecadação e fiscalização.

Art. 29. É proibida a instauração de qualquer espécie de procedimento fiscal com base em denúncia anônima, quando ela:

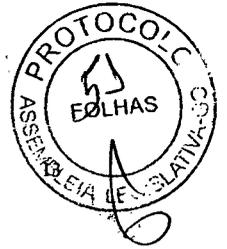
I - não identifique, com absoluta segurança, o contribuinte supostamente infrator;

ou,

II - descreva a infração imputada de forma genérica ou vaga, ou,



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



III – esteja desacompanhada de indícios de autoria e prática da infração; ou,

IV – vise, aparentemente, atingir objetivo diverso da apuração do ilícito denunciado, tais como vingança pessoal ou tentativa de prejudicar a concorrência.

Art. 30. É vedado à Administração Pública:

I – impedir, em razão da existência de débitos, que o contribuinte imprima ou utilize documentos fiscais;

II – induzir, por qualquer meio, a auto-denúncia ou a confissão por parte do contribuinte;

III – bloquear, suspender ou cancelar inscrição estadual, nas hipóteses legalmente previstas, anteriormente ao julgamento definitivo do processo administrativo instaurado com essa específica finalidade;

IV – fazer-se acompanhar de força policial nas diligências ao estabelecimento do contribuinte, salvo se justificado por justo receio à atividade fiscalizatória;

V – divulgar, em órgão de comunicação social, o nome de contribuinte em débito;

VETO
PGE

VI – adentrar ao estabelecimento do contribuinte sem o seu prévio e formal consentimento, ou, na ausência deste, independentemente da prévia emissão de decisão judicial autorizando-o;

VETO
SGFAZ
PGE

VII – produzir prova, apenas, com base em declaração de terceiros, seja ela verbal ou formal.

Art. 31. A Administração Pública não poderá se negar a receber ou protocolizar requerimentos ou petições apresentados pelos contribuintes.

Art. 32. Nos processos administrativos, a Administração Pública deverá observar, dentre outras regras e princípios:

I – a adequação entre os meios e os fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias a se atingir a finalidade por eles almejada;

II – a jurisprudência firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, neste último caso em sede de recurso repetitivo:

a) por “jurisprudência firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal” deve-se entender as decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em recurso extraordinário submetido à repercussão geral ou mesmo em recursos extraordinários processados normalmente, quando se tratar de entendimento reiterado;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



III – a adoção de formas simples e capazes de propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos contribuintes;

IV – a motivação de todos os seus atos de forma objetiva, clara e congruente;

V – a motivação das decisões proferidas oralmente constará de ata ou termo.] VETO SE FAZ RGE

CAPÍTULO IV Das Taxas

Art. 33. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, nem ser calculadas em função do capital das sociedades ou levar em consideração aspectos econômicos extrínsecos ao custo do serviço prestado.

§ 1º Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições do Estado de Goiás aquelas que, segundo a Constituição Federal de 1988 e a legislação com ela compatível, lhe competem.

§ 2º As leis instituidoras das taxas deverão apontar o serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, bem como o poder de polícia efetivamente exercido pelo Poder Público.

§ 3º As receitas auferidas com a cobrança das taxas não poderão ter destinação diversa do custeio do poder de polícia regularmente exercido pelo Poder Público, ou do serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

CAPÍTULO V Das Consultas em Matéria Tributária

Art. 34. No âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única pelo Superintendente da Administração Tributária ou por terceiro regularmente autorizado.] VETO RGE

Art. 35. Os contribuintes, os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categoria econômica ou profissional poderão formular Consulta Fiscal à Administração Pública acerca da vigência, interpretação e aplicação da legislação tributária, observado o seguinte:

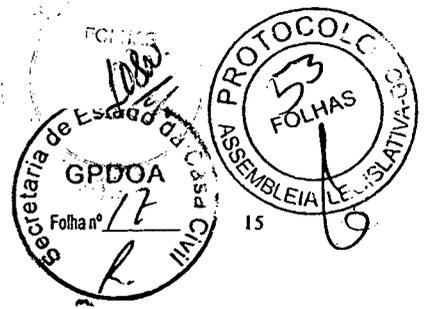
I – as consultas deverão ser respondidas por escrito e fundamentadamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de seu protocolo;

II - as diligências ou os pedidos de informação engendrados pelo órgão fazendário responsável pela análise da Consulta Fiscal suspenderão, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata o inciso I, supra;

III - na pendência de solução à Consulta Fiscal engendrada pelos sujeitos mencionados no *caput* deste artigo, é proibida a instauração de procedimento fiscalizatório e a lavratura de Auto de Infração em relação à matéria consultada;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



IV - a Administração Fazendária é civilmente responsável pelos danos que o contribuinte venha a sofrer em razão da observância da orientação dada em Soluções de Consultas;

VETO
SEFAZ
PGE

V - as Soluções de Consultas serão publicadas pela imprensa oficial, conforme disposto em ato normativo expedido pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás;

VETO
SEFAZ
PGE

VI - havendo diferença de entendimento entre Soluções de Consultas relacionadas a uma mesma matéria, cabe recurso especial, com efeito suspensivo, para o Secretário da Fazenda do Estado de Goiás;

VII - o recurso de que trata o inciso anterior poderá ser interposto pelo Superintendente de Administração Tributário ou pelo destinatário da solução divergente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua intimação;

VIII - o contribuinte que tomar conhecimento de Soluções de Consultas com entendimento mais favorável do que aquele que lhe foi dado, poderá adotá-lo até que esta divergência venha a ser solucionada, momento no qual deverá adotar a exegese externada pelo Secretário da Fazenda;

VETO
SEFAZ
PGE

IX - a solução da divergência levará à edição de ato específico uniformizando o entendimento da Administração Pública sobre o assunto;

X - as Soluções de Consultas produzirão seus regulares efeitos até sua formal revogação pela Administração Pública, sendo vedada a aplicação retroativa deste novo entendimento, caso o mesmo seja desfavorável ao contribuinte;

XI - a Consulta Fiscal impede a incidência de multa de mora e de ofício, bem como de juros moratórios, até o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, pelo contribuinte, de seu teor.

VETO
SEFAZ
PGE

CAPÍTULO VI
Das Disposições Final e Transitória

Art. 36. São nulos ou inválidos os atos e procedimentos de fiscalização que desatendam o disposto neste Código, e, em especial, nos casos de:

VETO
SEFAZ

I - incompetência do órgão ou agente, que não poderá, sob nenhuma hipótese, ser objeto de posterior convalidação;

II - omissão de procedimentos essenciais;

III - desvio de poder.

Art. 37. São prerrogativas dos Conselheiros do Conselho Administrativo Tributário do Estado de Goiás - CAT/GO:

VETO
SEFAZ
PGE

I - somente ser responsabilizados civilmente, em processo judicial ou administrativo, em razão de decisões proferidas em julgamento de processo no âmbito do



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



CAT/GO, quando proceder comprovadamente com dolo ou fraude no exercício de suas funções;
e, **VE TO SE FAZ:**

II - emitir livremente juízo de legalidade de atos infralegais nos quais se fundamentam os lançamentos tributários em julgamento.

Art. 38. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, aplicando-se aos processos administrativos e/ou judiciais em curso.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de setembro de 2013.

Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -

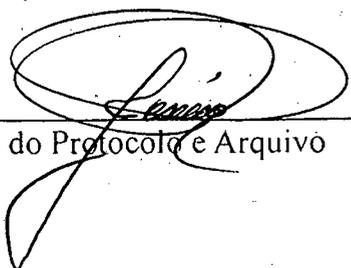


CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

complementar
Certifico que o Autógrafo de Lei nº 04, de 03/09/2013
foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 19/09/2013,
via Ofício nº 1752-P e, em 09/10/13 devolvido a este Poder
Legislativo, conforme Ofício nº 407/G, tendo sido devidamente protocolado na data
abaixo.

Goiânia, 09/10/2013



Chefe do Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 28/10 /2055

1º Secretário